

DIREITO CONSTITUCIONAL



**ESTUDE COM NOSSO MATERIAL
E GANHE O CARIMBO PARA UM
MELHOR FUTURO PROFISSIONAL.**



ÍNDICE

1 – Teoria da Constituição	002
2 – Normas Constitucionais	011
3 – Poder Constituinte	015
4 – Controle de Constitucionalidade.....	021
5 – Princípios Fundamentais	029
6 – Remédios Constitucionais	039
7 – Poder Legislativo, Processo Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário	048
❖ Legislação Pertinente	
8 – Competências dos Entes Federados	109
❖ Legislação Pertinente	
9 – Defesa do Estado e das Instituições Democráticas	126
❖ Legislação Pertinente	
10 – Dos Direitos e Garantias Fundamentais	142
❖ Legislação Pertinente	
11 – Exercícios e Gabaritos	167

1 – Teoria da Constituição

1.1 – Origem da Constituição

Segundo Ferdinand Lassalle, existe um pressuposto universal de que em todos os lugares do mundo e em todas as épocas, sempre existiu uma Constituição.

Provando-se este pressuposto histórico universal, é possível construir um conceito de Constituição. Desta forma estaremos comprovando a existência de comunidades, sociedades ou Estados Modernos, através de três matérias fundamentais, quais sejam:

- 1- Identidade: a primeira matéria que permite tal identificação é a identidade, ou seja, a alteridade que permite a noção de “pertencimento”, ou seja, pertencer a determinado grupo. Modernamente, a noção de identidade é a nacionalidade.
 - 2- Organização reiterada: a segunda matéria que permite a identificação social é a hierarquia e a linha sucessória na sociedade. A organização reiterada de determinada sociedade vai definir quem manda e quem deve obedecer dentro da sociedade. Ainda que em tal organização se verifique a ausência da hierarquia, haverá uma organização. Isso que dizer que a falta de organização reiterada é também uma forma de organização: anarquia. Modernamente a estrutura organizacional é administrativa.
 - 3- Valores: Para se visualizar uma sociedade, comunidade ou Estado é necessário, ainda, a análise dos valores que formam a sociedade, influenciando na formação da hierarquia e da própria identidade. Um grupo só se reconhece como grupo se tiver valores comuns construídos pela própria sociedade. Em determinado momento, esses valores se transformarão em normas coercitivas jurídicas. Modernamente, os valores são os princípios jurídicos, normas dotadas de juridicidade.
- ✓ A reunião de **identidade, hierarquia e valores** demonstram o modo de ser de determinada comunidade, sociedade ou Estado. Se uma comunidade, sociedade ou Estado possui um modo de ser, isso significa que ela existe, ou seja, ela foi constituída, possuindo uma constituição.

1.2 – Acepções do Termo Constituição

Segundo Uadi Lammêgo Bulos, existem acepções tradicionais, mediante as quais a doutrina procurou compreender o que é uma Constituição:

- 1 – Acepção Sociológica;
- 2 – Acepção Jurídica;
- 3 – Acepção Política.

1.2.1 - Constituição Sociológica

- Defensor dessa concepção: Ferdinand Lassalle.

Ferdinand Lassalle, em famosa conferência pronunciada no ano de 1863 para intelectuais e operários da antiga Prússia, salientou o caráter sociológico de uma constituição, a qual se apoiava nos fatores reais do poder.

E o que seriam esses fatores reais do poder?

Para Lassalle, eles designariam a força ativa de todas as leis da sociedade. Logo, uma constituição que não correspondesse a tais fatores reais não passaria de simples folha de papel.

Uma constituição duradoura e boa — dizia Lassalle — seria aquela que equivalessse à constituição real, cujas raízes estariam fincadas nos fatores de poder predominantes no país.

1.2.2 - Constituição Jurídica

- Defensor dessa concepção: Hans Kelsen.

Hans Kelsen, de outro ângulo, examinou a constituição nos sentidos lógico-jurídico, jurídico positivo, formal e material.

Kelsen, judeu, filho de austríacos, nascido em Praga (11-10-1881) e falecido nos Estados Unidos da América (19-4-1973), aos 92 anos de idade, aduziu que toda função do Estado é uma função de criação de normas jurídicas.

O mestre de Viena vislumbrou o fenômeno jurídico em automovimento, ou seja, na sua perspectiva dinâmica.

Demonstrou que as funções do Estado correspondem a um processo evolutivo e graduado de criação de normas jurídicas.

Aquilo que a teoria tradicional assinala como sendo três Poderes ou funções distintas do Estado, para Kelsen nada mais é que a forma jurídica positiva de certos aspectos relativos ao processo de criação jurídica, particularmente importantes do ponto de vista político.

Segundo Kelsen, inexistente uma justaposição de funções mais ou menos desconexas, como quer a teoria clássica, impulsionada por certas tendências políticas. O que há é uma hierarquia dos diferentes graus do processo criador do Direito.

É nesse ponto que aparece a constituição em sentido jurídico-positivo. Ela surge como grau imediatamente inferior ao momento em que o legislador estabelece normas reguladoras da legislação mesma.

Do ângulo lógico-jurídico, a "constituição" consigna a norma fundamental hipotética não positiva, pois sobre ela embasa-se o primeiro ato legislativo não determinado por nenhuma norma superior de Direito Positivo.

Mas Kelsen, ao analisar a estrutura hierárquica da ordem jurídica, também distinguiu os sentidos formal e material de uma constituição.

Sentenciou que a constituição em sentido formal é certo documento solene, traduzido num conjunto de normas jurídicas que só podem ser modificadas mediante a observância de prescrições especiais, que têm por objetivo dificultar o processo reformador.

Já a constituição em sentido material é constituída por preceitos que regulam a criação de normas jurídicas gerais.

Alguns juristas, porém, chamam de constituição material o que Kelsen denominou formal, sendo a recíproca verdadeira.

1.2.3 - Constituição Política

- Defensor dessa concepção: Carl Schmitt.

Noutro prisma, temos o sentido político de constituição. Carl Schmitt, seguindo a linha decisionista, defendia esse arquétipo de compreensão constitucional.

Conforme Schmitt a constituição é fruto de uma decisão política fundamental, é dizer, uma decisão de conjunto sobre o modo e a forma da unidade política.

Ele admitia que só seria possível uma noção de constituição quando se distinguisse constituição de lei constitucional.

Para os adeptos desse pensamento, constituição é o conjunto de normas que dizem respeito a uma decisão política fundamental, ou seja, aos direitos individuais, à vida democrática, aos órgãos do Estado e à organização do poder.

Lei constitucional, por outro lado, é o que sobra, isto é, que não contém matéria correlata àquela decisão política fundamental.

Em suma, tudo aquilo que, embora esteja previsto na constituição, não diga respeito a uma decisão política qualifica-se, apenas, como lei constitucional.

1.3 - Classificação das Constituições

➤ Quanto ao conteúdo:

a) Formal: é aquela Constituição dotada de supra-legalidade. É solene, necessitando de procedimentos especiais para sua modificação.

b) Material: é aquela Constituição que se forma a partir de três matérias: identidade, hierarquia e valores.

➤ **Quanto à estabilidade:**

a) Rígida: é a Constituição que exige procedimentos especiais para sua modificação. Quanto ao conteúdo, ela é formal.

b) Flexível: é a Constituição que não necessita de procedimentos especiais para a sua modificação, podendo ser alterada por qualquer procedimento ordinário comum. A Constituição está no mesmo nível das leis ordinárias. O critério de revogação é o cronológico e não o hierárquico, ou seja, lei posterior revoga lei anterior.

Ex: Constituição Inglesa: a flexibilidade dessa constituição vem sendo relativizada pela União Européia, em virtude da Inglaterra ter que respeitar os tratados do qual participa.

c) Semi-rígida ou semi-flexível: é a Constituição que possui uma parte rígida, que necessita de procedimentos especiais para ser modificada, e uma parte flexível, que não precisa de procedimentos especiais para ser modificada, ex: Constituição brasileira de 1824, art. 178.

d) Fixa ou silenciosa: é a Constituição que só pode ser modificada pelo mesmo poder que a criou. (Poder constituinte originário). São as chamadas Constituições silenciosas, por não preverem procedimentos especiais para a sua modificação, ex: Constituição Espanhola de 1876.

e) Imutável: é a Constituição que não prevê nenhum tipo de modificação. São, nos dias atuais, relíquias históricas.

f) Constituição transitoriamente flexível: trata-se da Constituição que traz a previsão de que até determinada data a Constituição poderá ser emendada por procedimentos comuns. Após a data determinada, a Constituição só poderá ser alterada por procedimentos especiais definidos pela mesma, ex: Constituição de Baden de 1947.

g) Constituição transitoriamente imutável: é a Constituição que durante determinado período não poderá ser alterada. Somente após esse período, ela poderá ser alterada.

Ex: Constituição brasileira de 1824 (Constituição do Império) só poderia ser alterada após 4 anos. Crítica: Na verdade, há um limite temporal, portanto, essa Constituição deve ser

considerada semi-rígida.

➤ **Quanto à forma**

a) Escrita: é a Constituição sistematizada e escrita, de uma só vez, em um corpo único (em um processo único, mesmo que o processo demore meses para ser finalizado), por uma convenção constituinte ou assembléia.

b) Não-escrita: é a Constituição elaborada de forma esparsa/histórica, no decorrer do tempo (elaborada com documentos esparsos no decorrer do tempo), fruto de um grande processo de sedimentação histórica. A Constituição não-escrita poderá ter documentos escritos.

Ex: Constituição Inglesa.

➤ **Quanto à origem**

a) Promulgada: é a Constituição dotada de legitimidade popular. São as Constituições democráticas, onde o povo participa do processo de elaboração, ainda que de forma indireta, por meio de seus representantes. Constituição promulgada é sinônimo de constituição democrática.

Ex: Constituições brasileiras de 1934, 1946, 1988.

b) Outorgada ou autocrática ou ditatorial: é a Constituição não dotada de legitimidade popular, pois o povo não participa de seu processo de formação, nem por meio de representantes, possuindo cunho autocrático, ex: Constituições brasileiras de 1824, 1937, 1967. A Constituição de 1824 possuía um viés democrático. Mas, isso não interessa para essa classificação, pois não foi democrática no momento de sua criação.

c) Cesarista: é a Constituição na qual o povo não participa do processo de elaboração, mas posteriormente à sua elaboração, ela é submetida a um referendo popular para rejeitar ou ratificar o documento constitucional. As constituições cesaristas se aproximam muito das constituições outorgadas, pois o povo não participa da feitura do documento.

Ex: Constituição Napoleônica e Constituição de Pinochet.

➤ **Quanto ao modo de elaboração**

a) Dogmática: é a Constituição escrita e sistematizada em um documento que traduz as idéias dominantes (dogmas) em um país, em determinado momento.

b) Histórica: é aquela elaborada de forma esparsa, no decorrer do tempo, através dos costumes, tradições e documentos escritos, fruto de um longo processo de sedimentação histórica. Equivale à constituição escrita quanto à forma.

➤ **Quanto à extensão**

a) Analítica ou extensa: é a Constituição chamada também de extensa, pois, enuncia princípios e regras de forma tendencialmente exaustiva, detalhista, de caráter codificante.

Ex: Constituição Portuguesa de 1976, Constituição Espanhola de 1978 e Constituição Brasileira de 1988.

b) Sintética: é também chamada de Constituição sucinta ou resumida, que enunciam princípios de forma sintética. Trazem apenas conteúdos materiais (organização do poder, direitos e garantias fundamentais).

Ex: Constituição americana de 1787.

➤ **Quanto à ideologia (dogmática)**

a) Ortodoxa: trata-se da Constituição que traz apenas um núcleo ideológico.

Ex: Constituições Soviéticas de 1936, 1977, atual Constituição da China.

b) Eclética ou plural ou aberta: trata-se da Constituição plural, que prevê mais de uma ideologia.

Ex: Constituição Brasileira de 1988.

➤ **Quanto à unidade documental:**

a) Orgânica: é a Constituição escrita e sistematizada em um único documento. Há uma interconexão entre suas normas, ex: Constituição de 1988. Também chamada de unitextuais por Uadi Lamego Bulos e constituição codificada por Paulo Bonavides.

b) Inorgânica: é a Constituição em que não se verifica a unidade documental. A Constituição é formada por vários documentos. É a Constituição que contém texto não elaborado de uma só vez em um texto único, ex: atual Constituição de Israel, Constituição Francesa de 1875.

Também chamada de pluritextuais por Uadi Lamego Bulos e constituição legal por Paulo Bonavides.

➤ **Quanto aos sistemas:**

a) **Principlológica:** é a Constituição eminentemente principlológica, que tem como base fundamental os princípios constitucionais, elemento basilar das mesmas (podem existir regras, mas predominam os princípios). Essa constituição dá ênfase aos princípios através de construções doutrinárias e jurisprudenciais.

Ex: Constituição Brasileira de 1988.

b) **Preceitual:** é a constituição que tem como critério básico as regras constitucionais, dando ênfase às mesmas, embora também possua princípios.

Ex: Constituição do México de 1917.

➤ **Quando à função:**

a) **Constituição garantia ou quadro ou abstencionista ou constituição essencialmente negativa:** ela tem um viés no passado, visando a garantir direitos assegurados, contra possíveis ataques ao Poder Público. Trata-se de Constituição típica de Estado Liberal (Constitucionalismo clássico, final do séc. XVIII e séc XIX). Portanto, visa garantir direitos

assegurados contra possíveis usurpações dos poderes públicos. Essa constituição não visa a direcionar a sociedade, o Estado apenas matem o equilíbrio. Embora as constituições sejam típicas do período do liberalismo clássico, todas as constituições atuais guardam um viés de constituição garantia.

b) **Constituição balanço:** visa a trabalhar o presente. Trata-se de constituição típica dos regimes socialistas (séc XX), constituições de cunho marxista. Essa constituição visa a estabelecer características da atual sociedade, trazendo parâmetros que devem ser observados à luz da realidade econômica, política e sobretudo social. A constituição se adequa à realidade social. Essa constituição realiza o balanço das planificações já desenvolvidas e preparam a sociedade para um novo grau de planificação.

c) **Constituição dirigente:** tem viés de futuro. É constituição típica de Estado social do pós 2ª guerra mundial. Constituições dirigentes são constituições plenificadoras, que predefinem uma pauta de vida para a sociedade, determinando uma ordem concreta de valores para o Estado e para a sociedade, ou seja, elas vão estabelecer metas, tarefas, programas, fins para serem cumpridas pelo Estado e também pela sociedade. O autor referência é José Joaquim Gomes

Canotilho. Canotilho vai discutir se existe ainda as constituições dirigentes e ao final chega à conclusão que a constituição dirigente não morreu, o que morreu foi um forma da constituição

dirigente. Segundo Canotilho, devido a uma atenuação do papel do Estado, não é possível falar da constituição atual como se falava da constituição dirigente das décadas de 1960, 1970 e 1980. Porém, a constituição dirigente perde um pouco do seu dirigismo, mas não deixa de ser diretiva, ou seja, ainda permanecem determinadas áreas de programaticidade na constituição, mas sendo menos impositiva e mais reflexiva. (a constituição se redimensiona à luz da atenuação do papel do Estado). Canotilho propõe um constitucionalismo moralmente reflexivo (com um dirigismo fraco).

➤ **Constituições Plásticas (Raul Machado Horta e Uade Lamego Bulos):**

Constituições plásticas são aquelas dotadas de uma maleabilidade. Ou seja, são maleáveis aos influxos da realidade social (política, economia, educação, jurisprudência, etc). São Constituições que possibilitam releituras, reinterpretações de seu texto, à luz de novas realidades sociais. A Constituição plástica pode ser flexível ou rígida, mas permite uma nova interpretação de seu texto, à luz de novas realidades sociais. Existem autores (Pinto Ferreira), minoritariamente, que entendem ser sinônimo de constituição plástica a constituição flexível quanto à estabilidade.

➤ **Constituições Nominalistas:**

São as constituições que trazem normas dotadas de alta clareza e precisão, nas quais a sua interpretação é realizada através de um método literal, gramatical.

➤ **Constituições semânticas:**

São as constituições nas quais o texto não é dotado de uma clareza e especificidade que não vão exigir apenas o método gramatical, portanto, elas vão exigir outros métodos de interpretação, ex: todas as constituições são semânticas. Canotilho vislumbra outro significado para as constituições semânticas: são consideradas constituições fechadas meramente formais, que não trazem conteúdo mínimo de bondade e justiça material em sua normatividade (desvirtuam a dignidade da pessoa humana).

➤ **Constituições compromissórias:**

São aquelas constituições elaboradas a partir de acordos compromissos entre grupos ideologicamente divergentes. Portanto, o texto constitucional irá explicitar uma verdadeira fragmentação de acordos utópicos, demonstrando um pluralismo ideológico.

Ex: Constituição Brasileira de 1988.

➤ **Constituição Dútil ou constituição leve:**

São as constituições que, ao invés de pré-determinar uma forma de vida útil para a sociedade (comunidade), elas apenas criam condições para que a sociedade possa desenvolver os seus mais variados projetos de vida. A constituição dútil é uma constituição aberta, eclética, plural, típica de constituições de Estado Democrático de Direito (Jürgen Habermas utiliza esse termo). O termo constituição dútil é utilizado por Gustavo Zagrebelsky.

➤ **Constituições Pactuadas ou Duais:**

São aquelas constituições que resultam de um acordo (pacto) entre o rei e o parlamento. Sendo que, elas objetivam a desenvolver em equilíbrio (tênue, frágil – para Paulo Bonavides) entre dois princípios: o princípio monárquico, em virtude do Rei, e o princípio democrático, em virtude do parlamento. Guardam relação direta com os documentos constitucionais históricos ingleses, ex: Magna Carta.

➤ **Constituição em Branco:**

São aquelas constituições que não trazem limitações expressas, explícitas ao Poder Constituinte reformador. Portanto, as reformas ficam susceptíveis a uma margem de discricionariedade do Poder Constituinte Derivado de Reforma. As constituições em branco omitem limites ao Poder de Reforma das mesmas.

➤ **Heteoconstituições:**

São aquelas constituições decretadas fora do Estado que irão reger (são incomuns). Ex: Constituição Cipriota, elaborada na década de 60, em Zurik, pela Grã-Bretanha, Grécia e Turquia.

1.4 - Classificação da Constituição Brasileira

- Quanto ao conteúdo é formal;
- Quanto à estabilidade é rígida (para alguns autores ela é super rígida em virtude do art.60, parágrafo 4º da CR/88);
- Quanto à forma é escrita;
- Quanto à origem é promulgada;
- Quanto ao modo de elaboração é dogmática;
- Quanto à extensão é analítica;

- Quanto à unidade documental é orgânica (ou seja, documento único, aproxima-se da escrita e dogmática. A inorgânica é formada por um conjunto de documentos, mas não significa que ela seja histórica);
- Quanto à ideologia é eclética;
- Quanto ao sistema é principiológica (de acordo com o neo constitucionalismo);

- Quanto à finalidade é dirigente (embora toda constituição tenha um pouco de garantia);

- ✓ Observações importantes e complementares ao tema:
 - ❖ A Constituição brasileira é plástica (Uade Lamego e Raul) e também é semântica (na classificação tradicional), lembrando que para Canotilho a nossa constituição não é semântica.
 - ❖ É compromissória.
 - ❖ É dútil, leve.
 - ❖ Não é pactuada.
 - ❖ Não é em branco.
 - ❖ Não é heteroconstituição.
 - ❖ É nominal.
 - ❖ A Constituição brasileira é plástica, pois existiram muitas mutações constitucionais.

2 – Normas Constitucionais

2.1 – Conceito

A palavra norma, segundo Raul Machado Horta, designa um mandamento, uma prescrição, uma ordem. Sob o ângulo da norma jurídica, conforme assinala Kelsen, a norma confere poderes, permissões e opera derrogações. Uma outra característica da norma jurídica é determinar o comportamento externo do indivíduo, distinguindo-se da norma religiosa e da norma ética, na medida em que estas buscam fixar o seu comportamento interior.

Guilherme Pena de Moraes conceitua as normas constitucionais como:

“significações extraídas de enunciados jurídicos, caracterizada pela superioridade hierárquica, natureza da linguagem, conteúdo específico e caráter político, com diferentes tipologias.”

Na definição do autor as normas constitucionais são revestidas de quatro características essenciais: a superioridade hierárquica que denota o seu *caráter* de lei maior, representando o fundamento de validade de todas as demais normas legais que integram o mesmo ordenamento jurídico; a natureza da linguagem que traduz a maior abertura e menor densidade das normas constitucionais, havendo frequentemente uma necessidade de concretização da norma. Nesse sentido é dado ao intérprete maior liberdade de conformação da norma à realidade apresentada; o conteúdo específico acentua que as normas constitucionais prescrevem a divisão territorial e funcional do exercício do poder político, assim como garantia de exercício dos direitos fundamentais e as metas a serem alcançadas pelo Estado na ordem econômica e social; o caráter político demonstra a legitimação e limitação do poder político.

2.2 – Regras e Princípios

As normas jurídicas são classificadas pela doutrina moderna em princípios e regras jurídicas. Ambos são dotados de valor normativo, jurídico e são imperativos. Em relação aos princípios pode-se dizer que estes são dotados de um alto grau de generalidade e abstração e baixa densidade normativa, pois, necessitam, via de regra, de outras normas para que possam ser aplicados. Além disso, são normas consideradas como informadoras do ordenamento jurídico. Ex.: arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, *caput*, incisos I e II, 37, *caput*. 170 e 206. Já as regras possuem um menor grau de generalidade e abstração e alta densidade normativa. Ex.: arts. 57 e 242, § 2º.

Nesse sentido, Raul Machado Horta ressalta que “ a norma jurídica poderá exteriorizar-se no princípio e na regra. O princípio é a norma dotada de um grupo de abstração relativamente elevado, enquanto a regra dispõe de abstração relativamente reduzida. O princípio constitucional impõe aos órgãos do Estado a realização de fins, a execução de tarefas, a formulação de programa. A regra se introduz no domínio da organização e do funcionamento de órgãos, serviços e atividades do Estado e do Poder.”

No que concerne às regras de direito, dado a sua alta densidade normativa, sempre que ocorrerem os fatos descritos na sua hipótese de incidência, as suas prescrições incidirão, necessariamente, sobre esses fatos, regulando-os na exata medida do que estatuírem. Vale dizer que sempre que a sua previsão se verificar numa dada situação de fato concreta, valerá para essa situação a sua consequência jurídica.

Os princípios por sua vez, diferentemente das regras, conforme adverte Inocêncio Mártires Coelho, *“não se apresentam como imperativos categóricos, mas apenas enunciam motivos para decidir num certo sentido”*.

Os conflitos existentes entre princípios são resolvidos pelo critério de peso, preponderando o de maior valor no caso concreto. Ex. a discussão entre a liberdade de informação e de expressão e a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (CF, art. 220, § 1º). Neste particular, Inocêncio Mártires Coelho sustenta que os princípios sem impor ao seu intérprete-aplicador uma única decisão concreta, admitem convivência e conciliação com outros princípios eventualmente concorrentes, num complexo sistema de freios e contrapesos muito semelhante ao que, nos regimes democráticos, regula a distribuição de funções entre os Poderes do Estado.

Conflitos de regras, de outro modo, são resolvidos pelos critérios tradicionais de interpretação: considera-se a norma dotada de superioridade hierárquica (hierárquico), a lei posterior revoga a anterior (cronológico), a lei específica prevalece sobre a regra geral (especialidade).

Dentro deste contexto, deve-se ter presente que todo ordenamento jurídico, aí incluída a Constituição, é formado por um conjunto de normas jurídicas, sejam estas apresentadas sob a forma de princípios, seja sob a vestimenta de regras jurídicas, ou ambos os casos, já que estes não são excludentes entre si. Nesse sentido, há Estados cujo ordenamento constitucional é eminentemente principiológico, como é o caso dos Estados Unidos da América. De outro lado,

há Constituições que, embora consagrem inúmeros princípios em seu texto, preocupam-se, também, por estabelecer regras específicas na própria Carta. É o caso da Constituição brasileira.

A Constituição é a norma suprema do Estado, constituindo o vértice de todo o ordenamento. Neste tom, tem-se que a norma constitucional, conforme acentua Raul Machado Horta, "*é a norma primária do ordenamento jurídico, ocupando o lugar mais elevado na pirâmide do sistema jurídico. É a norma fundamental do ordenamento jurídico*".

Não por outra razão, a posição hierarquicamente suprema da norma constitucional, na visão do mesmo jurista, desencadeia a sanção da inconstitucionalidade, quando se verificar o conflito entre a norma fundamental e primária e as normas ordinárias e secundárias.

2.3 - Classificação quanto à aplicabilidade das normas constitucionais

As normas constitucionais são, segundo José Afonso da Silva:

A) Normas constitucionais de eficácia plena: São aquelas que são bastantes em si, dotadas de aplicabilidade direta e imediata. Ou seja, reúnem todos os elementos necessários para produção de efeitos concretos imediatos possíveis.

Ex: arts. 1º; 22, I; 44; 46, todos da CR/88.

B) Normas constitucionais de eficácia contida: Nascem com eficácia plena, reúnem todos os efeitos necessários para a produção de efeitos jurídicos concretos e imediatos, mas terão seu âmbito de eficácia contido restringido, reduzido pelo legislador infra constitucional.

Ex. art. 5º, incisos XIII (sobre a regulamentação de profissões) e VIII (escusa de consciência), art. 37, I, todos da CR/88. O legislador vai conter o âmbito pleno de aplicação da norma.

C) Normas constitucionais de eficácia limitada: São as únicas que, definitivamente, não são bastantes em si, pois elas não vão reunir todos os efeitos necessários para a produção de

efeitos jurídicos imediatos. São normas que têm aplicabilidade indireta/mediata. Elas vão precisar de regulamentação por parte dos Poderes Públicos para reunirem todos os efeitos necessários a fim de produzir efeitos jurídicos imediatos. Essas normas só vão ter aplicabilidade direta e imediata se forem reguladas, complementadas pelo legislador infra constitucional.

* Se dividem em:

- **Normas constitucionais de eficácia limitada de princípios institutivos:** São normas constitucionais que traçam esquemas gerais de organização e estruturação de órgãos,

entidades ou instituições do Estado. E, obviamente, vai depender do legislador a complementação desses esquemas gerais, para que a norma os institua.

Ex: arts. 33 caput; 25, § 3º; 90, § 2º; 222 todos da CR/88.

- **Normas constitucionais de eficácia limitada de princípios programáticos:** traçam metas/tarefas/fins/programas, para cumprimento por parte dos poderes públicos (para o professor, essa é uma visão conservadora, teria que ser por parte da sociedade também).

Ex: arts. 196; 205; 217; 218 todos da CR/88.

- **Classificação de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito quanto à aplicabilidade das normas constitucionais:**

Trata-se da vocação das normas constitucionais para atuação ou não do legislador. Dependendo da sua vocação serão aplicadas de um jeito ou de outro. Elas vão se diferenciar em:

A) Normas Constitucionais de aplicação: Não vão necessitar da sindicabilidade (atuação) do legislador. Equivale à norma de eficácia plena. * Se dividem em:

- **Normas Constitucionais de aplicação irregulamentáveis:** Não há nenhuma possibilidade de atuação do legislador, a sua atuação é proibida. A sua normatividade nasce e se esgota na própria constituição

- **Normas Constitucionais de aplicação regulamentáveis:** Não há nenhuma necessidade de atuação do legislador para produzir efeitos, mas o legislador pode atuar (pois a norma é regulamentável) embora não aumente o âmbito de validade da norma. A norma tem eficácia plena independentemente da atuação do legislador (não é de integração, não falta nada).

B) Normas Constitucionais de integração: Solicitam a atuação do legislador. * Serão:

- **completáveis:** para complementar a constituição fazendo uma verdadeira aplicação dando eficácia plena à norma constitucional (equivalente às normas constitucionais de eficácia limitada);

- **restringíveis:** para conter a eficácia de uma determinada norma constitucional (equivalente às normas de eficácia contida).

- **Teoria de Maria Helena Diniz:**

Maria Helena Diniz confirma a norma constitucional de eficácia plena, contida e limitada, e acrescenta a norma constitucional de eficácia absoluta.

- **Norma Constitucional de eficácia absoluta** seriam as normas constitucionais imodificáveis, que não podem ser modificadas. São as normas do artigo 60, parágrafo 4º da

CR/88, as chamadas cláusulas pétreas.

- **Classificação de Uadi Lamego Bulos:**

Para este Autor, as normas constitucionais de eficácia exaurida, que são as normas constitucionais do ADCT, que já realizaram sua função no Ordenamento Jurídico constitucional, ou seja, regularam efeitos temporais, ex: art. 11 do ADCT; art. 2º do ADCT.

Obs: As normas do ADCT fazem parte da constituição e só podem ser modificadas (aquelas que não têm eficácia exaurida) via emenda constitucional.

3 - Poder Constituinte

3.1 - Conceito:

Em termos gerais, o Poder Constituinte é aquele poder ao qual incumbe criar ou elaborar uma Constituição, alterar ou reformar uma Constituição e complementar uma Constituição. Desta monta surge os termos Poder Constituinte Originário (criar), Poder Constituinte Derivado (alterar), Poder Constituinte Decorrente (complementar).

3.2 - Antecedentes Históricos:

A origem do Poder Constituinte Originário se dá quando surgem as Constituições escritas, com o Movimento do Constitucionalismo, no século XVIII. É esse movimento que vai trazer o Poder Constituinte Originário. Emmanuel Sieyès é o grande autor do movimento constituinte, ele escreveu o livro "O que é o Terceiro Estado?", Sieyès separa o Poder Constituinte dos poderes constituídos pelo mesmo, ou seja, Poder Constituinte Originário e Poderes Constituídos Instituídos. Sieyès disse que o terceiro Estado era o povo, que na França àquela época era bastante mal tratado pelo Clero e pela Nobreza. Sieyès dizia que o Poder

Constituinte tinha como titular a nação francesa, portanto, Clero, Nobreza e o povo iriam participar da criação de uma nova constituição.

3.3 - Poder Constituinte Originário:

O Poder Constituinte Originário é um poder extraordinário, que surge em um momento extraordinário e que objetiva desconstituir uma ordem anterior e constituir uma nova ordem constitucional. O PCO é um poder que ao mesmo tempo despositiva e positiva uma ordem constitucional, ele é desconstitutivo-constitutivo.

Quanto à sua natureza jurídica, existem três correntes definidoras:

- **Poder Constituinte como poder de direito** (autores de vertentes jus naturalista: Emmanuel Sieyès, Manuel Gonçalves Ferreira Filho, Afonso Arinos): Esses autores dizem que o Poder Constituinte Originário é um poder de direito, pois possui uma estrutura jurídica que

respeita cânones do direito natural.

- **Poder Constituinte como poder de fato:** (autores Carre de Balberg, Celso Ribeiro Bastos, Raul Machado Horta): A expressão jurídica máxima é a Constituição, portanto, o poder constituinte só pode ser de fato e não jurídico. O Poder Constituinte Originário é um poder de fato que surge através de uma imposição político-social. Ele não pode ser um poder de direito, pois a Constituição é a lei máxima do país. Portanto, não há como um poder de direito desconstituir a constituição. Assim, a única forma de desconstituir a constituição é através da força dos fatos (por uma revolução ou por um golpe). Essa é a corrente majoritária.

- **Natureza híbrida – mista** (José Joaquim Gomes Canotilho, Paulo Bonavides): Eles dizem que há no Poder Constituinte um viés de direito (quando a Constituição antiga é renovada pela nova) e um viés de fato (quando há a ruptura que envolve ilegalidade na Constituição anterior), ao mesmo tempo. Como ruptura ele é um poder de fato. Porém, ele não só desconstitui, mas também constitui, positiva, e nesse momento ele é um poder de direito.

3.4 - Classificação do Poder Constituinte Originário:

➤ **Quanto à dimensão:**

a) Poder Constituinte Material - Ele pode ser traduzido no conjunto de forças político-sociais que vão produzir o conteúdo de uma nova Constituição, a partir da ruptura jurídico-política. O Poder Constituinte material será exteriorizado através do Poder Constituinte formal.

b) Poder Constituinte formal - Ele vai formalizar a idéia de direito, o conteúdo, construído através do Poder Constituinte Material. O Poder Constituinte formal será o grupo de poder que irá redigir a Constituição. O Poder Constituinte antecedente é o Poder Constituinte Material; e o poder que vai formalizar as idéias constituídas na revolução é o Poder Constituinte formal.

➤ **Quanto à manifestação histórica:**

a) Poder Constituinte Originário fundacional - É o Poder Constituinte Originário que produz uma Constituição pela primeira vez no país, ou seja, o Estado nacional rompe com seu colonizador, surgindo um novo país, ex: Brasil, constituições de 1822/1824.

b) Poder Constituinte Originário pós-fundacional - Ocorre após a existência de um Estado, no qual já existia uma constituição, ex: Brasil, constituições de 1891, 1934, 1946, 1967, 1988.

➤ **Formas de surgimento do Poder Constituinte Originário:**

1 - Historicamente (a partir da primeira constituição);

2 - Revolução;

3 - Golpe de Estado;

4 - Consenso político-jurídico (chamado de Revolução Branca, pois há uma ruptura jurídica política, embora não haja revolução sangrenta ou golpe de Estado).

3.5 - Características do Poder Constituinte Originário

A) Inicial: Quem vem primeiro, o Estado ou a Constituição? A Constituição cria o Estado. Toda vez que surge uma nova Constituição, temos um Estado novo (o Estado pode até existir historicamente, mas quem cria o Estado juridicamente é o PCO). Então o Poder Constituinte Originário é sempre inicial, é o marco inicial. Diz Canotilho que "O Poder Constituinte Originário é desconstitutivo constitutivo". No momento de ruptura jurídico-política, sempre terá o Poder Constituinte Originário e um Estado novo.

B) Ilimitado: Existem três teorias:

1ª) Teoria positivista. Segundo ela, o Poder Constituinte Originário é ilimitado do ponto de vista do Direito Positivo anterior. Pois o Poder Constituinte Originário é o ponto zero, ou marco inicial para a criação de uma nova ordem jurídica. A teoria positivista nos traz a idéia de que o

Poder Constituinte Originário é ilimitado e autônomo, pois se funda nele mesmo e é ilimitado do ponto de vista do Direito Positivo anterior.

2ª) Teoria Jus Naturalista. Ela diz que o Poder Constituinte Originário, embora esteja rompendo com a ordem jurídica anterior, ele é limitado pelo direito Natural, pois ele irá guardar um limite em cânones supranacionais do Direito Natural, como a liberdade, igualdade, não discriminação, que são princípios do Direito Natural (corrente minoritária).

3ª) Teoria Sociológica. Segundo ela, o Poder Constituinte Originário é autônomo, exerce funções ilimitadas do ponto de vista do Direito Positivo anterior, não está preso a nenhum direito, mas guarda um limite no movimento revolucionário que o alicerçou, no movimento de ruptura que lhe produziu; ou seja, o Poder Constituinte Originário guarda limite nele mesmo (Poder Constituinte Material). Ex. A Constituição Russa de 1918, A constituição Brasileira de 1937, de 1988.

C) Autônomo: Ele é quem fixa as bases da nova constituição e estabelece o novo Ordenamento Jurídico, embora não seja absoluto.

D) Incondicionado: Significa dizer que o Poder Constituinte Originário não guarda condições ou termos pré-fixados procedimentalmente para a criação da nova ordem constitucional, ou seja, ele mesmo cria as regras procedimentais para a elaboração da nova Constituição, pois ele é incondicionado.

E) Permanente: O Poder Constituinte Originário continua existindo em potência, mesmo após a elaboração da constituição, uma vez que reside no povo que é o seu titular.

3.6 - Poder Constituinte Derivado

A) Poder Constituinte Derivado Reformador: visa a alterar, reformar a Constituição.

B) Poder Constituinte Derivado Decorrente: visa a complementar a Constituição.

- Esses poderes possuem características comuns:

- São constituídos de 2º grau;

- São limitados;

- São condicionados pelo Poder Constituinte Originário.

- O Poder Constituinte Derivado Reformador se divide em:

- **Poder Constituinte Derivado Reformador de Revisão** (reforma geral do texto) art.3º da ADCT.

- **Poder Constituinte Derivado Reformador de Emendas** (reforma pontual do texto) art.60 da CR/88.

3.7 - Limites do Poder Constituinte Derivado Reformador

- **Limites formais:** sessão unicameral (Mesa do Congresso Nacional) e quorum de maioria absoluta.

- **Limites temporais:** após cinco anos de promulgação da Constituição.

* Em 1994, o Brasil fez uma revisão geral do texto e fizeram 6 (seis) emendas de revisão.

A nossa Constituição não pode mais ser revisada (reforma geral). Então, processo de revisão pode até tramitar no Congresso Nacional, mas é inconstitucional; pois não tem como haver outra revisão (corrente majoritária), uma vez que o art. 3º, ADCT, não admite pluralidade de revisão. Se houver nova revisão, será um golpe, um desvirtuamento da obra do Poder Constituinte Originário. Quem promulga a revisão é a Mesa do Congresso Nacional.

3.8 – Características do Poder Constituinte Derivado

- A) **Secundário** – porque deriva do PCO;
- B) **Limitado** – cláusulas pétreas;
- C) **Subordinado** – procedimentos especiais;
- D) **Condicionado** – não possui autonomia.

3.9 – Poder Constituinte Decorrente

É o poder constituinte dos Entes Federados, no caso do Brasil, dos Estados-membros e dos Municípios. É um Poder exclusivo do sistema federativo, não implicando, todavia, em soberania desses Entes já que esta é privativa da Federação.

Esse Poder possui limites jurídicos bem claros, limites estes que podem ser materiais, formais, temporais e circunstanciais.

No caso da Constituição brasileira de 1988, foram estabelecidos limites materiais-expressos e também implícitos, deixando para o Poder constituinte decorrente, que é temporário (assim

como o originário), prever o seu funcionamento, e o funcionamento do seu próprio Poder de reforma e seus limites formais, materiais, circunstanciais e temporais.

O Poder constituinte decorrente é de segundo grau (se dos Estados-membros) e de terceiro grau dos municípios), subordinados à vontade do Poder constituinte originário, expresso na Constituição Federal. A repartição de competências no nosso Estado Federal ocorre da seguinte forma:

- a) o Estado Federal é composto de três esferas não hierarquizadas: União, Estados membros e Distrito Federal e os Municípios;
- b) a Constituição Federal é a manifestação integral da soberania do Estado Federal;
- c) a União detém competências legislativas ordinárias, administrativas, jurisdicionais e o Poder constituinte derivado de reformar através de emendas e revisão a Constituição do Estado Federal, através do Legislativo da União;
- d) os Estados membros detêm competências legislativas ordinárias, administrativas, jurisdicionais e o Poder constituinte decorrente, de elaborar suas próprias Constituições, além é claro, do Poder de reforma de suas Constituições;
- e) os Municípios detêm competências legislativas ordinárias, administrativas (não detém competências jurisdicionais) e competências legislativas constitucionais, ou seja o Poder constituinte decorrente de elaborar suas Constituições (chamadas de leis orgânicas) e lógico o Poder derivado de reforma de suas Constituições;
- f) o Distrito Federal também se tornou Ente federado a partir de 1988, mas com características diferenciadas. O Distrito Federal detém competências legislativas ordinárias e administrativas, que podem ser organizadas pelo seu Poder constituinte decorrente (competência legislativa constitucional própria), e possui o seu próprio Judiciário e Ministério Público, que entretanto não poderão ser organizados por sua Constituinte, mas serão organizados pela União, por razão de segurança nacional. Detém, também, é claro, o Poder de reformar sua Constituição (chamada também de Lei Orgânica, o que não muda a sua natureza de Poder constituinte decorrente).

3.10 - OS LIMITES DO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE

Alguns entendem que a Constituição Federal deve ser quase que copiada pelos Entes federados o que, de certo modo, implicaria em ofensa ao princípio do federativo.

Se a Constituição federal expressamente não mencionou mandamentos aos Entes federados, está livre o Constituinte dos Estados e Municípios para dispor, desde que respeitados os princípios que estruturam e fundamentam a Ordem Constitucional federal.

Se a Constituição Federal, por exemplo, prevê o quorum de três quintos, em dois turnos, para emenda a Constituição Federal, como norma regulamentadora do funcionamento do Poder constituinte derivado federal, nada impede que o Estado membro ou o Município estabeleça quorum diferente, desde que respeitados o princípio da rigidez constitucional que caracteriza sua supremacia em relação as leis ordinárias e complementares e respeitado o princípio da separação de poderes.

A) LIMITES MATERIAIS EXPRESSOS - Ocorrem em todo momento que a Constituição Federal distribui competências legislativas e normaliza condutas dos Entes federados.

B) LIMITES MATERIAIS IMPLÍCITOS - Estes são relacionados aos princípios estruturantes e fundamentais da República, que se impõem a todos os Entes federados, como por exemplo, a democracia, a separação de poderes, os direitos humanos, a redução das desigualdades sociais e regionais, a dignidade humana, entre outros.

4 – Controle de Constitucionalidade

4.1 - Conceito

O controle de constitucionalidade é a verificação de compatibilidade de uma lei ou ato normativo em relação à Constituição da República, no que tange à observância de requisitos formais e materiais, que as leis ou atos normativos devem necessariamente preencher.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes, o controle de constitucionalidade é a parametricidade entre a Constituição e a legislação infraconstitucional nos países onde a Constituição tem supremacia, supra legalidade, onde a Constituição é rígida/formal (a única forma da Constituição Federal se modificar é pelos mecanismos que ela mesma apresenta), pois, a Constituição flexível não possui instrumentos especiais para a sua modificação (uma lei posterior revogará lei anterior – critério cronológico).

O controle só é exigível em países que possuem Constituição rígida. Assim, em países de Constituição flexível não cabe controle de Constitucionalidade.

Se houver uma inconstitucionalidade pode ser tanto por ação como por omissão quanto total ou parcial. É o que a doutrina chama de Princípio da Parcelaridade, onde STF pode declarar a inconstitucionalidade de palavras e expressões.

4.2 – Controles de Inconstitucionalidades

Existem três sistemas de Controle da Constitucionalidade:

- **Controle Político** – que é exercido por um órgão de natureza especial, como por exemplo as CCJ (s) Comissões de Constituição e Justiça.
- **Controle Jurisdicional** – que é exercido pelo próprio Poder Judiciário, a quem compete declarar a inconstitucionalidade, sendo no Brasil exercido através do controle difuso e do controle concentrado.

- **Controle Misto** - Neste caso, a própria Constituição determina que certos tipos de Leis serão submetidas ao Controle Político, enquanto outras ao Controle Jurisdicional, como ocorre na Suíça.

No caso brasileiro, a Constituição manteve a tradição do controle ser exercido pelo Poder Judiciário, portanto, nosso Controle da Constitucionalidade dos Atos Normativos é o Jurisdicional, muito embora abrigue a possibilidade de haver um controle pelo Poder Legislativo, como no caso da CCJ e pelo Executivo como no caso do veto Presidencial.

- Desta forma podemos identificar duas formas distintas de Controle da Constitucionalidade:

A - CONTROLE PREVENTIVO

Nesta espécie de controle busca-se prevenir a entrada em vigor de Lei ou ato normativo, já maculado pela inconstitucionalidade. É exercido pelo Poder Legislativo, através das comissões permanentes existentes no Congresso, como também em suas casas (Art. 58, C.F./88), sendo a Comissão de Constituição e Justiça a responsável.

Pode-se efetuar este controle também através do Poder Executivo, e se dá exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo em exercício, a quem cabe o direito de Veto total ou parcial, como está posto no Art. 66, § 1º, da Constituição Federal:

"Se o Presidente considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto".

B - CONTROLE REPRESSIVO

Esta forma de controle busca atacar a Lei ou ato normativo que confronta-se com a Constituição, pois sendo assim não pode sobreviver na ordem jurídica.

Analisando nossa atual Constituição, concluímos ser nosso controle o Jurisdicional (muito embora haja o Controle Preventivo), e ele combina dois critérios:

a) Critério Difuso - seu exercício é de competência de todos os juízes e tribunais pertencentes ao quadro do Poder Judiciário. Neste caso, o controle da inconstitucionalidade se dá por via de exceção (ou caso concreto), e a declaração de inconstitucionalidade é incidente, ou seja é consequência, pois o objetivo real, é a solução do caso concreto, não sendo portanto análise de lei em tese.

É competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o Art. 102, III, "julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;

- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."
- ✓ Caso a questão chegue ao S.T.F., em decorrência da interposição de Recurso Extraordinário, e este decida pela inconstitucionalidade, deverá cumprir o que dispõe o art. 52, X, da CF/88 :

"Compete privativamente ao Senado Federal:

X- suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

No que diz respeito aos efeitos da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade, por ser caso concreto, atinge apenas a relação jurídica posta em juízo, desde seu nascimento, ou seja, efeito *inter partes*, continuando a lei a produzir efeitos normalmente até que o Senado suspenda sua execução, quando então produzirá efeitos *ex nunc*.

- b) Critério Concentrado** - seu exercício é deferido ao órgão máximo do Poder Judiciário, ou seja, ao Supremo Tribunal Federal. Neste caso, o Controle da Constitucionalidade se dá por Via de Ação (lei em tese), buscando-se a invalidação de lei ou ato normativo em tese, portanto não há caso concreto posto.
- ✓ O controle por via de ação comporta o pedido de medida cautelar, que será processado e julgado originariamente pelo S.T.F., quando então pode-se obter a concessão de uma liminar.

Sendo assim podemos destacar as seguintes características adotadas no caso da regra geral para diferenciar o controle difuso do concreto:

➤ Controle Difuso

- Competência de qualquer juiz ou Tribunal.
- Via de Exceção.
- Caso concreto.
- Questão incidental.
- Efeito ex nunc.
- Efeito inter partes.

➤ Controle Concentrado

- Competência do STF.
- Via de Ação.
- Caso Abstrato.
- Lei em tese.
- Efeito ex tunc.

- Efeito erga omnes.

4.3 – Espécies de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e seus Efeitos - ADI

A Ação Direta de Inconstitucionalidade pode ser de 3 (três) tipos:

- ADI Genérica (legitimados arrolados no art. 103, da C.F/88).
- ADI Omissiva (legitimados arrolados no art. 103, da C.F/88).
- ADI Interventiva (legitimado Procurador Geral da República).

A – ADI GENÉRICA – Segundo o doutrinador Pedro Lenza, o que se busca com a ADI genérica é o controle de constitucionalidade de ato normativo em **tese, abstrato**, marcado pela **generalidade, impessoalidade e abstração**. Ao contrário da via de **exceção ou defesa**, pela qual o controle (difuso) se verificava em casos concretos e incidentalmente ao objeto principal da lide, no **controle concentrado a representação de inconstitucionalidade**, em virtude de ser em relação a um ato normativo em tese, tem por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado. O que se busca saber, portanto, é se a lei (*lato sensu*) é inconstitucional ou não, manifestando-se o Judiciário de forma específica sobre o aludido objeto. A ação direta, portanto, nos dizeres da Professora Ada Pellegrini Grinover, "tem por objeto a própria questão da inconstitucionalidade, decidida *principaliter*".

Em regra, através do controle concentrado, almeja-se expurgar do sistema lei ou ato normativo viciado (material ou formalmente), buscando-se, por conseguinte, a **invalidação da lei ou ato normativo**.

Quando se tratar de *Adi Genérica* (lei em tese), a decisão do S.T.F., em regra possui eficácia *erga omnes*, e efeito *ex tunc*. Porém é prevista na Lei 9.868/99, em seu art. 27:

" Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."

B - ADI OMISSIVA – Nas palavras de Pedro Lenza, trata-se de inovação da CF/88, inspirada no art. 283 da Constituição portuguesa. O que se busca através da ADI por omissão é combater uma "doença", chamada pela doutrina de "**síndrome de inefetividade das normas constitucionais**".

O art. 103, § 2.º, da CF/88 estabelece que, declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. O que se busca é **tornar efetiva norma constitucional** destituída de efetividade, ou seja, somente as normas constitucionais de eficácia limitada.

Nesse sentido, devendo o Poder Público ou órgão administrativo regulamentar norma constitucional de eficácia limitada e não o fazendo, surge a "doença", a omissão que poderá ser "combatida" através de um "remédio" chamado ADI por omissão de forma concentrada no STF.

- ✓ Atenção: na **ADI por omissão** temos o controle **concentrado**; através do **mandado de injunção**, o controle **difuso**, pela via de exceção ou defesa.

Em se tratando de ADI por omissão, o efeito é uma sentença declaratória dirigida ao responsável pela omissão, e caso se trate de órgão administrativo, terá também um efeito mandamental, buscando suprir a omissão.

Art.103, § 2º, C.F. - "Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias."

Segundo o artigo *in tela*, a Constituição/88, determina um prazo de 30 (trinta) dias para que a omissão seja sanada, em se tratando de órgão administrativo, sob pena de ser responsabilizado pelo descumprimento da decisão judicial, mas em se tratando de omissão do legislador, não existe prazo posto para que seja sanada, como também nenhuma sanção decorrente do descumprimento da decisão judicial.

Logo, concluímos que fica a critério do legislador o cumprimento, até que se tenha um dispositivo que o obrigue.

C – ADI INTERVENTIVA - O art. 18, *caput*, da CF/88 estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**. Vale dizer, como regra geral, nenhum ente federativo deverá intervir em qualquer outro.

No entanto, excepcionalmente, a CF estabelece situações (de anormalidade) em que haverá intervenção:

- **União - nos Estados, Distrito Federal** (hipóteses do art. 34) e nos **Municípios localizados em Território Federal** (hipótese do art. 35);
- **Estados - em seus Municípios** (art. 35).

A ADI interventiva apresenta-se como um dos pressupostos para a decretação da intervenção federal, ou estadual, pelos Chefes do Executivo, nas hipóteses previstas na CF/88.

O Judiciário exerce, assim, um controle da **ordem constitucional** tendo em vista o **caso concreto** que lhe é submetido à análise.

O Judiciário não nulifica o ato, mas apenas verifica se estão presentes os pressupostos para a futura decretação da intervenção pelo Chefe do Executivo.

A legitimidade ativa para propor esta espécie de ADI é do Procurador Geral da República.

4.4 - Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC

Segundo Uadi Lammêgo Bulos a ADC é o mecanismo de defesa abstrata do Texto Supremo pelo qual se busca, na Corte Excelsa, o reconhecimento expresso de que determinado ato normativo é constitucional.

A declaratória de constitucionalidade possui a natureza jurídica de um verdadeiro proflífo objetivo, inserindo-se no sistema de controle abstrato de normas.

Segundo o Supremo Tribunal Federal a finalidade única da declaratória "é a defesa da ordem jurídica, não se destinando diretamente à tutela de direitos subjetivos. Por isso mesmo, deve ser necessariamente estruturada em um processo objetivo, como ocorre na ação direta de inconstitucionalidade, isto é, um processo não contraditório, sem partes, embora possam ser ouvidos os órgãos que participaram da elaboração da lei ou do ato normativo".

Na realidade, o instituto possui um escopo claro e inconfundível: banir o estado de incerteza e insegurança provindo de interpretações maliciosas ou traumatizantes ao texto via *LexMater*, ratificando a presunção de que uma dada norma jurídica é constitucional.

Nisso, procura conferir orientação homogênea às controvérsias, evitando que pronunciamentos díspares de câmaras, turmas, grupos ou seções de um mesmo tribunal, proferidos em sede de controle difuso de normas, gerem polêmicas intermináveis, em detrimento da justiça.

Na defesa da ordem jurídica, cumpre à *declaratória de constitucionalidade* criar uma atmosfera de certeza e segurança nas relações jurídicas, transformando a presunção relativa (*júris tantum*) de constitucionalidade em absoluta (*júris et júris*).

É que a *declaratória* parte do princípio de que toda lei ou ato normativo é constitucional até que se prove o contrário. Essa presunção relativa, contudo, admite prova em contrário.

Desde que se comprove que uma lei ou ato normativo federal estão gerando incerteza e insegurança torna-se possível o seu ajuizamento, precisamente para se obter um pronunciamento definitivo do Supremo acerca da compatibilidade de determinada norma perante a Carta da República.

Resultado: a ação declaratória de constitucionalidade vincula os Poderes Públicos, impedindo que determinado assunto, já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, volte a ser reexaminado em sede de controle difuso, procrastinando a solução dos feitos.

O mesmo se diga quanto ao Poder Executivo, que não poderá deixar de cumprir lei ou ato normativo por reputá-lo inconstitucional.

A ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal é proposta e julgada, originariamente, na Corte Suprema (CF, art. 102,1, *a*). Esta competência decorre do fato de que a *declaratória* é um mecanismo do controle abstrato de normas, exercido, apenas, pelo Supremo Tribunal Federal.

4.5 – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF

A argüição de descumprimento de preceito fundamental será cabível, de acordo com a Lei 9.882/99, seja na modalidade de **ação autônoma** (ação sumária), seja por **equivalência ou equiparação**.

O art. 1.º, *caput*, da Lei n. 9.882/99 disciplinou a hipótese de **argüição autônoma**, tendo por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Percebe-se, então, nítido caráter **preventivo** na primeira situação (evitar) e caráter **repressivo** na segunda (**reparar**) **lesão a preceito fundamental**, devendo haver **nexo de causalidade** entre a lesão ao preceito fundamental e o ato do Poder Público, de que esfera for, não se restringindo a atos normativos, podendo a lesão resultar de qualquer ato administrativo, inclusive decretos regulamentares.

A segunda hipótese (**por equiparação**), prevista no parágrafo único do art. 1.º da Lei n. 9.882/99, prevê a possibilidade de argüição quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual, municipal (e por consequência o distrital, acrescente-se), incluídos os anteriores à Constituição.

Nessa hipótese, deverá ser demonstrada a **divergência jurisdicional (comprovação da controvérsia judicial) relevante** na aplicação do ato normativo, violador do preceito fundamental.

Tanto a Constituição como a lei infraconstitucional deixaram de conceituar **preceito fundamental**, cabendo essa tarefa à doutrina e, em última instância, ao STF. Até o momento, os Ministros do STF não definiram o que entendem por preceito fundamental. Em algumas hipóteses, disseram **o que não é preceito fundamental**.

Enquanto o STF não define o que entende por preceito fundamental (e parece que a apreciação não será de forma ampla, mas somente em cada caso concreto, resolvendo tratar-se ou não de preceito fundamental), valemo-nos de algumas sugestões da doutrina.

Para o Professor Cássio Juvenal Faria, preceitos fundamentais seriam aquelas "normas qualificadas, que veiculam princípios e servem de vetores de interpretação das demais normas constitucionais, por exemplo, os 'princípios fundamentais' do Título I (arts. 1.º ao 4.º); os integrantes da cláusula pétrea (art. 60, § 4.º); os chamados princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII); os que integram a enunciação dos direitos e garantias fundamentais (Título II); os princípios gerais da atividade econômica (art. 170); etc."

Para Uadi Lammêgo Bulos, "qualificam-se *de fundamentais* os grandes preceitos que informam o sistema constitucional, que estabelecem comandos basilares e imprescindíveis à defesa dos pilares da manifestação constituinte originária". Como exemplos o autor lembra os arts. 1.º, 2.º, 5.º, II, 37, 207 etc.

De acordo com o art. 102, § 1.º, da CF, a argüição de descumprimento de preceito fundamental será apreciada pelo STF (competência originária), na forma da lei.

O que se percebe, então, é que, de maneira inovadora, a nova lei atribuiu competência originária ao STF para apreciar não só a lesão ao preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, como verdadeiro controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos,

além dos federais, estaduais, os municipais e atos anteriores à Constituição, lesionadores de preceitos fundamentais, cuja constitucionalidade será apreciada em seguida.

Os legitimados para a propositura da referida ação são os **mesmos da ADI genérica**, previstos no art. 103,1 a IX, da CF/88 e no art. 2.º, I a IX, da Lei n. 9.868/99.

❖ Legislação Pertinente

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

~~IV - a Mesa de Assembleia Legislativa;~~
~~V - o Governador de Estado;~~

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

~~§ 4º - A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da~~

República. ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~ ~~(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

5 – Princípios Fundamentais

5.1 – Noções Gerais sobre os Princípios Fundamentais

A palavra princípio, da expressão Princípios Fundamentais do Título I da Constituição, exprime a noção de "Mandamento Nuclear de um Sistema".

Podemos dividir o Título I da Constituição em três partes:

- 1º) Fundamentos;
- 2º) Objetivos Fundamentais;
- 3º) Princípios de Relações Internacionais.

Ao analisarmos a Constituição, não podemos fazê-lo fracionando-a, pois em realidade, ela é um documento uno e indivisível, devendo ser analisada numa junção de todas suas normas, ou seja, interligadas.

Porém, é impossível fazermos uma análise desvinculada dos Princípios Fundamentais, visto que estes nada mais são do que o alicerce sobre o qual é erguida toda a Constituição, isto quer dizer que todas as normas constitucionais devem ser analisadas em virtude destes

princípios, pois a eles sempre estarão vinculadas, caso contrário, não seriam Princípios Fundamentais.

Raciocínio igual, prevalece quando se tratar de análise de normas infraconstitucionais, visto que estas devem também estar a eles vinculadas.

Em sendo assim, este título, quiçá a grande novidade posta pelo Constituinte Originário, tem em si vinculados todos os outros mandamentos constitucionais, como também

todo o direito positivo pátrio, quer seja o pré constitucional que pela Lei Maior foi recepcionado, quer o posterior a ela.

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

- Comentário

“A República Federativa do Brasil...”

República é a forma de governo em que o cargo de chefe de Estado é eletivo e temporário(duração limitada do mandato).

Mandato significa representação, delegação de poder. No caso do mandato político, o mesmo é delegado pelo povo a um determinado cidadão que irá exercê-lo no comando do Estado.

O Brasil é uma federação. Vale dizer que o nosso país é constituído de várias autonomias. O Estado Federativo ou Federação é aquele que tem regiões (Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) dotadas de autonomia, que se auto-organizam através de legislação própria, mas claro, em de acordo com a Constituição Federal. Além do poder central (União), há poderes regionais, com área de atuação autônoma definida.

“...união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal...”

Princípio segundo o qual nenhuma das unidades da federação(Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios), poderão desligar-se da União, formando um novo Estado

soberano; É inerente a esta forma de Estado a ausência do direito de Secessão em relação aos entes federativos.

“...constitui-se em Estado Democrático de Direito...”

Estado Democrático de Direito é aquele em que a organização da sociedade e do governo segue os princípios democráticos, ou seja, a vontade popular, e é garantida por leis superiores à vontade de governantes e de governados; É o Estado onde se busca a prevalência do Direito, com o objetivo de se realizar a plenitude da Justiça Social.

“...e tem como fundamentos:

I - a soberania;”

É o poder do Estado de impor no plano externo, e se estruturar juridicamente, sem a interferência de outro poder, ou de outro Estado, ou de outra ordem jurídica; Esta soberania pertence ao povo, que irá exercer-la nos termos do art. 14.

“II - a cidadania;”

É o direito que tem o indivíduo que goza dos direitos civis e políticos de um Estado. Esta cidadania, não está adistrita apenas à capacidade eleitoral, indo muito além dela, pois só se materializa realmente, quando os indivíduos possuem as condições necessárias ao pleno gozo dos direitos individuais e sociais.

“III - a dignidade da pessoa humana;”

O ser humano, para assim ser considerado, antes de mais nada há que ser respeitado em sua integralidade. Esse respeito impõe ao Estado garantir aos seus cidadãos todas as condições necessárias a uma vida plena de dignidade, tanto sob os aspectos materiais, quanto espirituais.

“IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

Princípio que se relaciona por sua natureza ao tema da dignidade da pessoa do trabalhador. Ao trabalhador devem ser asseguradas condições mínimas de segurança, remuneração etc, para que possa trabalhar com dignidade e fazer frente às suas necessidades e de sua família. A Constituição preocupa-se com esse tema e estipula várias regras que deverão ser respeitadas nas relações de trabalho, sob pena de o trabalhador ser marginalizado.

Além disso, a Constituição impõe ao Estado o dever de viabilizar condições para o pleno emprego, exigindo ainda, que o trabalho tenha uma função social, e não apenas um resultado financeiro.

O direito à livre iniciativa preconizado no texto constitucional, nos mostra a opção do constituinte pelo modelo capitalista de Estado, porém, impõe a ela um valor social, e não mera exploração da mão-de-obra trabalhadora, buscando apenas a acumulação e a concentração de riqueza.

“V - pluralismo político.”

Consiste esse princípio na coexistência pacífica de todas as ideologias, dentro de nossa sociedade. É assim, a determinação da Liberdade como um dos pilares de nossa República, o que não poderia ser diferente, pois é ela um dos princípios inerentes da democracia.

“Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Constituição.”

Aqui temos a confirmação do povo como o titular do Poder.

De acordo com a Constituição Federal esse poder será exercido indireta ou diretamente.

A forma indireta se dá da seguinte forma: o povo, por via do processo eleitoral, escolhe os seus representantes, que deverão atender aos interesses do povo, ao qual devem prestar contas de sua atuação.

Por sua vez a forma direta se dá das seguintes formas (art.14, I, II e III da CR/88):

- a) Plebiscito;
- b)
- b) Referendo;
- c) Iniciativa popular.

O plebiscito é uma consulta ao eleitorado sobre uma reforma política fundamental a ser feita. É também denominado de referendo consultivo.

O referendo é a ratificação popular de um ato do governo ou de uma lei constitucional já elaborada, mas ainda não em vigor. É denominado de referendo deliberativo.

Plebiscito (referendo consultivo)
Referendo(sentido amplo)
Referendo (referendo deliberativo ou em sentido restrito)

A iniciativa popular é a faculdade que se atribui aos cidadãos para apresentar projetos de lei (ordinária ou complementar) ao Poder Legislativo. É, sem dúvida, um instrumento de participação direta do cidadão nos atos de governo. O texto constitucional, em seu art. 61,§ 2º, estabelece os requisitos necessários e suficientes para o seu exercício, que são: “A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”

Este direito, lembramos, pode ser exercido pelo povo também nos estados, Distrito Federal e Municípios, neste último caso, conforme processo determinado pela Constituição Federal.

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Esses Poderes compõem o Governo da União e dos Estados-membros.

Os Municípios não possuem o Poder Judiciário, apenas o Legislativo e o Executivo.

O ideal é que a referência fosse às funções do Poder, visto ser este indivisível.

“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

- Comentário:

Nas democracias o Estado existe para promover o bem comum. Sendo assim, o Estado, como instituição, não pode prescindir da perseguição de certos fins.

No direito constitucional brasileiro a definição dos objetivos tem decorrido mais de uma enunciação de princípios.

Os objetivos são tarefas, metas, que visam a tornar concretas os propósitos assegurados em forma de princípios pela Constituição.

“I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

A Justiça, ou seja, dar a cada um o que lhe pertence, é um valor fundamental e requisito mínimo para a vida em sociedade. Paralela à Justiça, cabe ao Estado promover a igualdade humana sem, contudo, ofender a liberdade das pessoas.

É necessário que a liberdade seja utilizada com equilíbrio, moderação e até mesmo com limites.

A igualdade incondicionada leva à injustiça

No entanto, para que as injustiças sociais sejam vencidas, é necessário que haja solidariedade com o próximo, ou seja, colaboração.

“II - garantir o desenvolvimento nacional;”

O vocábulo desenvolvimento engloba todo o tipo de aperfeiçoamento, em qualquer área (social, cultural, tecnológica, econômica, etc.).

Embora o desenvolvimento deva ser procurado como um todo, não há dúvida de que a ênfase costuma ser colocada no desenvolvimento econômico, porque sem recursos financeiros não é possível manter-se o desenvolvimentos nas demais áreas.

Ao impor como objetivo da República a garantia do desenvolvimento nacional, é claro que o constituinte buscou determinar a ruptura do modelo de concentração de riqueza e tecnologia em determinadas regiões, buscando dessa maneira facilitar a viabilização do inciso III desse mesmo artigo.

“III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”

Ao impor como objetivo a erradicação da pobreza e da marginalização, busca a proporcionar condições dignas de vida para a população e, indiretamente, reduzir as desigualdades sociais.

Esta erradicação só será possível, no momento em que as políticas públicas se voltarem para as necessidades da sociedade, em todos os aspectos, quer sejam materiais e/ou imateriais.

Na segunda parte do inciso fica claro que o Estado deverá utilizar mecanismos destinados a melhor partilhar a riqueza entre as diversas classes sociais como também entre as regiões.

“IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;”

Neste inciso consagra-se formalmente a igualdade, relacionando apenas alguns exemplos de preconceitos inaceitáveis.

“Art. 4º- A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único - A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

- Comentário:

Em sede destes princípios, observamos que o Estado Brasileiro os tem como norteadores de suas relações diplomáticas, defendendo-os para nós, como para os outros membros da comunidade internacional.

“I - independência nacional;”

A manutenção da independência tem de ser objetivo de todo e qualquer Estado.

A independência nacional não decorre do mero existir como Estado, mas tem como fundamento relações internacionais pautadas na não subordinação.

Quando se fala em independência, há de se entender também a preservação da unidade nacional através da manutenção da paz interna.

“II - prevalência dos direitos humanos;”

Não podemos esquecer que o Estado brasileiro é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em sendo assim, deve fazer valer estes direitos tanto no plano interno, quanto no externo.

“III - autodeterminação dos povos;”

“IV - não-intervenção;”

Em relação aos dois princípios anteriores, o Brasil deve defender a independência de cada povo no sentido de estruturar sua realidade política/social/econômica/cultural, sem sofrer qualquer tipo de intervenção externa.

“V - igualdade entre os Estados;”

O direito internacional tem como princípio a igualdade entre os Estados.

Nada obstante seja fato notório que alguns Estados prevalecem sobre outros, por suas profundas diferenças demográficas, geográficas, militares, culturais, políticas, etc., o fato é que, do ponto de vista jurídico, ainda prevalece o princípio da igualdade.

“VI - defesa da paz;”

“VII - solução pacífica dos conflitos;”

Nesses dois incisos a Constituição consagra definitivamente a via diplomática.

Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

“VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;”

O texto constitucional deixa bem clara a posição do Brasil em relação a essas manifestações selvagens, postas a serviço de causas desesperadas e praticadas por agentes fanatizados (atentados terroristas).

A segunda parte do inciso afirma o repúdio ao racismo.

A igualdade de raças integra o rol dos direitos individuais.

“IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;”

O inciso revela a maneira pela qual o Brasil se insere na comunidade internacional.

Em paz com seus vizinhos, com fronteiras pacificamente reconhecidas mutuamente, o Brasil não tem razões para ver na guerra qualquer instrumento útil na resolução das questões internacionais.

O texto do inciso vai mais longe. Adota como princípio a colaboração do Brasil com os outros povos. De fato, não poderia ser outra a orientação neste mundo cada vez mais interdependente.

“X - concessão de asilo político.”

“Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

O presente dispositivo deixa claro que o País conta com autorização constitucional para buscar a sua integração em uma comunidade latino-americana de nações.

Com efeito, a integração da América Latina não depende apenas do Brasil. É bem de ver que esse objetivo só poderá ser atingido com a ação comum dos diversos países que compõem o mapa geográfico da região.

6 – Remédios Constitucionais

6.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

As garantias constitucionais vêm recebendo da doutrina e jurisprudência a denominação de Remédios Constitucionais. Segundo José Afonso da Silva, os Remédios Constitucionais são assim definidos:

“São os meios postos à disposição dos indivíduos e cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando a sanar, corrigir ilegalidade e abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais”.

Em língua inglesa essas garantias recebem a denominação de “**WRIT**”, que significa “**ORDEM**”, que tecnicamente na linguagem jurídica deve ser entendido como **mandado a ser cumprido**.

A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 5º**, menciona várias **garantias**, que, pela sua função saneadora, recebem o nome remédios constitucionais.

ART. 5º da CF/88

ESPÉCIES (Remédios Constitucionais)

Inciso LXVIII

Habeas Corpus

Inciso LXIX	Mandado de Segurança (individual)
Inciso LXX	Mandado de Segurança (coletivo)
Inciso LXXI	Mandado de Injunção
Inciso LXXII	<i>Habeas Data</i>
Inciso LXXIII	Ação Popular

OBS.: A seguir teceremos comentários sobre cada uma das **garantias constitucionais** expostas no quadro acima.

6. 2 - HABEAS CORPUS

“Art. 5º - ...:

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

O ***habeas corpus*** é, antes de tudo, uma ordem judicial. Na gênese das garantias fundamentais do direito do homem ocupa o primeiro lugar, pois inaugurou o rol dos instrumentos que asseguram as liberdades públicas.

6.2.1 - Conceito

É o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física, para proteção da liberdade de locomoção ameaçada ou obstada, por ilegalidade ou abuso de poder.

6.2.2 - Objeto

O objeto do ***habeas corpus*** é a defesa da liberdade física ameaçada ou impedida.

LIBERDADE (conceito) - É o poder de autodeterminação, por força do qual o homem escolhe sua conduta pessoal. A liberdade apresenta várias facetas: liberdade filosófica, sociológica, jurídica etc.

As liberdades protegidas pelo *habeas corpus* são as de IR, VIR, FICAR e ESTAR, que se encerram dentro do direito de locomoção.

6.2.3 - Legislação Atual

Constituição Federal (art. 5º, LXVIII) e Código de Processo Penal (arts. 647 ao 667).

6.2.4 - Requisitos

- 1º - O autor só pode ser pessoa física, podendo impetrá-lo para si ou terceiro;
- 2º - O ato ilegal ou abusivo tem que impedir ou ameaçar o direito de locomoção;
- 3º - O ato deve ser proveniente de autoridade pública.

6.2.5 - Finalidade

Tem por fim impedir que a autoridade pública ameace ou impeça o direito de ir, vir, ficar e estar de alguma pessoa.

PREVENTIVO - Ocorre quando o remédio é aplicado antes da lesão (prisão).

No preventivo basta a simples ameaça. Será expedido um salvo conduto em favor do paciente.



TEM FINS



LIBERATÓRIO OU REPRESSIVO - Neste casos o remédio é aplicado após o abuso ou ilegalidade.

6.3 - MANDADO DE SEGURANÇA

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.”

Conforme se vê dos incisos acima, o nosso direito consagra duas espécies de mandado de segurança:

a) individual e

b) coletivo.

6.3.1 – Conceito

É o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei (massa fálida, espólio, condomínio), para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

6.3.2 - Natureza Processual

O mandado de segurança é *ação civil de rito sumário especial*.

Qualquer que seja a origem ou natureza do ato impugnado (administrativo, processual, civil, penal, policial, militar, eleitoral, trabalhista etc.) o mandado de segurança será sempre processado e julgado como ação civil, no Juízo competente.

6.3.3 - Ato de Autoridade

Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.

Autoridade Pública é diferente de Agente Público

A **autoridade pública** possui poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo.

O **agente público** não pratica atos decisórios, mas simples atos de execução e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior.

6.3.4 - Direito Individual e Coletivo, Líquido e Certo

Direito individual é o que pertence a quem o invoca. É o direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração de mandado de segurança individual.

A Constituição de 5 de outubro de 1988, criou o mandado de segurança coletivo que poderá ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO

O direito a ser amparado por mandado de segurança há de ser líquido e certo, ou seja, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. O direito deve ser apresentado com todos os requisitos para o reconhecimento e exercício no momento de impetração da segurança.

O mandado de segurança coletivo só se presta a defender direito líquido e certo de uma determinada categoria e não de um ou de alguns membros da entidade representativa.

6.3.5 - Objeto

O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.

6.3.6 - Prazo para Impetração

O prazo para impetrar é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.

6.3.7 - Partes

As partes iniciais no mandado de segurança são:

- O **impetrante** - É o titular do direito;
- O **impetrado** - Autoridade coatora;
- O **Ministério Público** - Parte pública autônoma.

6.3.8 - Liminar

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.

6.3.9 - Informações

As informações constituem a defesa da Administração. Devem ser prestadas pela própria autoridade arguida como coatora, no prazo improrrogável de 10 dias.

Nas informações, o impetrado deverá esclarecer minuciosamente os fatos e o direito em que se baseou o ato impugnado. Poderá oferecer prova documental e pericial já produzida. Não é possível o pedido de prova futura, a ser produzida em juízo.

6.4 - MANDADO DE INJUNÇÃO

“LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;”

O mandado de injunção é figura novíssima no direito brasileiro. É instrumento mandamental, remédio, garantia, ação especial e sumária.

6.4.1 - Conceito

É o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora, que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

O mandado de injunção somente protege as garantias fundamentais constitucionais especificadas na Carta Magna.

OBS.: A soberania referida neste inciso é a soberania popular, expressa no art. 14 da CF/88, e não a Soberania do Estado, só invocável pelo próprio Estado no exercício de seus poderes absolutos e incontrastáveis.

6.5 - “HABEAS DATA”

“LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;”

Habeas data significa literalmente “tenha dado”. Em sentido jurídico, é também uma ordem, assim concebida pela Assembléia Nacional Constituinte de 1988, para tutela da honra, tranqüilidade, do patrimônio, da vida privada, entre outros valores, contra os atentados porventura praticados por organismos públicos ou de caráter público, na anotação e registro de informações acerca das pessoas.

6.5.1 - Conceito

É o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, assegurando quando necessária a retificação de seus dados.

6.5.2 - Objeto

Visa o *habeas data* a assegurar o acesso da pessoa jurídica ou física aos registros de informações concernentes à pessoa e suas atividades, para possibilitar a retificação de tais informações, caso necessário.

6.5.3 - Espécies

Há duas espécies: o preventivo e o corretivo.

O primeiro é o previsto na alínea “a” do inciso, que visa a assegurar o conhecimento da informação. É preventivo na medida em que previne, acautela, evita. O conhecimento dos

dados tranqüiliza a pessoa interessada, prevenindo demanda inútil, se os dados estiverem corretos e não atentarem contra direito do interessado.

O segundo é preconizado na alínea “b” do inciso acima transcrito, que visa à retificação da informação incorreta, incerta.

6.6 - AÇÃO POPULAR

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

A Constituição vigente, mantendo o conceito da Carta anterior, aumentou a abrangência do remédio em questão, pondo fim à dúvida se a ação popular alcançaria também os atos praticados por entidades paraestatais, além dos órgãos da administração centralizada.

É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade.

6.6.1 - Conceito

É o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.

6.6.2 - Requisitos da Ação

São três requisitos para o ajuizamento de ação popular:

1º - O autor seja cidadão brasileiro;

CIDADÃO (conceito) - É toda pessoa humana, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito esse que se traduz na sua qualidade de eleitor. Somente o indivíduo (pessoa física), munido de seu título eleitoral, poderá propor ação popular.

2º - A ilegitimidade ou ilegalidade do ato a invalidar;

ATO ILEGAL OU ILEGÍTIMO - É todo o ato contrário ao direito, por infringir as normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a

Administração Pública (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

3º - A lesividade do ato ao patrimônio público.

ATO LESIVO - É todo o ato ou omissão administrativa que desfalque o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. Essa lesão tanto pode ser efetiva quanto presumida.

6.6.3 - Fins da Ação

A ação popular tem fins preventivos, repressivos e supletivos.

a) Como **medida preventiva** de lesão ao patrimônio público, a ação popular poderá ser ajuizada antes da consumação dos efeitos lesivos do ato;

b) Como **medida repressiva** poderá ser proposta depois da lesão, para reparação do dano;

c) Como **medida supletiva** visa a exigir a ação do Poder Público, nos casos em que devia agir por expressa imposição legal. Arma-se, assim, o cidadão, para corrigir a atividade comissiva da administração, como para obrigá-la a atuar, quando sua omissão também redunde em lesão ao patrimônio público.

6.6.4 - Objeto

O objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público.

6.6.5 - Isenção de Custas

A Constituição de 1988 isentou de custas e de ônus da sucumbência o autor popular, salvo comprovada má fé (art. 5º, LXXIII).

6.7 – Comentário Final

“LXXVII - São gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.”

Embora a Constituição assegure a todos o direito de acesso ao Poder Judiciário, não há referência quanto aos limites das taxas que possam ser cobradas em razão da atividade jurisdicional.

A cobrança há de ser moderada, porque se trata do exercício de um direito constitucional.

Por força do dispositivo em comentário, a Constituição consagra a gratuidade das ações de *habeas corpus* e *habeas data* e, mais do que isso, o direito a uma assistência judiciária também gratuita (inc. LXXIV do art. 5º).

7 – Poder Legislativo, Processo Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário

7.1 - Poder Legislativo (artigos 44 a 58 da CR/88)

a) Funções: Poderão ser **típicas** (funções primárias, predominantes que o Poder realiza) ou

atípica (funções que não são tradicionais, não são típicas, mas, por uma complexidade jurídica e social, o Poder vai realizá-las pelos ditames constitucionais). As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar. ex: CPIs é função típica, As funções previstas nos artigos 58, §3º; 49, XI, X; 70 ao 75 da CR/88, são típicas.

As funções **atípicas** são as funções que seriam típicas do Poder Executivo (ex: art. 51, IV e art. 52, XIII, CR/88) e que seriam típicas do Poder Judiciário (ex: art. 52, I e II

da CR/88.

b) Composição Bicameral: representada pelo Congresso Nacional.

- **Câmara dos Deputados:** *Representantes do povo*, sistema eleitoral proporcional, terá no mínimo 8 e no máximo 70 deputados federais, perfazendo um total de 513 deputados federais, com mandato de 4 anos.

- **Senado Federal:** *Representantes dos Estados*, sistema eleitoral majoritário simples, 3 senadores por Estado perfazendo o total de 81 senadores da república, com mandato de 8 anos e eleições de 4 em 4 anos para eleger 1/3 ou 2/3, respectivamente. Cada senador tem dois suplentes que serão escolhidos pelos próprios senadores.

- ✓ A partir de 2006, à luz da interpretação do Código Eleitoral e legislação eleitoral e por disposição do TSE em 2007, referendada pelo STF, o mandato passou a ser do partido e não dos políticos. Da mesma forma ocorre para o suplente. Se o deputado ou senador mudar de partido ele perderá o mandato. Então, se ficar vago o lugar do deputado federal ou senador da república, o suplente terá que ser do mesmo partido.

c) Funcionamento e estrutura:

1º) **Legislatura:** Artigo 44 Constituição Federal. É lapso temporal de 4 anos que indica o início e o fim dos trabalhos legislativos de uma Casa, seja a Câmara dos Deputados, seja o Senado Federal. Equivale ao mandato do deputado federal (o deputado tem 1 legislatura). O Senador tem um mandato de 8 anos e duas legislaturas. Em uma legislatura teremos 4 sessões legislativas e 8 períodos legislativos.

2º) **Sessão Legislativa:** É o período anual, lapso de tempo anual de funcionamento das Casas.

- Antes da Emenda Constitucional nº 50/2006, a sessão legislativa era: de 15 de fevereiro a 30 de julho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, o recesso era de 90 dias.

- Depois da Emenda Constitucional nº 50/2006, a sessão legislativa passou a ser de: de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de Agosto a 22 de Dezembro, o recesso passou a ser de 55 dias. Essa é a regra. Mas existem exceções sobre o período legislativo da 1ª e 3ª sessões legislativas.

a) 1ª exceção:

- A primeira sessão legislativa começa dia 1º de fevereiro, ocorrendo a posse e sessão preparatória para escolha das mesas.

- A terceira sessão legislativa começa dia 1º de fevereiro, ocorrendo a sessão preparatória para escolha das mesas.

Posse de deputado e senador ocorre dia 1º de fevereiro e do Presidente da República é dia 1º de Janeiro.

- O mandato das Mesas é de dois anos

b) 2ª exceção: a sessão legislativa não vai terminar sem aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias (PLDO), art. 57 da CR/88. Se não for aprovada a sessão legislativa não termina no dia 22 de dezembro.

❖ Atenção: não é projeto de Lei Orçamentária.

3º) Período Legislativo: Lapso de tempo semestral. Existem dois períodos legislativos em uma sessão legislativa.

4º) Sessão Ordinária: É o dia legislativo, é o lapso temporal diário. Os dias legislativos (sessões ordinárias) são realizados de segunda-feira a sexta-feira.

5º) Sessão Extraordinária. Existe uma diferença daquilo que se chama sessão extraordinária para sessão legislativa extraordinária:

* Sessão extraordinária é realizada em dia e hora diferente da sessão ordinária, com deliberações típicas da ordem do dia. A sessão extraordinária pode ocorrer a requerimento de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa ou de ofício pelo presidente da Casa. A sessão extraordinária ocorre no ano legislativo (período normal de funcionamento das Casas) e não no recesso.

* Sessão legislativa extraordinária é aquela que ocorre no recesso das Casas, seja no meio do ano, seja no final do ano, através da convocação extraordinária, art. 57, §6º, CR/88. A sessão legislativa extraordinária possui duas possibilidades de convocação:

- a primeira é através do Presidente do Senado, nas hipóteses de:

decretação, pelo Presidente da República, da intervenção federal ou do estado de defesa para autorizar estado de sítio.. para compromisso do Presidente da República e Vice na posse.

- a segunda é através do Presidente da República, ou do Presidente da Câmara dos Deputados, ou do Presidente do Senado, ou por maioria absoluta dos membros das casas, fundamentando urgência ou interesse público relevante. A convocação, de qualquer destes, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros de ambas as casas, emenda constitucional 50/2006. Antes, bastava o requerimento.

d) Comissões: As comissões poderão ser permanentes, temporárias, mistas, parlamentares de inquérito, representativas.

- **Comissões Permanentes** são aquelas, em regra, temáticas que subsistem às legislaturas, ou seja, independentemente de começar ou acabar a legislatura elas vão existir. Na Câmara dos Deputados, atualmente, existem 17 comissões permanentes. Ex: Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

- **Comissões Temporárias:** São aquelas que vão subsistir à legislatura, nascem com o objetivo definido e, uma vez alcançado, elas são extintas. As comissões temporárias podem ser:

- especiais, ex: comissões sobre projeto de código; se um projeto de lei for distribuído para mais de três comissões, será criada uma comissão especial, com membros daquelas comissões, para que o projeto tramite apenas na comissão temporária especial.

- externas: envolvem trabalhos externos das casas, são missões autorizadas pelo presidente ou pelo plenário da casa.

- parlamentares de inquérito.

- **Comissões Mistas:** São aquelas compostas por deputados e senadores. Ex: Comissão que envolve o plano plurianual, trata-se de uma comissão mista permanente, art. 166, §1º, CR/88; comissão parlamentar de inquérito (CPI), trata-se de uma comissão mista temporária, art. 58, §3º, CR/88.

- **Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI):** São comissões temporárias e podem ser mistas, art. 58, §3º, CR/88. A CPI tem função típica eminentemente fiscalizatória.

➤ Requisitos para haver a CPI:

1º) Existir 1/3 de deputados, 1/3 de senadores ou 1/3 do Congresso Nacional, para requerer a abertura da CPI. O STF decidiu que as CPIs são direito público subjetivo das minorias, ou seja, a maioria não pode impedir que a minoria instaure as CPIs. Esse entendimento ficou claro nos mandados de segurança nº 24831 e 24845, que envolve a CPI dos bingos.

2º) Fato determinado: Conforme entendimento do STF, outros fatos conexos com o principal poderão ser investigados, desde que haja um aditamento do objeto inicial da CPI.

3º) Prazo Certo: O STF já decidiu que poderá haver tantas prorrogações quanto forem precisas, tendo como limite a próxima legislatura.

➤ As CPIs não podem diretamente (têm que recorrer ao Judiciário):

- Decretar prisão preventiva ou temporária, mas tão-somente a prisão em flagrante, ex: falso testemunho. Isso, pois, as CPIs não tem aquilo que só o Poder Judiciário tem, que é o poder geral de cautela, ou seja, poder que o juiz tem que garante a eficácia de uma sentença condenatória.

- O arresto, o seqüestro, a hipoteca, o impedimento de bens de um indivíduo.

- Determinar o impedimento de saída do indivíduo do país.

- Obstruir o trabalho do advogado.

- Cláusula de reserva jurisdicional, significa que a CPI não pode determinar diretamente a busca e apreensão domiciliar (inclusive local de trabalho), art. 5º, XI e VIII, CR/88, e interceptação telefônica, art. 5º, XII, CR/88.

e) Comissões Representativas: Visam representar o Congresso Nacional nos períodos de recesso, art. 58, §º, CR/88.

❖ Legislação Pertinente

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

~~VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.~~

~~VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

~~Art. 50. A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, bem como qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto~~

~~previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificaco adequada.~~

Art. 50. A Cmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comisses, podero convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de rgos diretamente subordinados  Presidncia da Repblica para prestarem, pessoalmente, informaes sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausncia sem justificaco adequada. [\(Redao dada pela Emenda Constitucional de Reviso n 2, de 1994\)](#)

 1 - Os Ministros de Estado podero comparecer ao Senado Federal,  Cmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comisses, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevncia de seu Ministrio.

~~ 2 - As Mesas da Cmara dos Deputados e do Senado Federal podero encaminhar pedidos escritos de informaes a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o no atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestao de informaes falsas.~~

 2 - As Mesas da Cmara dos Deputados e do Senado Federal podero encaminhar pedidos escritos de informaes a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o no - atendimento, no prazo de trinta dias,

bem como a prestao de informaes falsas. [\(Redao dada pela Emenda Constitucional de Reviso n 2, de 1994\)](#)

Seo III

DA CMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente  Cmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois teros de seus membros, a instaurao de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da Repblica e os Ministros de Estado;

II - proceder  tomada de contas do Presidente da Repblica, quando no apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias aps a abertura da sesso legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

~~IV - dispor sobre sua organizao, funcionamento, polcia, criao, transformao ou extino dos cargos, empregos e funes de seus servios e fixao da respectiva remunerao, observados os parmetros estabelecidos na lei de diretrizes oramentrias;~~

IV - dispor sobre sua organizao, funcionamento, polcia, criao, transformao ou extino dos cargos, empregos e funes de seus servios, e a iniciativa de lei para fixao da respectiva remunerao, observados os parmetros estabelecidos na lei de diretrizes oramentrias; [\(Redao dada pela Emenda Constitucional n 19, de 1998\)](#)

V - eleger membros do Conselho da Repblica, nos termos do art. 89, VII.

Seo IV

DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da Repblica nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da Repblica nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exrcito e da Aeronutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [\(Redao dada pela Emenda Constitucional n 23, de 02/09/99\)](#)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Repblica e o Advogado Geral da Unio nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justia e do Conselho Nacional do Ministrio Pblico, o Procurador-Geral da Repblica e o Advogado-Geral da Unio nos crimes de responsabilidade; [\(Redao dada pela Emenda Constitucional n 45, de 2004\)](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, aps argio pblica, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituio;

b) Ministros do Tribunal de Contas da Unio indicados pelo Presidente da Repblica;

c) Governador de Territrio;

- d) Presidente e diretores do banco central;
 - e) Procurador-Geral da República;
 - f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
- IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
- VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;
- XII - elaborar seu regimento interno;
- XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)
- XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.
- XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)
- Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

- ~~Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.~~
- ~~§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.~~
- ~~§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.~~
- ~~§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.~~
- ~~§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.~~
- ~~§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.~~
- ~~§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.~~

~~§ 7º — As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.~~

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994\)](#)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI

DAS REUNIÕES

~~Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

~~§ 4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 5º - A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

~~§ 6º - A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:~~

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

~~II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.~~

~~§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.~~

~~§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)~~

~~§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)~~

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Seção VII

DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

7.2 - Processo Legislativo (arts. 59 a 69 da C.F./88)

7.2.1 - Conceito

O processo legislativo é um conjunto de fases e atos pré-ordenados que visam a produção (elaboração) das leis no Ordenamento Jurídico (conceito jurídico). O processo legislativo se traduz nos fatores reais de poder (tais como fatores políticos, geográficos, ambientais, etc) que influenciam o legislador na produção das leis no Ordenamento Jurídico (conceito sociológico). O processo legislativo visa a produção das leis em sentido primário.

7.2.2 - Espécie Normativa

São as Espécies Normativas primárias ou Leis em sentido primário: São aquelas que, em regra, são constitutivas de direito novo, definidas no art. 59 da CR. São elas as Emendas Constitucionais, as Leis Complementares, as Leis Ordinárias, as Leis Delegadas, as Medidas Provisórias, os Decretos Legislativos e as Resoluções do Poder Legislativo.

A - Decreto legislativo - Objetiva desenvolver, instrumentalizar o trabalho da Casa, são espécies normativas primárias, que se destinam a veicular matérias de competência do Congresso Nacional e, em regra, com efeitos externos ao mesmo. Ex: art 49, I; art 49, V; art

62, parágrafo 3º, todos da CR/88.

Procedimento (1 iniciativa, 2 constitutiva, 3 complementar)

1ª - **Iniciativa**: A iniciativa será ou dos Deputados, ou de comissão de Deputados, ou da Mesa da Câmara, ou de Senadores, ou de comissão de Senadores, ou da Mesa do Senado, ou da Mesa do Congresso Nacional.

2ª - **Constitutiva**: Ocorre de forma bicameral (na Câmara dos Deputados e no Senado Federal), a regra é quorum maioria simples.

3ª - **Complementar**: O Decreto Legislativo será promulgado e publicado pelo Presidente do Congresso Nacional (Presidente do Senado Federal). Não há participação do Presidente da República.

B) Resoluções - As resoluções são espécie normativa primária, de competência privativa do Congresso Nacional ou de competência privativa da Câmara dos Deputados ou competência privativa do Senado Federal, que visam a regular matérias, em regra, com efeitos internos às Casas.

Ex: Regimento Interno do Congresso Nacional, Regimento Interno da Câmara dos Deputados e Regimento Interno do Senado Federal. Outro exemplo seria, no caso da cassação e perda de mandato de Deputado e Senador, at. 55 da CR/88.

Exceções: resoluções com efeitos externos as Casas: art 68, § 2º(só o congresso); art 52, III; art 52, I; art 52, X (suspensão de lei através do senado), todos da CR/88.

Procedimentos: Existem 3 fases:

1ª - Iniciativa: Sempre estaremos diante de três Resoluções (da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional).

- No **Congresso Nacional**, a iniciativa se dará por: Deputado ou Comissão de Deputados, ou Mesa da Câmara dos Deputados, ou de Senadores, ou de comissão de Senadores, ou Mesa do Senado Federal, ou da Mesa do Congresso Nacional.

- Na **Câmara dos Deputados**: Deputados ou Comissão de Deputados ou Mesa da Câmara dos Deputados.

- No **Senado Federal**: Senadores ou Comissão de Senadores ou Mesa do Senado Federal.

2ª - Constitutiva (discussão e votação):

- No **Congresso Nacional**: A regra é bicameral (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

- Na **Câmara dos Deputados**: Votação na Câmara dos Deputados.

- No **Senado Federal**: Votação no Senado Federal.

3ª - Complementar: A Resolução será promulgada e publicada:

- No **Congresso Nacional**: Presidente do Congresso Nacional, que o mesmo Presidente do Senado Federal.

- Na **Câmara dos Deputados**: Presidente da Câmara.

- No **Senado Federal**: Presidente do Senado Federal

C) Lei Delegada - Terá a fase de iniciativa, a fase constitutiva e a fase de integração de eficácia.

* Fase de iniciativa: A iniciativa será sempre do Presidente da República para o Congresso Nacional, chamada de iniciativa solicitadora (só compete a ele deflagrar o processo).

* Fase Constitutiva: O Congresso Nacional vai analisar se vai conceder ou não a delegação, tendo em vista que as matérias descritas no art. 68, §1º da CR/88 (vedações

materiais) não poderão ser objeto de delegação, portanto essas matérias não serão objeto de lei delegada. Isso, pois, a lei delegada tem status de lei ordinária.

O Congresso Nacional de forma bicameral (Na Câmara dos Deputados e no Senado Federal), por maioria simples, vai aprovar uma Resolução para fixar as condições, os limites e os termos da delegação, permitindo ao Presidente da República elaborar a lei delegada dentro desses parâmetros, art.68, §2º, CR/88.

➤ **Características:**

1 - A resolução do Congresso Nacional que aprova a delegação pode ou não fixar prazo para a delegação. Esse prazo poderá ser prorrogado no máximo até o término da legislatura. Se não foi fixado o prazo, a delegação tem até o término da legislatura. Entretanto, em qualquer caso a delegação não poderá ultrapassar o final da legislatura, se ultrapassar, será caso de usurpação legislativa.

2 - O Congresso Nacional concede a delegação mediante resolução, mas ele poderá sustar a delegação (retirar a delegação) a qualquer momento, independentemente da concessão ou não de prazo.

3 - Mesmo que tenha havido delegação do Congresso Nacional para o Presidente da República elaborar lei delegada, O Congresso Nacional poderá produzir, elaborar uma lei ordinária sobre o mesmo tema, objeto da delegação, pois O Congresso não perdeu a função típica de legislar.

4 - Concedida a delegação, o Presidente da República não estará obrigado a produzir a lei. Mas, se elaborar a lei delegada, o Presidente da República estará vinculado às condições, aos termos e aos limites estabelecidos pelo Congresso Nacional através da resolução.

➤ **Espécies**

1 - Delegação típica (própria): É aquela na qual o Congresso Nacional delega ao Presidente da República sobre a forma de resolução a autorização para este elaborar o projeto de lei e, posteriormente, promulgar e publicar a lei, sendo que o Presidente estará vinculado apenas aos parâmetros estabelecidos pela resolução.

2 - Delegação atípica (imprópria): art. 68, §3º, da CR/88. É aquela na qual o Congresso Nacional delega ao Presidente da República sobre a forma de resolução, autorizando o mesmo a elaborar o projeto de lei e, posteriormente, deverá voltar ao

Congresso Nacional, para que este aprove ou não o mesmo, que se dará em votação única, vedada as emendas, com o quorum de maioria simples (o quorum é de maioria simples, pois a lei delegada tem status de lei ordinária).

Então, esse projeto de lei poderá ser aprovado ou rejeitado pelo Congresso Nacional:

- Se for rejeitado, o projeto de lei será arquivado e só poderá ser objeto de novo projeto na sessão legislativa seguinte, exceto mediante proposta de maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional, art. 67 da CR/88.

- Se o projeto for aprovado, ele será encaminhado ao Presidente da República para que promulgue e publique a lei. Atenção: não haverá sanção, pois o próprio Presidente da República que elaborou o projeto.

D) Medidas Provisórias - A medida provisória é uma espécie normativa primária, elaborada e editada pelo Presidente da República, com "força de lei", sob o fundamento de relevância e urgência, que deve ser apreciada pelo Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos deputados) no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias. Essa espécie normativa, embora tenha força de lei, não é uma lei.

✓ **Diferenças entre:** Antes (de 1988 a 2001) e **depois (após 2001) da Emenda Constitucional 32/01**

1- Antes: O prazo da medida provisória era de 30 dias.

Depois: O prazo da medida provisória é de 60 dias, prorrogável por mais 60 dias. A prorrogação somente não ocorrerá se o Presidente da República se manifestar expressamente nesse sentido, se não houver manifestação, haverá prorrogação do prazo.

2- Antes: Era permitida a reedição das medidas provisórias, por decisão do STF. Se a medida provisória não fosse apreciada no prazo de 30 dias, ela era reeditada até ser apreciada, já houve medida provisória que foi reeditada 80 vezes.

Depois: A reedição de medida provisória foi proibida. Se não houver sua apreciação dentro de 60 dias, prorrogável por mais 60 dias, haverá a rejeição tácita da medida provisória.

3- Antes: O prazo de validade da medida provisória era contado no recesso, ou seja, o prazo tramitava no recesso e devia haver convocação extraordinária para votação da medida provisória.

Depois: O prazo de contagem de medida provisória é suspenso no recesso, porém a medida provisória continua valendo. Então, a medida provisória pode vigorar muito mais que 120 dias, pois além do prazo de 60 dias, prorrogável por mais 60, terá o prazo do recesso.

Somente se houver convocação extraordinária o prazo da medida provisória volta a correr e, nesse caso, ela deverá ser votada no recesso, art. 57, §8º, da CR/88.

4- Antes: Não existia regime de urgência para as medidas provisórias.
Depois: Existe regime de urgência para as medidas provisórias, art. 62 da

CR/88. A partir do 45º dia, estando na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, as medidas provisórias entrarão em regime de urgência e todas as demais matérias que tramitam na Casa serão paralisadas para que elas sejam votadas.

Dessa forma, considerando que o prazo de votação da medida provisória é de 60 dias (podendo a chegar a 120 dias), o regime de urgência tem prazo de 15 dias (pauta trancada), podendo chegar a 75 dias de pauta trancada.

5- Antes: A votação das medidas provisórias era feita pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta.

Depois: A votação das medidas provisórias é feita separadamente, primeiramente pela Câmara dos Deputados (Casa iniciadora) e depois pelo Senado Federal (Casa revisora), pelo sistema bicameral.

➤ **Procedimentos**

1- Aprovação sem emendas:

O Presidente da República edita e publica a medida provisória. Esta entrará em vigor e será encaminhada à Mesa do Congresso Nacional, que, no prazo de 48 horas determinará a

escolha de uma Comissão Mista (especial, temporária), composta por 12 (doze) Deputados Federais e 12 (doze) Senadores da República. Essa comissão mista vai emitir parecer, separadamente em relação a cada matéria, sobre os pressupostos formais (relevância e urgência), sobre o mérito e sobre a adequação financeira.

Após, a Comissão Mista irá submeter a medida provisória à votação na Câmara dos Deputados e lá serão analisados os pressupostos formais (relevância e urgência) e depois o mérito da medida provisória. A votação será de maioria simples (medida provisória tem força de lei ordinária) e poderá ser rejeitada (rejeição expressa) ou aprovada.

Se aprovada na Câmara dos Deputados, a medida provisória vai para o Senado Federal para ser votada. A medida provisória poderá ser rejeitada (rejeição expressa), ou poderá ser aprovada.

Se aprovada no Senado Federal, a medida provisória será promulgada pelo Presidente do Senado e será publicada pelo Presidente da República (a medida provisória será convertida em lei ordinária).

Obs: no caso de rejeição, a medida provisória só poderá ser apresentada novamente na próxima sessão legislativa.

2- Aprovação com emendas:

O Presidente da República publica a medida provisória. Esta entrará em vigor e será encaminhada à Mesa do Congresso Nacional.

Uma comissão mista (especial, temporária) será escolhida no prazo de 48 horas e será composta por 12 (doze) Deputados Federais e 12 (doze) Senadores da República.

O prazo para apresentação das emendas na comissão mista será de 06 (seis) dias contados da publicação da medida provisória (devido à Resolução 01 de 2002), para serem apresentadas pelos deputados ou senadores.

Após a apresentação das emendas à comissão mista, esta emitirá parecer sobre as emendas e sobre a medida provisória. Atenção: esse parecer não é vinculativo as Casas podem não adotá-lo.

Se a comissão emitir parecer favorável às emendas, terá que elaborar:

- um projeto de lei de conversão, pois a medida provisória está sendo alterada pelas emendas, e;
- um projeto de decreto legislativo, pois a parte da medida provisória que está sendo alterada pelas emendas perde a eficácia desde a edição. Então, o Congresso Nacional vai ter que regular as relações jurídicas embasadas na medida provisória, que ocorreram no período de vigência da medida provisória pura.

Na verdade, a medida provisória inicial nunca chegou a existir, tendo em vista que perderá a eficácia desde a sua edição e, por esse motivo, será elaborado o projeto de decreto legislativo para regulamentar as relações jurídicas estabelecidas durante o período que a medida provisória (posteriormente acrescida de emendas) teve vigência, art. 62, §3º, da CR/88.

O efeito da rejeição de uma medida provisória é *ex tunc* (retroage). O mesmo efeito retroativo da rejeição terá a aprovação da medida provisória com emendas. Por isso é necessária a edição do decreto legislativo.

Depois, a medida provisória com emendas vai para a Câmara dos Deputados e será votada, quorum de maioria simples, podendo ser rejeitada (rejeição expressa) ou aprovada.

Se aprovada na Câmara dos Deputados, a medida provisória com emendas vai para o Senado Federal para ser votada e poderá ser rejeitada (rejeição expressa) ou aprovada.

Se aprovada no Senado Federal, a medida provisória com emendas vira um projeto de lei de conversão, ou seja, a medida provisória é convertida em um projeto de lei que irá ao Presidente da República, podendo este: sancionar ou vetar:

Se o Presidente sancionar o projeto de lei, ele também vai promulgar e publicar a lei.

Se o Presidente vetar o projeto de lei, este voltará ao Congresso Nacional para apreciação em sessão conjunta, no prazo de 30 dias, com votação secreta por maioria absoluta, art. 66 da CR/88. Se o Congresso Nacional concordar com o veto, o projeto de lei será arquivado. Se o Congresso Nacional rejeitar o veto, o projeto de lei vai para o Presidente da República para ser

promulgado e publicado por ele (se não o fizer, deverá o Presidente do Senado Federal fazê-lo. Se este não o fizer, deverá o seu vice fazê-lo).

Atenção para a aprovação das medidas provisórias com emendas e sem emendas.

- Rejeição Expressa e Rejeição Tácita:

- Rejeição expressa: Ocorre no prazo de 60 dias, prorrogável por mais 60 dias, portanto, ocorre no iter da tramitação da medida provisória ou na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal.

- Rejeição Tácita: Ocorre após a tramitação da medida provisória, ou seja, após o prazo de 60 dias prorrogado por mais 60 dias, se não ocorrer deliberação das duas Casas, ou se ocorrer deliberação de apenas uma delas.

- Efeitos da rejeição, tanto expressa quanto tácita: Os efeitos serão "ex tunc", pois a Medida Provisória perde a eficácia desde a edição, art. 62, §3º da CR/88.

Portanto, as relações jurídicas produzidas na vigência da medida provisória rejeitada terão que ser reguladas através do decreto legislativo do Congresso Nacional.

Mas, se o Congresso Nacional não produzir o decreto legislativo para regular essas relações jurídicas no prazo de 60 (sessenta) dias, os efeitos da medida provisória continuarão válidos no tempo em que ela vigorar (até o Congresso Nacional editar o decreto legislativo), deixando os efeitos de ser "ex tunc" para ser "ex nunc", prevalecendo a vontade unilateral do Presidente da República, art. 60, §11º da CR/88. Esse é o posicionamento majoritário.

O entendimento minoritário é no sentido de seus efeitos serem ex tunc, apenas as relações jurídicas consubstanciadas (consolidadas) com base na medida provisória rejeitada continuarão sendo reguladas por ela. As relações jurídicas não consolidadas não serão reguladas pela medida provisória rejeitada.

E) Leis Complementares - As leis Complementares são espécies normativas que tratam de matérias que a Constituição previu de serem abordadas por "Lei Complementar" (exemplo, o parágrafo único do art. 59 da C. F.), e não por uma lei ordinária qualquer.

Sua posição é considerada inferior, hierarquicamente abaixo da Constituição, mas superior em relação às leis ordinárias, visto que, para a sua aprovação, exige-se a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, entendendo-se como tal o primeiro número acima da metade dos membros (art.69 da C.F.).

No que tange à competência de sua iniciativa, a Constituição Federal, em seu art. 61, estabelece as pessoas, autoridades, as condições em que deverão proceder e as matérias às quais estão restritas para tomarem a iniciativa de propor projeto de lei complementar, na forma da lei e nos casos nela previstos.

F) Leis Ordinárias - A expressão "lei ordinária" surgiu da distinção, primeiramente, da lei constitucional, e, hoje, da lei complementar, da lei delegada, do decreto legislativo, da resolução, das medidas provisórias, espécies do gênero lei.

A lei ordinária é o ato legislativo típico, comum. Sendo criado no processo legislativo várias espécies de lei, aquela que não possuía adjetivação anteriormente passou a ser denominada de "lei ordinária", distinguindo-se das demais, cujas características de técnicas e processo são também diferentes. Abrange o campo residual, isto é, o que não foi entregue expressamente ao legislador complementar, nem ao editor das outras espécies legislativas.

A finalidade da lei ordinária é abranger a normatividade de toda a matéria competencial de cada esfera de governo, municipal, estadual ou federal.

O Executivo tem competência exclusiva para a iniciativa dos projetos de lei nos casos previstos no § 1º, I e II, do art. 61 da C.F.

Convém lembrarmos que as leis ordinárias são formuladas pelo Congresso Nacional (na órbita federal), pelas Assembleias Legislativas Estaduais (na estadual) e pelas Câmaras Municipais (na municipal), necessitando, para as suas aprovações, apenas de maioria simples, ou seja, mais da metade dos votos dos presentes à reunião.

G) Emendas a C.F. - São as também chamadas leis constitucionais secundárias. As Reformas Constitucionais se dão através de Emendas à Constituição, promulgadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por força do chamado Poder Derivado.

Essa competência do Congresso Nacional em reformar a Constituição foi-lhe atribuída pelo Poder Constituinte Originário (Assembleia Nacional Constituinte). Caso contrário, ante às exigências incontornáveis da sociedade, haveria necessidade de convocação de nova assembleia constituinte.

As emendas à Constituição não podem se processar na vigência de intervenção federal, de estado de sítio ou de defesa (§ 1º do art. 60 da C.F.).

Para se reformar a Constituição, via emendas, tem-se que superar restrições formais e materiais.

As restrições formais impostas pelo legislador constituinte se constituem na discussão e votação em cada Casa do Congresso Nacional, da proposta de emenda à Constituição, e sua posterior aprovação, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (§ 2º do art. 60 da C. F.).

A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

As restrições materiais dizem respeito aos temas que podem ser objetos de reforma constitucional, via emenda. Sobre o assunto a Constituição atual é bem clara, senão vejamos:

"Art. 60...,

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação de Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais."

➤ Podem propor emendas à Constituição:

I - um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - o Presidente da República;

III - mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

❖ **Legislação Pertinente**

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção I
Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

~~Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.~~

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

I - relativa a: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) direito penal, processual penal e processual civil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

III - reservada a lei complementar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

~~§ 2º - Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.~~

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

~~§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.~~

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

7.3 – Poder Executivo

7.3.1 - Considerações Gerais

Dos três poderes, que na doutrina clássica dividem entre si as funções do Estado, sem dúvida é o Poder Executivo o que mais exerce atos de administração.

Conceitualmente, o Poder Executivo é o que cria e administra os serviços assistenciais, comanda a vida econômica e financeira, impulsiona e controla os serviços públicos essenciais e, ainda, exerce a gestão das relações exteriores, da burocracia, das forças armadas e da polícia.

O Poder Legislativo, estudado no ponto anterior, traça o rumo, a orientação, cabendo ao Poder Executivo zelar para que a legislação proferida pelo legislador seja aplicada e cumprida, se preciso for, pela coação.

Poder Executivo <=> Princípio da Legalidade

7.3.2 - Composição

a) Do Presidente da República

Segundo o texto da Carta Magna (C.F./88), o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Poder Executivo (Brasil) = Monocrático

Temos um Executivo monocrático, por ser exercido por um só indivíduo (Presidente da República), que enfeixa em sua competência as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo, e não depende da confiança do Congresso para ser investido no cargo nem para nele permanecer, uma vez que tem mandato fixo, ao contrário do que ocorre no sistema de governo parlamentar, em que as funções de Chefe de Estado (Presidente) e Chefe de Governo (Primeiro Ministro) são cumpridas por indivíduos diferentes.

No Brasil, o Presidente da República age como Chefe de Estado em suas relações exteriores (internacionais), como se pode constatar do art. 84, VII, VIII, XIX e XX da C.F./88. Atua como Chefe de Governo nos assuntos internos do País, tanto em matéria política como administrativa (demais incisos do art. 84 da C.F./88).

Obs: O art. 84 da C.F. define as atribuições do Presidente da República.

- **Eleição e Mandato**

A eleição do Presidente da República, segundo a Constituição vigente, se dá pelo sufrágio universal e voto direto e secreto.

O Presidente da República é eleito, simultaneamente com um Vice-Presidente, em eleição que se realizará, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Reputa-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos. Se nenhum dos candidatos alcançar essa maioria, far-se-á uma segunda eleição (2º turno), em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo apenas os dois candidatos mais votados, tendo-se como eleito aquele que conseguir a maioria absoluta dos votos válidos (art. 77 e seus parágrafos.).

O eleito conquista um mandato de quatro anos, do qual tomará posse, no 1º de janeiro do ano seguinte à sua eleição, perante ao Congresso Nacional (art. 78, C.F./88). Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, realizando-se outra eleição 90 (noventa) dias depois (art. 78, § único e art. 81 da C.F./88).

- **Dos Substitutos e Sucessores**

Ao Vice-Presidente cabe substituir o Presidente, nos casos de impedimentos (licença, doença, férias), e suceder-lhe no caso de vaga. Também poderão substituir o Presidente da República o Presidente da Câmara dos Deputados Federais, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal que, nessa ordem, serão convocados para o exercício da Presidência da República, se ocorrer o impedimento concomitante do Presidente e do Vice-Presidente ou no caso de vacância de ambos os cargos.

- **Responsabilidades (Crimes Comuns e de Responsabilidade)**

Integra a estrutura dos regimes democráticos a responsabilidade assumida pelos seus dirigentes. No presidencialismo, o próprio Presidente da República é responsável, ficando sujeito a sanções de perda de cargo por infrações definidas como crimes de responsabilidade.

Crimes Comuns

Tipos de crimes

Crimes de Responsabilidade

Os crimes comuns são aqueles definidos na legislação penal comum ou especial. Os crimes de responsabilidade são aqueles ligados à infrações políticas ou funcionais. Só

podem ser praticado por pessoas investidas em certas funções públicas, entre elas o Presidente da República, segundo demonstra a Constituição Federal/88.

O Presidente da República poderá, pois, cometer crimes de responsabilidade e crimes comuns.

A Câmara dos Deputados Federais compete autorizar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo, por crime comum ou por crime de responsabilidade, contra o Presidente da República, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado.

Em caso de crime de responsabilidade, recebida a autorização para instaurar o processo, o Senado Federal se transformará em tribunal de juízo político, sob a Presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 86 e art.52,1, da C.F/88). Se o crime for comum, o processo será instaurado pelo Supremo Tribunal Federal com o recebimento da denúncia ou queixa-crime (art. 86 e art. 102,1, "b" e "c", C.F./88).

- **Dos Atos Administrativos**

As principais funções do Presidente da República são exercidas via:

DECRETO - São atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Poder Executivo.

O Presidente da República também se vale de outra modalidade de ato administrativo:

REGULAMENTO - São atos administrativos postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei.

b) Dos Ministros de Estado

Os Ministros estão na cúpula da organização administrativa federal.

Conforme versa o texto constitucional, os Ministros auxiliam ao Presidente da República no exercício de suas atribuições (art. 76 da C.F.).

Sendo assim, os Ministros ocupam cargos de confiança, que serão preenchidos livremente pelo Presidente da República, obedecidos os requisitos legais (art. 87 da C.F./88).

Obs: O Parágrafo Único do art. 87 da C.F. define as atribuições dos Ministros.

c) Do Vice-Presidente da República

O Vice-Presidente da República sempre poderá ser convocado pelo Presidente da República para o exercício de missões especiais, exercendo assim papel de auxiliar do Chefe da

República. Além dessa função auxiliar, terá outras atribuições que lhe serão conferidas por lei complementar (art. 79, Parág. Único).

d) Dos Conselhos

Conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação do governo.

Do Conselho da República

Tipos de Conselhos

Do Conselho de Defesa Nacional

- **Do Conselho da República**

É órgão superior de consulta do Presidente da República com competência para pronunciar-se sobre intervenção federal, estado de defesa, estado de sítio e sobre outras questões relevantes para estabilidade das instituições democráticas.

Participam desse conselho as autoridades enunciadas no art. 89,1 ao VII da C.F./88.

- **Do Conselho de Defesa Nacional**

É órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados à soberania nacional e à defesa do Estado Democrático (art. 91, § 1º).

Compõe-se de membros natos, que são designados pelo art. 91,1 ao VIII, da Carta Constitucional.

❖ Legislação Pertinente

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

~~Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.~~

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 1º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

~~Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [\(Vide Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 1994\)](#)~~

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- ~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- ~~XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;~~
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99\)](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º - O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

~~Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.~~

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Seção V
DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
Subseção I
Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II
Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

~~V - os Ministros militares;~~

V - o Ministro de Estado da Defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

7.4 – Poder Judiciário

7.4.1 - Funções: As funções do Poder Judiciário são as funções típicas e atípicas:

A função típica do Poder Judiciário é a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, para resoluções de casos concretos, solvendo conflitos com caráter de definitividade, com objetivo de pacificação social.

Para alguns autores, haveria ainda a função típica de controle de constitucionalidade (em países que possuem Constituição formal e rígida e em países que possuem controle judicial para defender a Constituição).

➤ As funções atípicas do Poder Judiciário são:

- **funções que seriam típicas do Poder Executivo**, mas são realizadas pelo Poder Judiciário, trata-se da auto-gestão, organização administrativa, exemplos: artigo 96, I, "b", "c", "e", "f", da CR/88; artigo 96,1, "a" 2ª parte, da CR/88.

- **funções que seriam típicas do Poder Legislativo**, mas são realizadas pelo Poder Judiciário, exemplo: artigo 96,1, "a" 1ª parte, elaborar o regimento interno.

7.4.2 - Garantias: Visam defender o Princípio da Separação dos Poderes e o Estado Democrático de Direito.

➤ São garantias:

- As **garantias institucionais**: São garantias gerais da instituição, envolvem a autonomia administrativa (auto-governo) e financeiro-orçamentária do Poder Judiciário, art. 96 e 99 da CR/88. O Poder Judiciário possui recursos próprios, mas o orçamento tem limites.

- As **garantias dos membros**: São garantias específicas que envolvem o exercício da atividade jurisdicional pelos membros do Poder Judiciário, art. 95 da CR/88: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

- **Vitaliciedade**: Ocorre para os juizes de 1º grau após dois anos do exercício da magistratura. Ocorre para os nomeados (juizes de 2º grau) com a posse, inclusive para os desembargadores provenientes do quinto constitucional.

A vitaliciedade é o impedimento de que os juizes sejam exonerados sem decisão judicial transitada em julgado. Só podem perder o cargo se houver decisão judicial transitada em julgado.

O juiz que não é vitalício (antes do estágio probatório) pode perder o cargo por decisão administrativa do Tribunal ou judicial transitada em julgado.

- ✓ Exceção quanto à vitaliciedade no ato da posse: Os juizes advogados do TRE (não possuem autorização do Poder Legislativo) não são vitalícios, pois eles exercem mandato por tempo determinado (são nomeados e tomam posse).

- ✓ A vitaliciedade sofre um abrandamento ou relativização: art. 52, II, da CR/88. Os Ministros do STF, quando são condenados por crimes de responsabilidade, perdem o cargo por decisão judicial atípica do Senado Federal (2/3 de votação).

- ✓ Os Ministros do STF e o PGR: em julgamento de crime de responsabilidade, o Senado é ao mesmo tempo Tribunal de pronúncia e de julgamento (a Câmara dos Deputados não autoriza o processamento e julgamento, e sim o próprio Senado Federal), ver art. 80 da Lei 1079/50. A Lei não prevê o mesmo para o AGU, mas, por interpretação, também ocorre dessa forma.

- **Inamovibilidade:** Os juizes não podem ser retirados das suas respectivas comarcas, inclusive promovidos. Exceções: por sua vontade e por interesse público.

- **Irredutibilidade de vencimentos** (subsídios): art. 95, III, da CR/88.

- ✓ Além dessas, existem outras garantias para os membros do Poder Judiciário. Na verdade, são vedações que protegem o magistrado, por isso são chamadas de garantias:

A) exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério. Ver ADI 3216. O STF entendeu que "uma função de magistério" é para ser lido como "a função de magistério"; portanto, o magistrado pode dar aulas em mais de uma instituição de ensino se houver compatibilidade de horários.

B) receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

C) dedicar-se à atividade político-partidária.

D) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

E) exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou (ou seja, na última comarca que atuou), antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

7.4.3 - Composição e estrutura

TRIBUNAL	COMPOSIÇÃO	FORMA DE ESCOLHA	COMPETÊNCIA
STF Supremo Tribunal Federal (art. 101, CR/88).	11 ministros + de 35 anos - de 65 anos Notável Saber Jurídico Reputação Ilibada Obs: O cargo de Ministro do STF é privativo de brasileiro nato (art. 12, §3º, CR/88).	O Presidente da República indica livremente para o Senado, que deverá aprovar a escolha por Maioria absoluta de seus membros. Após, o Presidente da República nomeia e o STF dá a posse.	Art. 102 CR/88
STJ - Superior Tribunal de Justiça (art. 104 CR/88)	Mínimo de 33 ministros + de 35 anos - de 65 anos Notável Saber Jurídico	O Presidente da República fará a indicação, porém, vinculada a uma lista tríplice. O Senado aprova a escolha por	Art. 105, CR/88.

	<p>Reputação Ilibada 1/3 de juizes do TRF 1/3 de desembargadores do TJ 1/3 de Membros do MP e advogados. (1/6 de membros do MP e 1/6 de advogados, alterna damente).</p> <p>Obs: Se o indivíduo passou a ser membro do TRF ou TJ pelo quinto constitucional, ele poderá ser membro do STJ? Sim, não existe a exigência de ser desembargador de carreira.</p>	<p>maioria absoluta de seus membros. O Presidente da República nomeia e o STJ dá a posse.</p> <p>Obs: lista tríplice -> O TRF faz uma lista tríplice com os membros indicados, da mesma forma procederá o TJ. Após, será encaminhada para o Presidente da República. No caso do MP e dos Advogados: a OAB ou o MP vai elaborar uma lista sêxtupla e encaminhar para o STJ, que fará uma lista tríplice dessa lista apresentada, encaminhando, logo após, ao Presidente da República.</p>	
<p>TST Tribunal Superior do Trabalho (art. 111 A, CR/88).</p>	<p>27 Ministros + 35 anos - 65 anos 4/5 (21) Juizes do TRT, oriundos da magistratura de carreira (lista elaborada pelo próprio TST). 1/5 de advogados e de MPT com mais de dez anos de carreira.</p>	<p>A indicação dos membros será feita pelo TST (não pelo Presidente da República), vinculado a uma lista tríplice, para o Senado, que aprovará a escolha por maioria absoluta de seus membros. O Presidente da República nomeará e o TST dará a posse.</p> <p>Obs: lista tríplice: No caso do MPT e dos Advogados: A OAB ou o MPT vai elaborar uma lista sêxtupla e encaminhar para o TST, que fará uma lista tríplice dessa lista apresentada, encaminhando, logo após, ao Presidente da República. Este fará a indicação para o Senado, que aprovará por maioria e o TST dará a posse.</p>	<p>Art. 11 IA, §1º, CR/88.</p>
<p>TSE Tribunal Superior Eleitoral (art. 119 CR/88)</p>	<p>Mínimo de 07 Ministros: .03 Ministros do STF .02 Ministros do STJ .02 Advogados</p>	<p>Os Ministros do STF e STJ serão escolhidos por eleição secreta, nos respectivos Tribunais. Após, o TSE dará a posse.</p>	<p>Art. 121, CR/88</p>

❖ **Legislação Pertinente**

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

~~Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.~~

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

~~I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;~~

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

~~e) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;~~

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;~~

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla

defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;~~

~~IV previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;~~

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~V os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;~~

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

~~VI — a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;~~

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

~~VII — o juiz titular residirá na respectiva comarca;~~
~~VIII — o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;~~
~~IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;~~
~~X — as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;~~
~~XI — nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.~~

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

~~III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.~~

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

~~b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;~~

~~b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)~~

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de

menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

~~Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)~~

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. [\(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

~~§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.~~

~~§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.~~

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

~~§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. [\(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. [\(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

Seção II
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

~~a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;~~

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

~~c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;~~

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

~~h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;~~ [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~i) o "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;~~

i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~Parágrafo único. A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.~~

§ 1.º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93\)](#)

~~§ 2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. [\(Incluído em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93\)](#)~~

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:~~

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

~~IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;~~

~~V - o Governador de Estado;~~

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

~~§ 4.º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador Geral da República. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)[\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)~~

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.417, de 2006\)](#).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho officiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Seção III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

~~Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:~~

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

~~b) os mandados de segurança e os "habeas data" contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;~~

b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

~~c) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

~~b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;~~

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

~~Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.~~

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

~~Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.~~

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. [\(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

Seção V
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.

III - Juizes do Trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

~~§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:~~

~~§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)~~

~~I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;~~

~~II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)~~

~~§ 2º - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplíces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas triplíces para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.~~

~~§ 2º. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplíces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas triplíces para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)~~

~~§ 3º - A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)~~

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

~~Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.~~

~~Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)~~

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.~~

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

~~Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.~~

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

~~§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.~~

~~§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))~~

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

~~Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.~~

~~Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999](#))~~

~~Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:~~
~~— I — juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;~~
~~— II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;~~
~~— III — classistas indicados em listas tripliques pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região. ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999](#))~~

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

~~Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.~~

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

~~Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)~~

~~Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.~~

~~Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)~~

Seção VI DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juizes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juizes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juizes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

Seção VII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Seção VIII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

~~§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.~~

~~§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.~~

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do

posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.~~

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

8 – Competências dos Entes Federados

8.1 – Noções Gerais

Segundo os ensinamentos de José Afonso da Silva, a autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade. Esta distribuição constitucional de poderes é o ponto nuclear da noção de Estado federal. São notórias as dificuldades quanto a saber que matérias devem ser entregues à competência da União, as que competirão aos Estados e quais as que se indicarão aos Municípios.

Os limites da repartição regional e local de poderes dependem da natureza e do tipo histórico de federação. Numa descentralização é mais acentuada, dando-se aos Estados federados competências mais amplas, como nos Estados Unidos. Noutras a área de competência da União é mais dilatada, restando limitado campo de ação aos Estados-membros, como tem sido no Brasil, onde a existência de competências exclusivas dos Municípios comprime ainda mais a área estadual. A Constituição de 1988 estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiologicamente com competências comuns e concorrentes, buscando reconstruir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela expectativa histórica.

8.2 - O Princípio da Predominância do Interesse

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da *predominância do interesse*, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de *predominante interesse geral, nacional*, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de *predominante interesse regional*, e aos Municípios concernem os *assuntos de interesse local*, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência.

Acontece que, no Estado moderno, se torna cada vez mais problemático discernir o que é interesse geral ou nacional do que seja interesse regional ou local. Muitas vezes, certos problemas não são de interesse rigorosamente nacional, por não afetarem a Nação como um todo, mas não são simplesmente particulares de um Estado, por abrangerem dois ou mais deles. Os problemas da Amazônia, os do polígono da seca, os do Vale do São Francisco e do Vale do Paraná-Uruguai, são exemplos que se citam na Federação brasileira.

8.3 - Técnicas de repartição de competências

As constituições solucionavam o problema mediante a aplicação de três técnicas, que conjugam *poderes enumerados e poderes reservados* ou *remanescentes*, que consistem: (a) na *enumeração dos poderes da União*, reservando-se aos Estados os *poderes remanescentes*; é a técnica predominante (EUA, Suíça, Argentina, ex-URSS e Iugoslávia, México e Austrália são federações

que a adotam); (b) *na atribuição dos poderes enumerados aos Estados e dos remanescentes à União*, ao inverso, pois, do sistema anterior, e que é empregado quase só pela Federação do Canadá; (c) na *enumeração das competências das entidades federativas* (Índia e Venezuela podem ser indicadas como exemplos, compreendendo ambas poderes concorrentes e atribuição de poderes residuais à União). Esse sistema de enumeração exaustiva de poderes para as entidades federativas vigora também no Brasil para a repartição de rendas tributárias, com competência residual para a União (arts. 145 a 162).

À vista, porém, das dificuldades acima apontadas, da evolução do federalismo e da ampliação das tarefas do Estado contemporâneo, outras técnicas de repartição de competências foram surgindo a par do abandono do dualismo que separa as entidades federativas em campos exclusivos mutuamente limitativas, para acolher formas de composição mais complexas que procuram compatibilizar a autonomia de cada uma com a reserva de campos específicos que designem áreas exclusivas ou simplesmente privativas com possibilidade de delegação, áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas e setores concorrentes em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados a competência suplementar. É o sistema que se reconhece na República Federal da Alemanha (Constituição, arts. 70 a 75) e agora no Brasil em termos que se anotarão em seguida.

8.4 - Sistema da Constituição de 1988

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência rara estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar.

8.5 - Classificação das competências

Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Isso permite falar em espécies de competências, visto que as matérias que compõem seu conteúdo podem ser agrupadas em classes, segundo sua natureza, sua vinculação cumulativa a mais de uma entidade e seu vínculo a função de governo. Sob esses vários critérios, podemos classificar as competências primeiramente em dois grandes grupos com suas subclasses: (1) *competência material*, que pode ser: (a) *exclusiva* (art. 21); e (b) *comum, cumulativa*

ou paralela (art. 23); (2) *competência legislativa*, que pode ser: (a) *exclusiva* (art. 25, §§ 1º e 2º); (b) *privativa* (art. 22); (c) *concorrente* (art. 24); (d) *suplementar* (art. 24, § 2º).

Essas competências, sob outro prisma, podem ser classificadas quanto à *forma, conteúdo, extensão e origem*.

A - Quanto à *forma* (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada, ou expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual*, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada* e *remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência de outra (art. 25, § 1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a *competência residual* consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as entidades, como na matéria tributária, em que a competência residual — a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva — cabe à União (art. 154,1); (c) *implícita ou resultante* (ou *inerente* ou *decorrente*, porque decorre da natureza do ente), quando se refere à prática de atos ou atividades razoavelmente considerados necessários ao exercício de poderes expressos, ou reservados; por exemplo, no

silêncio da Constituição de 1891, o STF decidiu que a expulsão de estrangeiros era da competência da União, embora isso não estivesse dito naquela Carta Magna.

B - Quanto ao conteúdo, a competência distingue-se em econômica, social, político-administrativa, financeira e tributária. É cabível falar-se, tam bem, numa área de competência internacional: direitos de paz e guerra, de legação e de fazer tratados, que, no Estado federal, é, por princípio, exclusiva da União, se bem que se permite aos Estados federados, geralmente autorizados por órgãos federais (Senado, no caso brasileiro, art. 52, V), realizar certos negócios externos.

C - Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: (a) exclusiva, quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21); (b) privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação (art. 22 e seu parágrafo único) e de competência suplementar (art 24 e seus parágrafos); a diferença entre a exclusiva e privativa está nisso, aquela não admite suplementariedade nem delegação; (c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (art. 23); (d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 24 e seus parágrafos); (e) suplementar? que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º a 4º).

D - Quanto à origem, a competência pode ser: (a) originária, quando desde o início é estabelecida em favor de uma entidade; (b) delegada, quando a entidade recebe sua competência por delegação daquela que a tem originariamente; sua possibilidade consta do parágrafo único do art. 22, que comete à lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas nesse artigo, e também do parágrafo único do art. 23, que determina à lei complementar fixar normas para a cooperação entre a União e os Estados, Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

8.6 - Sistema de Execução de Serviços

Outro problema que integra a estrutura do federalismo é o da *execução dos serviços* de competência das entidades que compõem o Estado federal. É que, neste, como se sabe, as entidades autônomas têm organização administrativa e serviços que se incluem nas respectivas competências. Mas sua execução nem sempre será feita por funcionários

próprios. A indagação a ser respondida consiste, pois, em saber quem executa tais serviços: funcionários próprios ou de outra entidade federativa?

Sobre o assunto distinguem-se três sistemas: (a) *sistema imediato*, segundo o qual a União e os Estados mantêm, cada qual, sua própria administração, com funcionários próprios, independentes uns dos outros e subordinados aos respectivos governos, como é nos EUA, na Argentina, na Venezuela e no México; (b) *sistema mediato*, pelo qual os serviços federais, em cada Estado, são executados por funcionários deste, mantendo a União pequeno corpo de servidores incumbidos da vigilância e fiscalização desses serviços; assim, ocorre predominantemente na República Federal da Alemanha, na ex-URSS, na Índia; (c) *sistema misto*, que, combinando os dois anteriores, permite que certos serviços federais sejam executados por funcionários estaduais e outros por funcionários federais e, vice-versa, certos serviços estaduais são executados por funcionários federais; é o que se dá na Suíça e na Áustria.

O *sistema brasileiro* é o de *execução imediata*. União, Estados, Distrito Federal e Municípios mantêm, cada qual, seu corpo de servidores públicos, destinados a executar os serviços das respectivas administrações (arts. 37 e 39).

A Constituição, porém, como vimos, incumbe à lei complementar fixar normas para a cooperação entre essas entidades, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (art. 23, parágrafo único).

❖ Legislação Pertinente

TÍTULO III Da Organização do Estado CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

~~§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.~~

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)](#)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

~~IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;~~

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - ~~explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.~~

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) ~~os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;~~

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - ~~organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;~~

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - ~~executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;~~

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

~~b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas, industriais e atividades análogas;~~
~~c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;~~

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- ~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

~~Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

~~§ 2º — Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.~~

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

~~§ 2º — A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. arts. 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I.~~

~~§ 2.º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. arts. 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, 1992\)](#)~~

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º - Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

~~Art. 28. A eleição do Governador e do Vice Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.~~

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

~~Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.~~

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

~~II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;~~

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

~~V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, §~~

2.º, _____; ~~VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)~~

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998\)](#)

~~VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998\)](#)~~

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para

os membros da Assembléia Legislativa; [\(Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do [art. 28, parágrafo único](#). [\(Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Seção I
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º - As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

9 – A Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

9.1 - Sistema Constitucional das Crises

Em determinados momentos da realidade social poderá ocorrer o rompimento da normalidade constitucional o qual, se não for devidamente administrado, poderá gerar um grave risco às instituições democráticas.

Conforme ensina o Professor José Afonso da Silva, lembrando Aricê Moacyr Amaral Santos:

“Quando uma situação dessas se instaura é que se manifesta a função do chamado sistema constitucional das crises, considerado por Aricê Moacyr Amaral Santos “como o conjunto ordenado de normas constitucionais, que, informadas pelos princípios da necessidade e da temporariedade, tem por objeto as situações de crises e por finalidade a manutenção ou restabelecimento da normalidade constitucional”.

Nestas situações teremos a passagem do estado de legalidade ordinária para o estado de legalidade extraordinária onde haverá a incidência dos estados de exceção os quais só terão validade se informados pelos princípios informadores da necessidade e da temporariedade.

Na esteira do pensamento do citado autor, os estados de exceção sem que se fundamentem na necessidade são na verdade um golpe de estado, e, sem o requisito da temporariedade, não passam de um regime ditatorial.

Portanto, podemos afirmar que os estados de exceção tem como finalidade a defesa da própria Constituição e das instituições democráticas.

9.2 - Tipos de Medidas de Exceção

A – Estado de Defesa

Segundo dispõe o art. 136 da Constituição Federal,

O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

*** Limites formais e matérias para instauração:**

Os limites para a instauração do estado de defesa estão previstos no art. 136 da Constituição Federal.

*** Limites Materiais:**

(a) existência de grave e iminente instabilidade institucional que ameace a ordem pública ou a paz social;

(b) manifestação de calamidade de grandes proporções na natureza que atinja a mesma ordem pública ou a paz social.

*** Limites Formais:**

(a) Prévia manifestação dos Conselhos da República e Conselho de Defesa Nacional (a manifestação não vincula o ato Presidencial, pois os Conselhos são meros órgãos consultivos)

(b) Decretação do ato pelo Presidente da República

(c) Determinação, no decreto, do prazo de duração da medida, que não poderá ser superior a 30 dias, podendo ser prorrogado apenas uma vez, haja vista que um de seus pressupostos é a temporariedade da medida.

(d) Especificação das áreas abrangidas

(e) Indicação das medidas coercitivas, dentre as previstas no art. 136, § 1º da Constituição Federal.

9.3 - Estado de Defesa:

O decreto que instituir o estado de defesa determinará as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

d) ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, ***na hipótese de calamidade pública***, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

II – Prisão (não se admite a incomunicabilidade do preso):

a) Por **crime contra o Estado**, determinada pelo executor da medida, comunicada imediatamente ao juiz competente, acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

b) Por outros motivos que não o crime contra o Estado não podendo ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

9.4 - Controles:

A – Político: O controle político, que é realizado pelo Congresso Nacional, ocorre em dois momentos:

1) o primeiro consiste na apreciação do decreto de instauração e de prorrogação do estado de defesa, pois o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta;

2) o segundo, é sucessivo, atuará após o seu término e a cessação de seus efeitos, conforme consta no art.141, parágrafo único da Constituição Federal, o qual determina que logo que cesse o estado de defesa , as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas o jurisdicional consta, por exemplo, do art. 136, § 3º.

B – Jurisdicional: Como exemplos podemos citar:

a) No art. 136, § 3º, se estabelece que a prisão por crime contra o Estado deverá ser imediatamente comunicada ao juiz competente,

b) a prisão por outros motivos que não o crime contra o Estado tem o prazo máximo de 10 dias, salvo autorização judicial.

d)Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes, ou seja, poderá o Poder Judiciário verificar eventuais abusos e aplicar as sanções previstas.

9.5 – Estado de Sítio

Segundo dispõe o art. 137 da Constituição Federal,

O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

*** Limites formais e matérias para instauração:**

Os limites para a instauração do estado de defesa estão previstos no art. 136 da Constituição Federal.

*** Limites Materiais:**

(a) comoção grave de repercussão nacional;

(b) ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

(c) declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

*** Limites Formais:**

(f) Prévia manifestação dos Conselhos da República e Conselho de Defesa Nacional (a manifestação não vincula o ato Presidencial, pois os Conselhos são meros órgãos consultivos);

(g) Autorização do Congresso Nacional por maioria absoluta de seus membros;

(h) Decretação do ato pelo Presidente da República

(i) Determinação, no decreto, do prazo de duração da medida, que não poderá ser superior a 30 dias, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, de cada vez, ou seja, pode ser prorrogado mais de uma vez, nas hipóteses do art. 137, I e, no caso de guerra (CF, art. 137, II) a duração será por todo o tempo que perdurar a guerra ou a comoção externa.

(j) Especificação das áreas abrangidas

(k) Indicação das medidas coercitivas, dentre as previstas no art. 139 da Constituição Federal.

9.5 -Estado de Sítio:

O decreto que instituir o estado de Sítio determinará as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as previstas no art. 139. Cumpre ressaltar, por oportuno, que estas medidas que podem ser adotadas na vigência do Estado de Sítio se referem apenas à hipótese de decretação com fundamento no art. 137, I, ou seja, em relação à decretação em caso de guerra não há limites constitucionais das medidas a serem tomadas, podendo o Presidente da República, desde que autorizado pelo Congresso Nacional tomar quaisquer medidas necessárias para a repressão da agressão estrangeira.

Assim, o decreto de Estado de Sítio com fundamento em grave comoção nacional ou em razão da ineficácia das medidas adotadas no Estado de Defesa poderá determinar a tomada das seguintes medidas coercitivas contra as pessoas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; (Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa).

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

9.6 Controles:

A – Político: O controle político, que é realizado pelo Congresso Nacional, ocorre em dois, momentos:

1) o primeiro é um controle prévio e consiste na apreciação do decreto de instauração e de prorrogação do estado de defesa, pois o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que para aprová-lo deverá decidir por maioria absoluta;

2) o segundo, é sucessivo, atuará após o seu término e a cessação de seus efeitos, conforme consta no art.141, parágrafo único da Constituição Federal, o qual determina que logo que cesse o estado de defesa , as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas o jurisdicional consta, por exemplo, do art. 136, § 3º.

B – Jurisdicional:

Durante a execução do Estado de Sítio o Controle Jurisdicional se manifesta na coibição de atos cometidos com abuso ou excesso de Poder, os quais poderão ser reprimidos através do Mandado de Segurança ou de Habeas Corpus, pois existem limites constitucionais expressos.

Cessado o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes, ou seja, poderá o Poder Judiciário verificar eventuais abusos e aplicar as sanções previstas.

Conforme ensina o Professor José Afonso da Silva,

“Mais uma vez se vê que o estado de sítio, como o estado de defesa, está subordinado a normas legais. Ele gera uma legalidade extraordinária, mas não pode ser arbitrariedade. Por isso, qualquer pessoa prejudicada por medidas ou providências do Presidente da República ou de seus delegados, executores ou agentes, com inobservância das prescrições constitucionais não excepcionadas e das constantes do art. 139, tem o direito de recorrer ao Poder Judiciário para a responsabilizá-los e pedir a reparação do dano que lhe tenha sido causado.”

9.7 - DAS FORÇAS ARMADAS

- Componentes das Forças Armadas:

Conforme determina o art. 142 da Carta Fundamental,

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República (conferir art. 84, XIII da CF).

Destinação constitucional:

O art. 142 da Constituição Federal estabelece a destinação das Forças Armadas da forma a seguir relatada:

(a) Defesa da Pátria contra ameaças externas,

(b) Garantia dos poderes constitucionais

(c) Por iniciativa de qualquer dos Poderes Constitucionais, excepcionalmente lhes cabe a defesa da lei e da ordem, digo excepcionalmente pois a defesa da lei e da ordem é atribuição ordinária das forças de segurança pública que compreendem a Polícia Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e as Polícias Cíveis e Militares Estaduais e do Distrito Federal. Cumpre ressaltar, por fim, que a defesa da lei e da ordem depende da iniciativa dos Poderes Constitucionais, a saber, Presidente da República, Presidente do Congresso Nacional ou Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A obrigação militar: é obrigatório para todos nos termos da lei, sendo no entanto reconhecida a escusa de consciência no termos previstos no art. 5º, VIII, que desobriga o alistamento em épocas de paz, desde que cumprida prestação alternativa. Cumpre ressaltar que o descumprimento da prestação alternativa tem o condão de gerar a perda dos direitos políticos, conforme art. 15, IV.

Organização militar e seus servidores: seus integrantes têm seus direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos definidos no §§ 2º e 3º, do art. 142, desvinculados, assim, do conceito de servidores públicos, por força da EC-18/98.

Deste modo, dispõe os mencionados parágrafos,

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

"O sentido da restrição dele quanto às punições disciplinares militares (artigo 142, § 2º, da Constituição Federal). (...) O entendimento relativo ao § 2º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69, segundo o qual o princípio, de que nas transgressões disciplinares não cabia *habeas corpus*, não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no § 2º do artigo 142 da atual Constituição que é apenas mais restritivo quanto ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a limita às de natureza militar." (HC 70.648, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 04/03/94)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

"O Plenário desta Corte, recentemente, ao julgar o RE nº 163.204, firmou o entendimento de que, em face da atual Constituição, não se podem acumular proventos com remuneração na atividade, quando os cargos efetivos de que decorrem ambas essas remunerações não sejam acumuláveis na atividade. Improcedência da alegação de que, em se tratando de militar que aceita cargo público civil permanente, a única restrição que ele sofre é a prevista no § 3º do artigo 42: a de ser transferido para a reserva. A questão da acumulação de proventos com vencimentos, quer se trate de servidor público militar, quer se trate de servidor público civil, se disciplina constitucionalmente de modo igual: os proventos não podem ser acumulados com os vencimentos." (MS 22.182, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 10/08/95)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

"Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 8º). Porque não pode ele filiar-se a partido político (CF, art 42, § 6º), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, § 8º, II; Cód. Eleitoral, art. 5º, parágrafo único; Lei nº 6.880, de 1980, art. 82, XIV, § 4º)." (AI 135.452, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14/06/91)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

"É tradição constitucional brasileira que o oficial das Forças Armadas só perde posto e patente, em virtude de decisão de órgão judiciário. No regime precedente à Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a perda do posto e patente podia decorrer da simples aplicação da pena principal privativa de liberdade, desde que superior a dois anos; tratava-se, então, de pena acessória prevista no Código Penal Militar. No regime da emenda Constitucional nº 1, de 1969, a perda do posto e patente depende de um novo julgamento, por tribunal militar de caráter permanente, mediante representação do Ministério Público Militar, que venha a declarar a indignidade ou incompatibilidade com o oficialato, mesmo que o oficial haja sido condenado, por Tribunal Civil ou Militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, em sentença transitada em julgado. Não se pode equiparar a decisão prevista no art. 93, §§ 2º e 3º da Constituição, à hipótese de decisão de Conselho de Justificação (Lei nº 5.836, de 05/12/1972). Por força da decisão de que cuida o art. 93, §§ 2º e 3º, da Lei Maior, pode ser afastada a garantia constitucional da patente e posto. Nesse caso, a decisão possui natureza material e formalmente, jurisdicional, não sendo possível considerá-la como de caráter meramente administrativo, à semelhança do que sucede com a decisão de Conselho de Justificação. Cabe, assim, em princípio, recurso extraordinário, de acordo com o art. 119, III, da Constituição contra acórdão de Tribunal Militar permanente, que decida nos termos do art. 93, §§ 2º e 3º, da Lei Magna. Aplica-se idêntico entendimento, em se tratando de oficial de Polícia Militar e de decisão de Tribunal Militar estadual." (RE 104.387, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 09/09/88)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

"A EC nº 18/98, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial, não revogou o art. 125, § 4º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação das praças." (RE 358.961, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12/03/04)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

"Princípio Isonômico. Código Penal e Código Penal Militar. O tratamento diferenciado decorrente dos referidos Códigos tem justificativa constitucionalmente aceitável em face das circunstâncias peculiares relativas aos agentes e objetos jurídicos protegidos." (RE 115.770, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/92)

9.8 - Da Segurança Pública:

A Segurança Pública, conforme preceitua a Constituição Federal, é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser entendida como o conjunto de atuações destinadas a preservar a ordem pública interna, sendo esta a razão das forças armadas não estarem elencadas neste capítulo, pois elas são responsáveis pela segurança nacional, ou seja, a segurança externa, deste modo a segurança pública é exercida pelos seguintes órgãos: **pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:**

"Ação de que não se conhece, quanto à impugnação do art. 4º do Decreto nº 2.632/98, dado o caráter regulamentar da norma em questão. Medida cautelar, no restante, por maioria indeferida, ante a insuficiência da relevância jurídica do pedido no que concerne à alegada inconstitucionalidade da criação da Secretaria Nacional Antidrogas, à qual compete a integração e coordenação de órgãos um amplo sistema de ação governamental, abrangente de órgãos de diversos Ministérios, sem confundir-se, portanto, essa função, com a atividade policial prevista

no art. 144, e seus parágrafos, da Constituição.” (ADI 2.227-MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 07/11/03)

“Não sendo apanágios da Polícia Civil e da Militar os princípios da unidade e da indivisibilidade, inexistente relevância jurídica suficiente para a

suspensão do dispositivo constitucional que inclui a Coordenadoria-Geral de Perícias entre os órgãos da Segurança Pública do Estado.” (ADI 146-MC-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/01)

“Incompatibilidade, com o disposto no art. 144 da Constituição Federal, da norma do art. 180 da Carta Estadual do Rio de Janeiro, na parte em que inclui no conceito de segurança pública a vigilância dos estabelecimentos penais e, entre os órgãos encarregados dessa atividade, a ali denominada ‘Polícia Penitenciária’.” (ADI 236, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 01/06/01)

“Em face do artigo 144, caput, inciso V e parágrafo 5º, da Constituição, sendo a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público. Ademais, o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, o que, em exame compatível com pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública.” (ADI 1.942-MC, Rel. Min. Moreira)

- Órgãos responsáveis pela segurança pública:

I - polícia federal, que deve ser instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destinada a apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando (mercadorias proibidas) e o descaminho (mercadorias sem pagamento dos tributos), sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

II - polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

III - polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

IV - polícias civis; dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, as funções de polícia judiciária, salvo as de competência da Polícia Federal, e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, às polícias militares compete a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

– **Organização da segurança pública**: Determina a Constituição Federal que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, ou seja, cada Estado estabelecerá lei disciplinando a organização e funcionamento de seus órgãos e a União organizara os órgãos de segurança federal, devendo ser observadas algumas situações:

- Compete à União estabelecer normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, conforme art. 22, XXI da Constituição Federal.

- Compete à União estabelecer normas gerais sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, conforme art. 24, XVI da Constituição Federal.

- Compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio, conforme art. 22, XIV da Constituição Federal.

- Os Municípios poderão constituir guardas municipais. A Constituição apenas reconheceu aos Municípios a faculdade de constituí-las, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei,

ou seja, não são órgãos de segurança pública, mas sim órgão de preservação de bens municipais.

- **Polícia Administrativa e Polícia Judiciária:** A polícia administrativa é também cognominada de polícia preventiva, assim como a polícia judiciária é denominada de polícia repressiva, sendo a função da polícia preventiva impor restrições às liberdades individuais, com vistas a atender ao interesse geral, ou seja, tem como objetivo o impedimento da execução de atos atentatórios à ordem social (paz pública, incolumidade, patrimônio). No entanto, quando o ilícito tenha acontecido, ou seja, quando a prevenção não obteve êxito na inibição do ato, entrará em ação a polícia repressiva, cuja finalidade é execução de medidas tendentes a extirpar do

ordenamento social o atos de desordem social, com vistas ao restabelecimento da ordem pública.

- **Sistema remuneratório:** Por fim, a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, ou seja, através de subsídio.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

“Relevância jurídica da arguição de incompatibilidade com os artigos 144, § 1º, I e IV, e 5º, LXVI, ambos da Constituição (destinação da Polícia Federal), de resolução da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, onde se determina, às autoridades da Polícia Judiciária local, a prisão em flagrante, pela prática dos delitos de ingresso irregular no Estado, fabricação, venda, transporte, recebimento, ocultação, depósito e distribuição de armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.” (ADI 1.489-MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 07/12/00)

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

“Polícia Militar: atribuição de ‘radiopatrulha aérea’: constitucionalidade. O âmbito material da polícia aeroportuária, privativa da União, não se confunde com o do policiamento ostensivo do espaço aéreo, que — respeitados os limites das áreas constitucionais das Polícias Federal e Aeronáutica Militar — se inclui no poder residual da Polícia dos Estados.” (ADI 132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/05/03)

“Sendo o policiamento naval atribuição, não obstante privativa da Marinha de Guerra, de caráter subsidiário, por força de lei, não é possível, por sua índole, caracterizar essa atividade como função de natureza militar, podendo seu exercício ser cometido, também, a servidores não militares da Marinha de Guerra. A atividade de policiamento, em princípio, se enquadra no âmbito da

segurança pública. Esta, de acordo com o art. 144, da Constituição de 1988, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos policiais federais e estaduais, estes últimos, civis ou militares. Não se compreende, por igual, o policiamento naval na última parte da letra d, do inciso III, do art. 9º, do Código Penal Militar, pois o serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, aí previsto, de caráter nitidamente policial, pressupõe desempenho específico, legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.” (HC 68.928, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 19/12/91)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

“Crime praticado contra os interesses da União Federal. A investigação feita pela Polícia Estadual, incompetente para o procedimento, do âmbito criminal da Justiça Federal de 2º Grau, se arquivada, não pode obstar a apuração dos fatos pela Polícia Federal, que desempenha, também, as funções de polícia judiciária para a Justiça da União, quer em primeiro grau, quer nos Tribunais de segundo grau e Superiores e no Supremo Tribunal Federal.” (RHC 77.251, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 06/04/01)

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

“Na dicção da ilustrada maioria, não se tem o concurso dos pressupostos indispensáveis à concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade no que, via Decreto, restou fixada a destinação da Polícia Rodoviária Federal.” (ADI 1.413-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/05/01)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

“Além do presente acórdão embargado, julgou o Plenário desta Corte, no mesmo sentido, o MI nº 545, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 02/08/02, no qual fixou-se o entendimento de que a previsão constitucional de uma Polícia Ferroviária Federal, por si só, não legitima a exigência, por parte dos impetrantes, de investidura nos cargos referentes a uma carreira que ainda não foi sequer estruturada.” (MI 627-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 07/02/03). No mesmo sentido: MI 545, DJ 02/08/02.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

“Polícia Civil: direção: inconstitucionalidade da regra impositiva não só de que a escolha recaia em Delegado de carreira — como determinado pela Constituição da República —, mas também de que seja o escolhido integrante da sua classe mais elevada.” (ADI 132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/05/03)

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

“Polícia Militar: atribuição de ‘radiopatrulha aérea’: constitucionalidade. O âmbito material da polícia aeroportuária, privativa da União, não se confunde com o do policiamento ostensivo do espaço aéreo, que — respeitados os limites das áreas constitucionais das Polícias Federal e Aeronáutica Militar — se inclui no poder residual da Polícia dos Estados.” (ADI 132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/05/03)

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

“Polícias estaduais: regra constitucional local que subordina diretamente ao Governador a Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado: inconstitucionalidade na medida em que, invadindo a autonomia dos Estados para dispor sobre sua organização administrativa, impõe dar a cada uma das duas corporações policiais a hierarquia de Secretarias e aos seus dirigentes o status de secretários.” (ADI 132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/05/03)

10 – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

10.1 – Noções Gerais

Atualmente tem-se cobrados nas provas de Direito Constitucional do Exame da OAB a análise, conhecimento e interpretação dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Desta forma, toda leitura destes direitos fundamentais deve partir do pressuposto fático de que os direitos e garantias fundamentais constituem um dos pilares do tripé do Estado de Direito, ao lado do enunciado da Legalidade e do Princípio da Separação de Poderes.

Segundo José Afonso da Silva para quem *“são aquelas prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantias de uma convivência digna,*

livre e igual de todas as pessoas”. Exatamente devido à esta natureza essencial se faz mister reconhecer as seguintes características:

- Historicidade – observa-se sua existência nas constituições anteriores.
- Inalienabilidade - não é possível a transferência de direitos fundamentais, a qualquer título ou forma (ainda que gratuita).
- Irrenunciabilidade - não está sequer na disposição do seu titular, abrir mão de sua existência.
- Imprescritibilidade - não se perdem com o decurso do tempo.
- Relatividade ou Limitabilidade - não há nenhuma hipótese de direito humano absoluto, eis que todos podem ser ponderados com os demais.
- Universalidade - são reconhecidos em todo o mundo.

Por outro lado, nem todo direito fundamental sempre foi expressamente previsto nas Constituições, ainda que a grande maioria ali esteja. Neste sentido, extrai-se da Carta de 1988 o exemplo de que a mesma não trata de alguns direitos da personalidade, como o nome. Exatamente para que não fosse entendida tal previsão como uma lacuna, o próprio art. 5º contemplou o §2º com a admissão de que existiriam outros decorrentes dos sistemas adotados pelo país.

Ademais, esta discriminação não se deu na Constituição de forma exaustiva ou taxativa, ex vi o parágrafo segundo do próprio artigo. Trata-se, na verdade, de rol apenas exemplificativo:

“§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte.”

10.2 – Evolução Histórica

Como estes direitos fundamentais foram sendo reconhecidos pelos textos constitucionais e o ordenamento jurídico dos países de forma gradativa e histórica, os autores começaram a reconhecer as gerações destes, podendo assim ser sintetizado tal pensamento:

Direitos de primeira geração: Surgidos no século XVII, eles cuidam da proteção das liberdades públicas, ou seja, os direitos individuais, compreendidos como aqueles inerentes ao homem e que devem ser respeitados por todos os Estados, como o direito à liberdade, à vida, à propriedade, à manifestação, à expressão, ao voto, entre outros.

Como afirma ALEXANDRE DE MORAES, “essas idéias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos

de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo”.

Direitos de segunda geração: os ora chamados direitos sociais, econômicos e culturais, onde passou a exigir do Estado sua intervenção para que a liberdade do homem fosse protegida totalmente (o direito à saúde, ao trabalho, à educação, o direito de greve, entre outros). Veio atrelado ao Estado Social da primeira metade do século passado.

A natureza do comportamento perante o Estado serviu de critério distintivo entre as gerações, eis que os de primeira geração exigiam do Estado abstenções (prestações negativas), enquanto os de segunda exigem uma prestação positiva.

Direitos de terceira geração: os chamados de solidariedade ou fraternidade, voltados para a proteção da coletividade. As Constituições passam a tratar da preocupação com o meio ambiente, da conservação do patrimônio histórico e cultural, etc..

A partir destas, vários outros autores passam a identificar outras gerações, ainda que não reconhecidas pela unanimidade de todos os doutrinadores.

Direitos de quarta geração: o defensor é o Professor PAULO BONAVIDES, para quem seriam resultado da globalização dos direitos fundamentais, de forma a universalizá-los institucionalmente, citando como exemplos o direito à democracia, à informação, ao comércio eletrônico entre os Estados.

Direitos da quinta geração: defendida por apenas poucos autores para tentar justificar os avanços tecnológicos, como as questões básicas da cibernética ou da internet.

Vale observar que ainda que se fale em gerações, não existe qualquer relação de hierarquia entre estes direitos, mesmo porque todos interagem entre si, de nada servindo um sem a existência dos outros. Esta nomenclatura adveio apenas em decorrência do tempo de surgimento, na eterna e constante busca do homem por mais proteção e mais garantias, com o objetivo de alcançar uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna, como defendia NOBERTO BOBBIO. Por isto, a mais moderna doutrina defende o emprego do termo *dimensões no lugar de gerações*.

Ainda para prestigiar sua importância, em geral, os direitos e garantias fundamentais têm **aplicabilidade imediata (art. 5º §1º CRFB)**, dependendo naturalmente da forma que foi enunciada pela Constituição para que seja afirmada se a mesma será de eficácia plena ou limitada.

10.3 – Características da CF/88

Além da classificação acima, podemos reconhecer que a estrutura constitucional de 1988 tratou dos direitos fundamentais no título II de forma a separar o objeto de cada grupo. Assim, temos:

- **Direitos individuais:** (art. 5º);
- **Direitos coletivos:** representam os direitos do homem integrante de uma coletividade (art. 5º);
- **Direitos sociais:** subdivididos em direitos sociais propriamente ditos (art. 6º) e direitos trabalhistas (art. 7º ao 11);
- **Direitos à nacionalidade:** vínculo jurídico-político entre a pessoa e o Estado (art. 12 e 13);
- **Direitos políticos;** direito de participação na vida política do Estado; direito de votar e de ser votado, ao cargo eletivo e suas condições (art. 14 ao 17).

10.4 – Igualdade x Isonomia

"Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos..."

O regime democrático faz desabrochar a legalidade e a igualdade como princípios fundamentais para o Direito.

Sendo a lei expressão jurídica da vontade geral, nela todos se fazem iguais. E esta igualdade se opera na medida em que todos participam de sua elaboração, observância e aplicação.

Não se trata de demagogia a afirmação de que "todos são iguais perante a lei". Trata-se de um discurso objetivo, incorporado ao universo jurídico, cuja enunciação implica fiel observância da parte de todos, notadamente do Estado.

O Direito constata que no mundo real as pessoas não recebem o mesmo tratamento. A realidade social resulta da confluência de forças políticas, econômicas, culturais, morais, religiosas, étnicas, e tantas outras que moldam sistemas e estruturas onde a igualdade nem sempre é elemento integrante. Daí a relevante participação do Direito: garantir à organização social um instrumento de verificação prática daquela igualdade tão aclamada.

Se no mundo real não somos iguais, no mundo do Direito nos fazemos iguais. Evidentemente, não se está afirmando que o Direito não pertença ao mundo real, mas que possui elementos que lhe conferem autonomia suficiente para condicionar a realidade.

Para o Direito, o conceito de Estado confunde-se com o de lei (ordenamento jurídico). Assim, nada mais significativo que a própria lei declarar que somos todos iguais.

Por mais fortes que sejam os vetores extrajurídicos, não são eles capazes de ilidir a força do Direito. Necessário se faz, porém, que o titular do direito à igualdade exija o tratamento jurídico condizente com o princípio magno.

Não há utopia na declaração de que "todos são iguais perante a lei". O que existe é inércia e alienação da parte do titular do direito, que não reclama, perante as autoridades instituídas, o respeito ao princípio-norma. O direito objetivo (direito posto) não pode exercer o papel que pertence ao titular do direito subjetivo que é o de invocar a atuação do direito objetivo.

10.5 – A Inviolabilidade do Domicílio

Conceito de domicílio: Conforme entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal, "domicílio, numa extensão conceitual mais larga, abrange até mesmo o local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua um ambiente fechado ou de acesso restrito ao público, como é o caso típico dos escritórios profissionais".

Previsão Constitucional: Conforme disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, o ingresso em domicílio alheio, sem o consentimento do responsável, impede de determinação judicial.

Art. 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Posição doutrinária: Conforme posição do renomado tributarista Hugo de Brito Machado, a requisição de auxílio de força pública, prevista no art. 200 do Código Tributário Nacional, merece ter seu alcance definido em consonância com os limites estabelecidos pela atual Constituição Federal.

Determina o CTN em seu art. 200

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Isto posto, segundo Hugo de Brito Machado:

“A requisição, quando cabível, é feita diretamente pela autoridade administrativa. Não há necessidade de intervenção judicial. Mas é necessário distinguirmos entre as hipóteses nas quais é cabível a requisição da força pública diretamente pela autoridade administrativa daquelas nas quais se faz necessária uma decisão judicial para autorizá-la. Sem essa distinção o art. 200 do Código Tributário Nacional será inconstitucional. Com efeito, em sua expressão literal, e admitindo-se que se aplica em qualquer hipótese, a norma do art. 200 do Código Tributário Nacional coloca-se em aberto conflito com as garantias constitucionais relativas à inviolabilidade do domicílio, conceito no qual é razoável incluir-se o estabelecimento comercial na parte em que não é acessível ao público (...) No caso em que o uso da força pública possa estar em conflito com as garantias constitucionais do contribuinte deve este ser objeto de prévia autorização judicial, sem o quê as provas eventualmente colhidas não poderão ser utilizadas pela Fazenda Pública. Além disto, a conduta dos agentes fiscais pode eventualmente configurar o crime de excesso de exação”.

Previsão Jurisprudencial: É no sentido apontado pelo professor Hugo de Brito Machado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Nesta orientação é o seguinte julgado:

EMENTA: Prova: alegação de ilicitude da prova obtida mediante apreensão de documentos por agentes fiscais, em escritórios de empresa - **compreendidos no alcance da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio** - e de contaminação das provas daquela derivadas: tese substancialmente correta, prejudicada no caso, entretanto, pela ausência de qualquer prova de resistência dos acusados ou de seus prepostos ao ingresso dos fiscais nas dependências da empresa ou sequer de protesto imediato contra a diligência. 1. Conforme o art. 5º, XI, da Constituição - afora as exceções nele taxativamente previstas ("em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro") só a "determinação judicial" autoriza, e durante o dia, a entrada de alguém - autoridade ou não - no domicílio de outrem, sem o consentimento do morador. 1.1. Em conseqüência, o poder fiscalizador da administração tributária perdeu, em favor do reforço da garantia constitucional do domicílio, a prerrogativa da auto-executoriedade. 1.2. Daí não se extrai, de logo, a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação dos preceitos infraconstitucionais de regimes precedentes que autorizam a agentes fiscais de tributos a proceder à busca domiciliar e à apreensão de papéis; essa legislação, contudo, que, sob a Carta precedente, continha em si a autorização à entrada forçada no domicílio do contribuinte, reduz-se, sob a Constituição vigente, a uma simples norma de competência para, uma vez no interior da dependência domiciliar, efetivar as diligências legalmente permitidas: o ingresso, porém, sempre que necessário vencer a oposição do morador, passou a depender de autorização judicial prévia. 1.3. Mas, é um dado elementar da incidência da garantia constitucional do domicílio o não consentimento do morador ao questionado ingresso de terceiro: malgrado a ausência

da autorização judicial, só a entrada invito domini a ofende, seja o dissenso presumido, tácito ou expresso, seja a penetração ou a indevida permanência, clandestina, astuciosa ou franca.

HC 79512 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 16/12/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Questão de Prova: (Delegado de Polícia Federal Nacional 2004) Após regularmente intimados pela autoridade administrativa para apresentarem a documentação fiscal da empresa, os sócios não atenderam à notificação no prazo de 15 dias. Em razão disso, os agentes da fiscalização requisitaram auxílio policial, adentrando o estabelecimento comercial, onde, imediatamente, passaram a apreender notas fiscais e documentos de controle paralelo. Com tal documentação, e em virtude da fraude descoberta, o lançamento tributário veio a ser realizado. Considerando a situação hipotética acima, julgue os itens subseqüentes.

A autoridade policial não poderia negar o auxílio requisitado, já que ocorreu embaraço à fiscalização.

Resposta Errada: A autoridade policial, neste caso, deveria negar o auxílio requisitado, pois, como vimos, o conceito de domicílio é amplo, abrangendo inclusive o estabelecimento comercial na parte em que não há acesso ao público em geral. Assim, ante a resistência dos sócios, o ingresso da autoridade fiscal, acompanhada da autoridade policial, só poderia ocorrer se baseada em ordem judicial, sob pena de esta conduta ser tipificada como abuso de autoridade, nos termos do art. 3º da lei 4898/65.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado

- a) (...)*
- b) à inviolabilidade do domicílio.*

10.6 – Do Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, afirma que a lei não prejudicará o **direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**. Estes institutos surgiram da necessidade de **impedir a retroatividade das leis**, obstando os seus efeitos onde há uma **situação jurídica consolidada**, tudo em prol da segurança jurídica, pois fere mortalmente o equilíbrio moral e material do indivíduo se, após a incorporação de um direito em seu patrimônio, houver a abrupta modificação do mesmo. Deste modo, surgem como limites à retroatividade das leis os institutos que passamos a analisar.

Direito adquirido:

Segundo Celso Bastos, constitui-se num dos recursos de que se vale a constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais de segurança do homem na terra.

Merece atenção que não há conceituação legal definidora do significado relativo ao conceito de direito adquirido, sendo que o alcance de seu conceito surge através das decisões que o Poder Judiciário lhe concede no julgamento dos casos concretos. Deste modo, analisaremos algumas posições consolidadas na doutrina e na jurisprudência pátria.

- Conforme a melhor doutrina e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não há possibilidade de se invocar direito adquirido contra normas constitucionais originárias. Como assevera o professor José Afonso da Silva,

“Antes da promulgação da Constituição de 1988 entendia-se que não havia direito adquirido contra norma constitucional, fosse ela originária ou derivada. Hoje, no entanto, é necessário distinguir entre as normas constitucionais provenientes da atuação do poder constituinte originário – normas constitucionais originárias – e as normas constitucionais provenientes de emendas constitucionais – normas constitucionais derivadas. Quanto as primeiras, dúvida alguma resta de que não se submetem ao direito anterior e, por isso, não estão sujeitas a respeitar o direito adquirido. Neste aspecto basta lembrar Pontes de Miranda: ‘A constituição é rasoura que desbasta o direito anterior, para que só subsista o que for compatível com a nova estrutura e as novas regras jurídicas constitucionais’ (Cf. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, t. VI, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1972, p. 381), mas a Constituição pode ressaltar como fizeram as Constituições de 1946 e 1967. Quanto às normas constitucionais derivadas, a questão tomou novo rumo com a Constituição de 1988, de sorte que se pode dizer que é pacífico, na doutrina hoje, que emendas à Constituição não podem ofender o direito adquirido. Não é sequer necessário descer a considerações tal como a de saber se no termo “lei” do inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal se inclui também as emendas constitucionais, porque os fundamentos da intocabilidade do direito adquirido por elas se encontra na vedação constante do art. 60, § 4º, IV”.

- Os institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito aplicam-se inclusive naquelas leis denominadas de leis de ordem pública. Segundo Clóvis Beviláqua, “leis de ordem pública são aquelas que, em um Estado, estabelecem os princípios, cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos do direito (...)” Todavia, em tema de leis de ordem pública, observa-nos José Afonso da Silva que “não é rara a afirmativa de que não há direito adquirido em face da lei de ordem pública ou de direito público. A generalização não é

correta nesses termos” (assegura-nos). Mas, traça esta ponderação: “O que se diz com boa razão é que não corre direito adquirido contra o interesse coletivo (qual o dos consumidores, seja-nos permitida a ênfase), porque aquele é manifestação de interesse particular que não pode prevalecer sobre o interesse geral” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 13ª ed., Malheiros, pág. 414). “O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin 493, relatada pelo Ministro Moreira Alves, firmou o seguinte entendimento : ‘ o disposto no art. 5º, “XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva”.

- Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido contra mudanças de um dado regime ou de um determinado instituto jurídico. Bastante ilustrativo é o ensinamento do professor Uadi Lammêgo Bulos, “é necessário que se esclareça a posição do Supremo Tribunal Federal quando, em diversas assentadas, assinalou que não há direito adquirido a regime jurídico de instituto ou instituição de direito. Não se trata de decisão política, como se poderia

pensar a um primeiro momento, nem, tampouco, de retaliação à garantia constitucional do direito adquirido (art.5º, XXXVI) ou desrespeito a instituto insuprimível (art.60, § 4º, IV).

O que subjaz a esse raciocínio é a nítida diferença entre direito adquirido, direito consumado, expectativa de direito e simples faculdade legal.

Direito adquirido é a consequência de fato aquisitivo realizado por inteiro.

Direito consumado é aquele que já produziu todos seus efeitos concretos.

Expectativa de direito é a simples esperança, resultante do fato aquisitivo incompleto.

Meras faculdades legais são poderes concedidos aos indivíduos, dos quais eles não fazem nenhum uso.

Ora, ao se dizer que inexistente direito adquirido a regime jurídico de instituto de direito não se está indo de encontro à garantia estampada no art.5º, inc. XXXVI, da Constituição. Isto porque fatos realizados por inteiro, simples esperanças ou meras possibilidades legais não se enquadram no citado inc. XXXVI.

Logo, se a lei nova mudar regime jurídico de instituto de direito, alicerçado num direito consumado, numa expectativa de direito ou numa simples faculdade legal, esta alteração se aplicará imediatamente. Não há direito adquirido nesses casos". O professor Uadi Lammêgo na verdade quer nos dizer que há uma diferença muito grande entre direito adquirido e expectativa de direito. A diferença

entre direito adquirido e expectativa de direito está na existência, em relação ao direito adquirido, de fato aquisitivo específico já configurado por completo, enquanto na expectativa de direito ainda faltam alguns requisitos a serem preenchidos. Podemos apontar o exemplo referente à aposentadoria dos servidores públicos; para aqueles que já completaram os requisitos para a aposentadoria (60 ano de idade e 35 anos de contribuição , se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher), e optam por continuar em atividade, há o direito adquirido à aposentadoria pelas regras anteriores, quer dizer, lei posterior não poderá alterar a situação jurídica dos mesmos pois há o direito adquirido. No entanto, para aqueles que ainda não possuem os requisitos completos para a aposentadoria, há mera expectativa de direito, pois ainda não concluíram os requisitos necessários para adquirir o direito. Merece atenção o previsto no art. 3º da emenda constitucional 41/2003, neste artigo vemos que o legislador constituinte derivado agiu acertadamente ao preservar o direito adquirido daqueles que já tinham cumprido todos os requisitos de da aposentação na data da

publicação da emenda, vejamos: “É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.” É este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Ato jurídico perfeito:

É aquele ato que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da lei velha. O ato jurídico perfeito possui definição normativa presente no Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. “Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal afirma que o instituto do ato jurídico perfeito aplica-se às leis de ordem pública, “em linha de princípio, o conteúdo da convenção que as partes julgaram conveniente, ao contratar, é definitivo. Unilateralmente, não é jurídico entender que uma das partes possa modificá-lo. Questão melindrosa, todavia, se põe, quando a alteração de cláusulas do ajuste se opera pela superveniência de disposição normativa. Não possui o ordenamento jurídico brasileiro preceito semelhante ao do art. 1339, do código civil italiano, ao estabelecer: As cláusulas, os preços de bens ou de serviços, impostos pela lei, são insertos de pleno direitos no contrato, ainda que em substituição das cláusulas diversas estipuladas pelas partes. A inserção de cláusulas legais, assim autorizadas, independentemente da vontade das partes, reduz, inequivocamente, a autonomia privada e a liberdade contratual. Decerto, nos países cuja legislação consagra regra de extensão do preceito transcrito do direito italiano, as modificações dos contratos em cujo conteúdo se introduzam, por via da lei, cláusulas novas em substituição às estipuladas pelas partes contratantes, a aplicação imediata das denominadas leis interventivas aos contratos em curso há de ser admitida, como mera consequência do

caráter estatutário da disciplina a presidir essas relações jurídicas, postas sob imediata inspiração do interesse geral, enfraquecido, pois, o equilíbrio decorrente do acordo das partes, modo privativo, da autonomia da vontade. Essa liberdade de o legislador dispor sobre a sorte dos negócios jurídicos, de índole contratual, neles intervindo, com modificações decorrentes das disposições legais novas não pode ser visualizada, com idêntica desenvoltura, quando o sistema jurídico, prevê, em norma de hierarquia constitucional, limite à ação do legislador, de referência aos atos jurídicos perfeitos. Ora, no Brasil, estipulando o sistema constitucional, no art. 5º, XXXVI, da Carta Política de 1988, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não logra assento, assim, na ordem jurídica, a assertiva segundo a qual certas leis estão excluídas da incidência do preceito maior mencionado” (STF-RExtr. 198.993-9/RS)

Coisa Julgada: Coisa julgada material é a qualidade da sentença que torna imutáveis e indiscutíveis seus efeitos substanciais. Verifica-se após o trânsito em julgado da decisão, ou seja, quando há a impossibilidade de se manejar qualquer recurso. Já a coisa julgada formal ocorre quando há a impossibilidade de, no mesmo processo, voltar a ser discutida a decisão. Todavia, aquele que se encontra insatisfeito com a decisão ainda poderá recorrer da decisão proferida. Entende-se que a proteção constitucional aplica-se apenas à coisa julgada material.

Dois aspectos merecem ser salientados em relação à coisa julgada:

- A ação rescisória, prevista no art. 485 do Código de Processo Civil, ação esta que visa a rescisão de sentença de mérito transitada em julgado, nas hipóteses taxativas previstas no CPC e a Revisão Criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, que possui a mesma finalidade da ação rescisória, só que no âmbito criminal, não tem o condão de ofender a coisa julgada, conforme entendimento unânime da doutrina e jurisprudência pátria.

Ação Rescisória

Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Revisão Criminal

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

- A própria Constituição Federal, no art. 5º, XL prevê uma espécie de relativização da coisa julgada, ao dispor que a lei penal mais benéfica possua retroatividade de modo a alcançar aquele que já tenha sido condenado e, eventualmente já esteja até cumprindo a pena, ou seja, alcançando uma sentença já transitada em julgado. Como exemplo, podemos citar o crime de adultério que foi revogado pela lei 11.106, de 2005. Se alguma pessoa tivesse sido condenada por sentença judicial transitada em julgado e estivesse cumprindo pena pelo crime de adultério, após a promulgação desta lei haveria a imediata extinção da punibilidade do crime (art. 107, III do Código Penal), alcançando, então aquela condenação proveniente de uma sentença judicial transitada em julgado.

❖ Legislação Pertinente

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; ([Vide Lei nº 9.296, de 1996](#))

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ([Regulamento](#))

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.~~

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

~~XII - salário-família para os seus dependentes;~~

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [\(vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943\)](#)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; [\(Vide Del 5.452, art. 59 § 1º\)](#)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

~~XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;~~

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

~~XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:~~

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000\)](#)

~~a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;~~

~~b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;~~ [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

~~XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;~~

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

~~c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;~~
~~c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)](#)

II - naturalizados:>

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

~~b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.~~

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

~~§ 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.~~

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - ~~adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.~~

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos: ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; ([Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; ([Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

~~§ 5º - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.~~

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

~~§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.~~

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

~~Art. 16 A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.~~

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)](#)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

~~§ 1º - É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.~~

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

11 – Exercícios e Gabaritos

➤ OAB – SP 132º Exame de Ordem

1. A ordem constitucional considera objetivo fundamental da República Federativa do Brasil:

- (A) a erradicação da pobreza.
- (B) a proteção ao Estado Democrático de Direito.
- (C) a prevalência dos direitos humanos.
- (D) a defesa da soberania.

2. O direito das presidiárias de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, previsto na Constituição Federal, poderá ser suprimido

- (A) pelos Poderes Reformador e Constituinte Originário.
- (B) pelos Poderes Derivado e Constituinte Originário.

(C) pelos Poderes Constituintes Decorrente e Originário.

(D) somente pelo Poder Constituinte Originário.

3. Sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor,

(A) a União legisla privativamente.

(B) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislam de forma comum.

(C) a União estabelece apenas normas gerais.

(D) os Estados podem legislar de forma plena, suspendendo a eficácia das normas gerais da União.

4. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECon) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) diferem entre si em relação

(A) ao objeto, porque somente a ADPF pode controlar a constitucionalidade de lei municipal.

(B) à legitimação ativa, porque o rol de legitimados da ADECon é mais restrito que os da ADIn e da ADPF.

(C) à participação do Procurador-Geral da República, porque só é ouvido no curso dos processos da ADIn e da ADPF.

(D) aos efeitos da decisão, porque somente as decisões proferidas na ADIn e na ADECon produzem efeitos vinculantes.

5. No processo de elaboração das leis ordinárias, a Constituição Federal NÃO confere iniciativa legislativa

(A) ao Procurador-Geral da República.

(B) à Comissão do Congresso Nacional.

(C) aos Tribunais Superiores.

(D) ao Conselho da República.

6. São considerados órgãos do Poder Judiciário, pela Constituição Federal, os

(A) Tribunais de Contas.

(B) Tribunais Militares.

(C) Tribunais de Justiça Desportiva.

(D) Tribunais de Exceção.

7. A Constituição Federal assegura ao estrangeiro

- (A) o acesso a cargos públicos, na forma da lei.
- (B) o alistamento eleitoral.
- (C) a não extradição por prática de crime contra a vida.
- (D) o ingresso na carreira diplomática.

8. A prestação da “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, prevista na Constituição da República como direito fundamental, é incumbência precípua

- (A) do Ministério Público.
- (B) da Defensoria Pública.
- (C) da Advocacia-Geral da União.
- (D) das Procuradorias dos Estados e Municípios.

9. Segundo a Constituição Federal, o Direito de Certidão pode ser exercido pelo indivíduo

- (A) junto aos órgãos públicos e privados.
- (B) para esclarecimento de situações de interesse de terceiros.
- (C) para a defesa de direitos personalíssimos.
- (D) somente por meio do pagamento de taxa.

10. A livre iniciativa e a livre concorrência são princípios constitucionais da ordem econômica,

- (A) por isso, a Constituição Federal não prevê nenhuma forma de monopólio estatal.
- (B) no entanto, a Constituição Federal estabelece que a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro é monopólio da União.
- (C) por isso, a Constituição Federal permite a exploração direta e irrestrita de atividade econômica pelo Estado.
- (D) no entanto, a Constituição Federal proíbe que o particular preste serviço público por meio de concessão ou permissão.

GABARITO

1 – A, 2 – D, 3 – C, 4 – A, 5 – D, 6 – B, 7 – A, 8 – B, 9 – C, 10 - B

OAB – SP 131º Exame de Ordem

1. Após a promulgação da Constituição de 1988,:

(A) o eleitorado teve a oportunidade de escolher, mediante plebiscito, a forma republicana de governo, caracterizada pela eleição e periodicidade dos mandatos dos governantes.

(B) o eleitorado teve a oportunidade de escolher, mediante referendo, a forma federativa de estado, caracterizada pela existência de ordens jurídicas parciais autônomas, como Estados-membros e Municípios.

(C) o eleitorado teve a oportunidade de escolher, mediante referendo, o sistema presidencialista de governo, caracterizado pelo exercício das funções de Chefe de Governo e de Chefe de Estado por pessoas distintas.

(D) a forma e o sistema de governo e a forma de estado originalmente adotados tornaram-se definitivos, sem a possibilidade de serem escolhidos pelo eleitorado.

2. A Constituição Federal pode ser alterada:

(A) por iniciativa da Mesa do Senado Federal.

(B) pela aprovação de três quintos dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em um turno de votação.

(C) na vigência de estado de guerra, desde que não declarado estado de sítio.

(D) mediante promulgação da Mesa do Congresso Nacional.

3. É considerado norma de eficácia contida o seguinte dispositivo da Constituição Federal:

(A) o art. 5.º, XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

(B) o art. 37, VII: “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

(C) o art. 84, I: “compete privativamente ao Presidente da República nomear e exonerar os Ministros de Estado”.

(D) o art. 18, § 1.º: “Brasília é a Capital Federal”.

4. A medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade:

- (A) produz efeitos contra todos e, em regra, ex tunc.
- (B) produz efeitos ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe efeito ex tunc.
- (C) produz efeitos entre as partes e ex nunc.
- (D) em regra, não torna aplicável a legislação anterior acaso existente.

5. Produz efeitos erga omnes e vinculante a decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

- (A) em Recurso Extraordinário, sempre que envolver matéria constitucional.
- (B) somente em Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade.
- (C) em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.
- (D) em todas as ações que envolvam matéria constitucional.

6. Segundo as atuais regras de imunidade parlamentar, não poderá ser preso,:

- (A) desde a expedição do diploma, o Senador, salvo em flagrante de crime inafiançável.
- (B) desde a posse, o Deputado Federal, salvo em flagrante delito.
- (C) desde a expedição do diploma, o Deputado Estadual, salvo em flagrante delito.
- (D) desde a posse, o Vereador, salvo em flagrante delito praticado na circunscrição do respectivo Município.

7. A iniciativa popular das leis, conforme prevê a Constituição Federal,:

- (A) está prevista somente na esfera federal, podendo ser exercida mediante subscrição de, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de cinco décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
- (B) está prevista somente nas esferas federal e estadual, podendo ser exercida, no âmbito federal, mediante subscrição de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de cinco décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(C) está prevista somente nas esferas federal e estadual, podendo ser exercida, no âmbito estadual, mediante manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado estadual.

(D) está prevista nas esferas federal, estadual e municipal, podendo ser exercida, no âmbito municipal, mediante manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado em projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

8. A Constituição Federal NÃO veda ao Juiz:

(A) o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo uma de magistério.

(B) o exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

(C) a dedicação à atividade político-partidária.

(D) a remoção, a pedido, a outra comarca, segundo critérios de antigüidade e merecimento.

9. O Ministério Público, no sistema constitucional vigente,:

(A) é composto pelo Ministério Público Federal, que compreende, dentre outros, o Ministério Público do Trabalho, e pelo Ministério Público Estadual.

(B) tem por chefe, na esfera da União, o Procurador-Geral da República, que é nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, por voto secreto.

(C) tem como funções institucionais a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

(D) dispõe de autonomia administrativa e financeira, cujo controle está a cargo do Conselho Nacional de Justiça, que é o órgão superior de fiscalização do Ministério Público.

10. Os tratados internacionais sobre direitos humanos, na ordem interna,:

(A) podem equivaler à Emenda à Constituição.

(B) equivalem sempre à lei ordinária.

(C) não necessitam de referendo do Congresso Nacional, desde que celebrados pelo Presidente do próprio Congresso Nacional.

(D) não podem ser declarados inconstitucionais.

GABARITO

1 – A, 2 – C, 3 – A, 4 – B, 5 – C, 6 – A, 7 – D, 8 – D, 9 – B, 10 - A

OAB – SP 130º Exame de Ordem

01. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção:

- (A) devem ser sempre propostos junto ao Supremo Tribunal Federal.
- (B) possuem os mesmos legitimados ativos.
- (C) controlam as omissões normativas.
- (D) são instrumentos de controle preventivo da constitucionalidade.

02. A decretação de estado de sítio permite a:

- (A) dissolução do Congresso Nacional.
- (B) suspensão de direitos fundamentais.
- (C) destituição do Presidente da República.
- (D) emenda da Constituição Federal.

03. A ação direta de inconstitucionalidade estadual:

- (A) pode ser proposta perante o Tribunal de Justiça para controlar as omissões da Constituição Federal que afetem o Estado-membro respectivo.
- (B) pode ser proposta perante o Tribunal de Justiça para impugnar lei estadual ou municipal contrárias à Constituição Estadual.
- (C) pode ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal para impugnar lei estadual contrária à Constituição Federal.
- (D) não existe no sistema brasileiro de controle da constitucionalidade.

04. Somente os brasileiros natos:

- (A) não poderão ser extraditados, no caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes.
- (B) poderão ser proprietários de empresas jornalísticas.
- (C) poderão realizar a pesquisa e a lavra de recursos minerais.

(D) poderão ocupar o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

05. O Poder Legislativo municipal:

- (A) é composto por vereadores, em igual número para todos os municípios.
- (B) está limitado ao gasto de cinquenta por cento de sua receita com folha de pagamento.
- (C) é competente para cassar o mandato do Prefeito Municipal, no caso de crime de responsabilidade.
- (D) é organizado por Lei Orgânica, aprovada pela Assembléia Legislativa do respectivo Estado-membro.

06. A decisão judicial que contrariar súmula vinculante, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, poderá ser cassada por meio de:

- (A) reclamação.
- (B) habeas data.
- (C) recurso extraordinário.
- (D) ação direta de inconstitucionalidade.

07. O voto secreto está previsto na Constituição Federal, exceto para:

- (A) o exercício, pelo cidadão, da soberania popular.
- (B) a rejeição, pelo Congresso Nacional, de veto do Presidente da República a projeto de lei.
- (C) a cassação do mandato de Deputado Federal que tenha procedido de forma incompatível com o decoro parlamentar.
- (D) a aprovação, pelo Senado Federal, dos Ministros de Estado.

08. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988

- (A) não possui conteúdo normativo, tal qual o preâmbulo da Constituição Federal.
- (B) contém normas de aplicação temporária.
- (C) não pode ser alterado por Emenda à Constituição.
- (D) contém apenas os princípios fundamentais da Constituição Federal.

09. No sistema presidencialista brasileiro prescrito na Constituição Federal, o Presidente da República:

- (A) exerce as funções de Chefe de Governo, e o Vice-Presidente, as de Chefe de Estado.
- (B) pode ser substituído pelo Ministro da Justiça, no caso de impedimento.

(C) é eleito pelo sistema de maioria relativa ou simples.

(D) está sujeito à perda do cargo, caso se ausente do País por mais de quinze dias, sem autorização do Congresso Nacional.

10. É de competência do Congresso Nacional a expedição de:

(A) decreto legislativo.

(B) decreto regulamentar.

(C) decreto interventivo.

(D) decreto-lei.

GABARITO

1 - C 2 - B 3 - B 4 - A 5 - C 6 - A 7 - D 8 - B 9 - D 10 - A

OAB – SP 129º Exame de Ordem

01. Ao receber projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, é vedado, ao Presidente da República, vetá-lo:

(A) por ilegalidade.

(B) por contrariedade ao interesse público.

(C) por inconstitucionalidade.

(D) totalmente.

02. O instrumento clássico de manutenção da unidade do pacto federativo é:

(A) o estado de sítio.

(B) a intervenção federal.

(C) o estado de defesa.

(D) o estado de guerra.

03. A decisão proferida por juízo singular estadual, em mandado de segurança individual, que declara a inconstitucionalidade de determinada lei da União:

(A) é nula, porque o juízo estadual só pode declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais.

(B) é nula, porque o juízo singular não pode declarar a inconstitucionalidade das leis, cabendo, a declaração, somente aos Tribunais.

(C) é válida e produz apenas efeitos entre as partes do processo.

(D) é válida e produz efeitos *erga omnes*.

04. A defesa de direitos frente aos Poderes Públicos poderá ser promovida, extrajudicialmente, por meio:

(A) de reclamação, para preservar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal e de *habeas data*.

(B) de habeas data e do direito de petição.

(C) de reclamação, para preservar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, e do direito de certidão.

(D) dos direitos de petição e de certidão.

05. Com a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, as súmulas do Supremo Tribunal Federal, até então aprovadas:

(A) passaram a ter efeito vinculante, somente em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário.

(B) passaram a ter efeito vinculante, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

(C) passaram a ter efeito vinculante, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal e ao Congresso Nacional.

(D) não passaram a ter efeito vinculante.

06. Segundo a Constituição Federal, ao Poder Reformador é permitido extinguir:

(A) a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

(B) as competências exclusivas do Congresso Nacional.

(C) o monopólio da União sobre a refinação de petróleo.

(D) o voto secreto, para escolha do Presidente da República pelos cidadãos.

07. O "quinto constitucional" corresponde

- (A) ao quorum de um quinto dos membros do Supremo Tribunal Federal, para a declaração de inconstitucionalidade das leis.
- (B) à composição de um quinto dos Tribunais de Justiça dos Estados e os Tribunais Regionais Federais, por membros do Ministério Público e advogados.
- (C) ao quorum de um quinto dos membros do Congresso Nacional para aprovação de Emenda à Constituição Federal.
- (D) ao transcurso do período de um quinto da sessão legislativa, para reapresentação de novo projeto de lei arquivado por inconstitucionalidade.

08. O Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar

- (A) do Congresso Nacional, na fiscalização contábil e financeira da União, cujas decisões possuem natureza administrativa.
- (B) do Poder Judiciário Federal, na apuração de improbidades administrativas, cujas decisões possuem natureza jurisdicional.
- (C) da Presidência da República, na fiscalização contábil e financeira da União, dos Estados e dos Municípios, cujas decisões possuem natureza administrativa.
- (D) do Ministério Público da União, na fiscalização de ilícitos penais ligados à administração pública, cujas decisões possuem natureza jurisdicional.

09. O sistema brasileiro de controle da constitucionalidade permite:

- (A) a impugnação de lei municipal, em face da Constituição da República, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade Federal.
- (B) a verificação de inconstitucionalidade durante o processo de elaboração da lei.
- (C) o saneamento da omissão inconstitucional, obrigando-se o Poder competente a adotar as providências necessárias.
- (D) a propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade Federal pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

10. A Constituição Federal é considerada rígida porque:

- (A) não pode ser modificada.
- (B) não pode ser modificada, exceto nos casos de estado de sítio e de estado de defesa.
- (C) não pode ser modificada, exceto quando declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(D) pode ser modificada por meio de processo mais complexo e dificultoso que o processo de elaboração das leis infraconstitucionais.

GABARITO

1 – A, 2 – B, 3 – C, 4 – D, 5 – D, 6 – C, 7 – B, 8 – A, 9 – B, 10 – D

OAB – SP 128º Exame de Ordem

1. Eventuais distinções de tratamento entre brasileiros natos e naturalizados, segundo a Constituição Federal:

- (A) não podem ser criadas em qualquer hipótese.
- (B) só podem ser criadas pela própria Constituição Federal.
- (C) podem ser criadas por lei ordinária.
- (D) podem ser criadas por Decreto Regulamentar do Presidente da República.

2. O Senado Federal compõe-se de representantes:

- (A) dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de oito anos, renovado de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.
- (B) do povo, com mandato de quatro anos, renovado, integralmente, de quatro em quatro anos.
- (C) apenas dos Estados, com mandato de oito anos, renovado, integralmente, de oito em oito anos.
- (D) do povo, com mandato de oito anos, renovado, integralmente, de oito em oito anos.

3. No regime democrático brasileiro atual, a eleição indireta:

- (A) não é admitida em qualquer hipótese.
- (B) é admitida, para a escolha dos Deputados do Distrito Federal, pelo Congresso Nacional.
- (C) é admitida, para a escolha dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, pela Assembléia Legislativa, no caso de cassação dos mandatos.

(D) é admitida para escolha do Presidente e do Vice-Presidente da República, pelo Congresso Nacional, no caso de vacância dos cargos nos últimos dois anos do período presidencial.

4. O projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional, que autorize a União a subsidiar cultos religiosos

(A) não poderá ser vetado pelo Presidente da República, porque já foi aprovado pelo Congresso Nacional.

(B) não poderá ser vetado pelo Presidente da República, porque não apresenta qualquer inconstitucionalidade.

(C) poderá ser vetado pelo Presidente da República, como forma de controle preventivo da constitucionalidade.

(D) poderá ser vetado pelo Presidente da República, como forma de controle repressivo da constitucionalidade.

5. A Constituição Federal NÃO assegura gratuidade para a obtenção de:

(A) registro civil de nascimento, aos reconhecidamente pobres.

(B) certidão de óbito, aos reconhecidamente pobres.

(C) assistência judiciária, aos que comprovarem insuficiência de recursos.

(D) assistência religiosa, aos que comprovarem insuficiência de recursos.

6. Os direitos fundamentais, segundo o texto da Constituição Federal:

(A) têm aplicação imediata, mas, alguns deles, podem ser suspensos durante a intervenção federal.

(B) têm aplicação imediata, mas, alguns deles, podem ser suspensos durante o estado de sítio.

(C) têm aplicação imediata e nunca podem ser suspensos.

(D) não têm aplicação imediata.

7. NÃO é função institucional do Ministério Público:

(A) a propositura de ação popular.

(B) o controle externo da atividade policial.

(C) a propositura de ação de inconstitucionalidade para fins de intervenção federal.

(D) a defesa judicial dos direitos das populações indígenas.

8. A decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão proposta para suprir eventual falta de lei regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII, da Constituição Federal):

(A) não permitirá o exercício efetivo do direito, porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão não visa a tornar efetiva a norma constitucional.

(B) permitirá o exercício efetivo do direito, porque obrigará o Congresso Nacional a produzir a lei em 30 (trinta) dias.

(C) não permitirá o exercício efetivo do direito, porque apenas dará ciência ao Congresso Nacional sobre a necessidade de se produzir a lei.

(D) permitirá o exercício efetivo do direito, porque definirá como e quando o direito será exercido.

9. Medida Provisória que alterasse o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil e que fosse prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, durante a vigência de intervenção federal:

(A) não deveria ser convertida em lei, porque a prorrogação só é admitida por mais 30 (trinta) dias.

(B) não deveria ser convertida em lei, porque não pode dispor sobre direito processual civil.

(C) não deveria ser convertida em lei, porque não poderia ser prorrogada sob a vigência de intervenção federal.

(D) deveria ser convertida em lei, porque foi produzida nos termos da Constituição Federal.

10. A razoável duração do processo judicial:

(A) não é direito consagrado na Constituição Federal.

(B) é direito consagrado na Constituição Federal, mas pode ser suprimido por Emenda à Constituição.

(C) é direito consagrado na Constituição Federal, mas pode ser suprimido por tratado internacional, desde que aprovado, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

(D) é direito consagrado na Constituição Federal e não pode ser suprimido por Emenda à Constituição.

GABARITO

1 – B, 2 – A, 3 – D, 4 – C, 5 – D, 6 – B, 7 – A, 8 – C, 9 – B, 10 – D

OAB – MG – Dezembro/2006

1 - A Constituição da República de 1988 pode ser considerada:

- a) super-rígida, pois não permite alteração em seu texto.
- b) rígida, pois prevê mecanismos de alteração do texto constitucional mais rigorosos que o processo legislativo ordinário.
- c) semi-rígida, pois as cláusulas pétreas não podem sofrer nenhuma espécie de alteração.
- d) flexível, devido ao grande número de emendas constitucionais já existentes.

2 - Considerando a repartição de competências prevista na Constituição da República de 1988, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) No âmbito da competência legislativa privativa da União, a delegação de competências para os Estados-membros é mera faculdade do legislador federal, não sendo obrigatória nem na hipótese de inércia do Congresso Nacional.
- b) As competências comuns repartidas entre União, Estados, DF e Municípios são competências materiais.
- c) As competências legislativas estaduais são expressamente previstas no Texto Constitucional.
- d) No âmbito da competência legislativa concorrente, a União limita-se a editar normas gerais.

3 - Considerando o controle de constitucionalidade no sistema jurídico brasileiro, é CORRETO afirmar que:

- a) A Ação Declaratória de Constitucionalidade pode ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal para declarar a constitucionalidade de lei federal.
- b) Leis Municipais não poderão ser objeto de controle de constitucionalidade exercido de modo concentrado.
- c) O Senado Federal suspenderá a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

d) As decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante em relação a todos os demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

4 - Assinale a alternativa CORRETA:

a) São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai e mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

b) Uma vez cumpridos os requisitos legais para a naturalização ordinária, o indivíduo tem direito subjetivo à aquisição da nacionalidade derivada no Brasil.

c) O critério do *ius sanguinis* é adotado pela Constituição Brasileira para aquisição da nacionalidade originária, sem exceções.

d) A aquisição voluntária de outra nacionalidade não acarreta a perda da nacionalidade brasileira, uma vez que a Constituição admite a dupla nacionalidade cumulativa.

5 - Em relação às garantias constitucionais, é CORRETO afirmar que:

a) O direito de certidão e o direito de petição são garantias exercidas pelos cidadãos perante a jurisdição para defesa de seus direitos fundamentais.

b) O Mandado de Segurança é garantia constitucional que exige esgotamento da via administrativa antes de ser impetrado.

c) A ação popular pode ser movida por pessoas jurídicas.

d) O Mandado de Segurança individual pode ser impetrado por pessoas jurídicas.

6 - Em relação ao processo legislativo constitucional, assinale a alternativa CORRETA:

a) Os projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República não podem sofrer emendas dentro do âmbito das Casas Legislativas.

b) O veto do Presidente da República somente será mantido pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

c) A lei complementar será utilizada quando a Constituição Federal taxativamente reclamar esta espécie normativa para regulamentar determinada matéria.

d) As medidas provisórias podem veicular matérias relativas a direito processual civil.

7 - De acordo com as normas constitucionais vigentes, assinale a opção CORRETA:

a) O Conselho Nacional de Justiça tem competência para determinar a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria do magistrado por interesse público.

b) O Conselho Nacional de Justiça é órgão alheio à estrutura do Poder Judiciário.

c) O Conselho Nacional de Justiça é órgão de fiscalização do Poder Judiciário, composto pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

d) O Conselho Nacional de Justiça pode receber, em grau de recurso, processos judiciais que contenham erros de julgamento para correção.

8 - Considerando as Funções Essenciais à Justiça, assinale a alternativa INCORRETA:

a) A Advocacia da União é composta por Advogados da União e Procuradores Federais, cujo ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

b) A Defensoria Pública da União é responsável pela assistência jurídica dos necessitados em todos os graus de jurisdição.

c) A Procuradoria dos Municípios é responsável pela orientação judicial e extrajudicial dos Municípios, e somente poderá ser exercida por procuradores concursados.

d) O Ministério Público tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, e legitimidade para a propositura de ações civis públicas.

GABARITO

1 – B, 2 – C, 3 – A, 4 – A, 5 – D, 6 – C, 7 – A, 8 - C

OAB – MG ABRIL/2006

1. Em relação aos direitos fundamentais, assinale a afirmativa CORRETA:

a) Os direitos fundamentais, consagrados na Constituição brasileira de 1988 são absolutos.

b) Somente são considerados direitos fundamentais aqueles expressos na Constituição de 1988.

c) Os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos podem ingressar no direito brasileiro, com força normativa equivalente às emendas constitucionais.

d) As normas definidoras de direitos fundamentais dependem sempre de regulamentação infra-constitucional para se tornarem aplicáveis, nos termos da Constituição de 1988.

2. Tendo em vista a Constituição brasileira vigente, assinale a alternativa CORRETA:

a) O Conselho Nacional de Justiça é órgão de fiscalização do Poder Judiciário, competindo-lhe o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

b) O Conselho Nacional de Justiça não pertence à estrutura do Poder Judiciário, pois é órgão de fiscalização externa desse Poder.

c) Os integrantes do Conselho Nacional de Justiça são, em sua maioria, pessoas que não ocupam cargos em órgãos do Poder Judiciário.

d) O Conselho Nacional de Justiça não possui poder regulamentar, pois isto usurparia a competência do Poder Legislativo Federal.

3. Tendo em vista os sistemas de controle de constitucionalidade das leis existentes no Brasil, assinale a alternativa **CORRETA**:

a) O controle de constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, que se reveste de funções de Corte Constitucional.

b) A decisão de qualquer juiz ou tribunal, acerca da inconstitucionalidade de uma norma frente à Constituição Federal, possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

c) Declarada a inconstitucionalidade por omissão pelo Supremo Tribunal Federal, será dada ciência ao Poder Legislativo para adotar as providências cabíveis no prazo improrrogável de 30 dias.

d) A competência do Senado Federal de suspensão de lei federal, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se somente em casos de decisão definitiva proferida em sede de controle de constitucionalidade por via incidental.

4. Considerando as ações constitucionais para garantia dos direitos fundamentais, assinale a afirmativa **CORRETA**:

a) É inviável a impetração de mandado de segurança coletivo preventivo.

b) O mandado de segurança tem caráter residual, pois somente pode ser impetrado quando o direito não for amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

c) O mandado de segurança pode ser impetrado para sanar omissão legislativa, que torne impossível o exercício de direitos constitucionais, por falta de norma regulamentadora.

d) O mandado de segurança coletivo se caracteriza por possuir, no pólo ativo da ação, duas ou mais pessoas impetrantes.

5. Tendo em vista as normas constitucionais vigentes acerca do processo legislativo, assinale a alternativa **CORRETA**:

a) A iniciativa popular está expressamente prevista pela Constituição de 1988, nas esferas nacional, estadual e municipal.

b) É possível a iniciativa popular de proposta de emenda constitucional.

c) Se uma medida provisória não for apreciada pelo Congresso Nacional em até 45 dias, contados de sua publicação, poderá ser prorrogada até o limite de 60 dias.

d) Os projetos de leis complementares não estão sujeitos à sanção ou ao veto do chefe do Poder Executivo.

6. Considerando as normas acerca da repartição constitucional de competência, assinale a alternativa **FALSA**:

a) A União pode autorizar os Estados-membros a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa por meio de lei complementar.

b) No âmbito da competência concorrente, a União legislará sobre as normas gerais e os Estados sobre as normas específicas.

c) Não há competência legislativa expressa para os Estados-membros, uma vez que a eles é reservada somente a competência residual.

d) A competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios refere-se à competência material destes entes, que atuarão em cooperação através das normas fixadas por lei complementar.

7. Tendo em vista as Funções Essenciais à Justiça, assinale a alternativa **CORRETA**:

a) Ao Ministério Público não é aplicável o princípio da indivisibilidade, pois ele se divide em Ministério Público da União e Ministérios Públicos estaduais.

b) O Advogado-Geral da União deve ser nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira, aprovados previamente em concurso público de provas e títulos.

c) Não é assegurada às Defensorias Públicas Estaduais a autonomia funcional e administrativa.

d) O Ministério Público tem como princípios institucionais a independência funcional e a unidade.

8. Em relação às normas constitucionais aplicáveis aos parlamentares, assinale a alternativa **CORRETA**:

a) A renúncia de parlamentar somente produz efeitos se apresentada antes de iniciado o processo de perda do mandato, ou se o parlamentar for absolvido das acusações.

b) A imunidade material do parlamentar impede que este sofra qualquer tipo de prisão, desde a expedição do diploma, salvo se preso em flagrante delito ou decretação judicial de prisão preventiva de crime inafiançável.

c) Somente pode ser iniciado processo judicial criminal de parlamentares com a prévia autorização da Casa respectiva.

d) O parlamentar é obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

1 – C, 2 – A, 3 – D, 4 – B, 5 – A, 6 – C, 7 – D, 8 – A

OAB – SC DEZEMBRO/2006

1. Com base na Constituição da República Federativa do Brasil é **INCORRETO** afirmar que:

(A) Compete exclusivamente à União assegurar a defesa nacional; emitir moeda; decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal.

(B) Compete exclusivamente à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais.

(C) Compete exclusivamente à União declarar a guerra e celebrar a paz; organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

(D) Compete exclusivamente à União explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

2. Com base na Constituição da República Federativa do Brasil é correto afirmar que:

I. Os juízes gozam da garantia da vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado.

II. Aos juízes é vedado: exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério.

III. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

São corretas as seguintes afirmativas:

(A) Apenas as assertivas II e III estão corretas

(B) Nenhuma das assertivas está correta.

(C) Apenas a assertiva III está correta.

(D) Todas as assertivas estão corretas.

3. Com base na Constituição da República Federativa do Brasil podemos afirmar que:

I. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo

efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

II. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

III. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Assinale a única alternativa correta:

(A) Apenas as assertivas I e II estão corretas.

(B) Apenas as assertivas I e III estão corretas.

(C) Apenas a assertiva I está correta.

(D) Todas as assertivas estão corretas.

4. Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, em relação às espécies normativas e ao processo legislativo é correto afirmar:

I. A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria simples dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

II. O processo legislativo compreende a elaboração de: emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos; resoluções.

III. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Mas, sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Assinale a resposta correta:

(A) Todas as assertivas estão corretas.

(B) Apenas a assertiva I está correta.

(C) Apenas as assertivas II e III estão corretas.

(D) Apenas a assertiva II está correta.

5. Examine as seguintes proposições, tendo em conta a Constituição da República e a orientação do Supremo Tribunal Federal:

I. É pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de afirmar que não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição Federal.

II. No controle concentrado de constitucionalidade, prevalece a orientação de que, declarada a inconstitucionalidade de uma norma pelo STF, deve ele, em vista do princípio da Separação e Independência dos Poderes, comunicar o Senado Federal para que suspenda a norma

invalidada.

III. Quanto à demissão de servidores públicos, tem-se entendido que o funcionário em estágio probatório não goza das mesmas prerrogativas dos servidores estáveis. Daí porque, podem os primeiros sofrer demissão sem maiores formalidades, prescindindo, por exemplo, do inquérito, ou das formalidades legais para apuração da sua capacidade.

Assinale a alternativa correta:

- (A) As assertivas II e III estão corretas.
- (B) Apenas a assertiva I se afigura correta.
- (C) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- (D) As assertivas I, II e III estão corretas.

6. Examine as seguintes proposições, tendo em conta a Constituição da República e a orientação do Supremo Tribunal Federal:

I. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

II. As pessoas jurídicas de direito privado podem ser beneficiárias da assistência jurídica integral de que trata a Constituição, bastando-lhes, para tanto, a declaração, de seu sócio- diretor ou de quem os estatutos designarem, de que não dispõe de recursos.

III. A jurisprudência do STF tem admitido a legitimidade ativa aos sindicatos, para a instauração, em favor de seus membros ou associados, do mandado de injunção coletivo.

Assinale a alternativa correta:

- (A) As assertivas I e II estão incorretas.
- (B) As assertivas I, II e III estão corretas.
- (C) Apenas as assertivas I e III se afiguram corretas.
- (D) As assertivas I e III estão incorretas.

7. Assinale a alternativa correta, de acordo com a Constituição da República:

(A) Compete privativamente ao Congresso Nacional aprovar a escolha dos diretores do Banco Central.

(B) Compete privativamente ao Senado Federal eleger os membros do Conselho da República.

(C) Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, sociedade de economia mista federal e empresa pública federal forem interessadas.

(D) É de competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

8. Assinale a alternativa correta, com fundamento na Constituição da República:

(A) Na desapropriação para fins de reforma agrária, as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

(B) As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos.

(C) A competência para desapropriar terras que não estejam cumprindo sua função, para fins de reforma agrária é comum à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios.

(D) Compete à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desapropriação.

9. De acordo com a Constituição da República, é competente para julgar o Governador do Estado, por crime comum:

(A) Superior Tribunal de Justiça.

(B) Assembléia Legislativa do Estado.

(C) Supremo Tribunal Federal.

(D) Tribunal de Justiça Estadual.

10. De acordo com a Constituição Federal, o juízo competente para julgar um conflito entre a União e uma autarquia estadual é:

(A) Superior Tribunal de Justiça.

(B) Supremo Tribunal Federal.

(C) Tribunais Regionais Federais.

(D) Juiz Federal.

1 – D, 2 – ANULADA, 3 – D, 4 – C, 5 – B, 6 – C, 7 – D, 8 – A, 9 – A, 10 – B

OAB – SP 127 Exame de Ordem

1. Por meio de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade, processadas junto ao Supremo Tribunal Federal, poderão ser questionadas

(A) as Emendas à Constituição Federal e as leis federais, estaduais e municipais.

- (B) as leis federais, estaduais e municipais.
(C) as leis federais e estaduais.
(D) as leis federais.

2. A lei complementar deve ser aprovada por quorum de maioria

- (A) absoluta, como a lei ordinária.
(B) simples, como a lei ordinária.
(C) absoluta, diferente da lei ordinária.
(D) simples, diferente da Emenda à Constituição.

3. Lei ordinária federal, dispondo sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos da União, cujo projeto de lei tenha sido apresentado por Senador, e que tenha sido promulgada pelo Congresso Nacional,

- (A) contém vício formal de inconstitucionalidade, podendo ser questionado via controle difuso.
(B) contém vício material de inconstitucionalidade, podendo ser questionado via controle difuso.
(C) contém vício material de inconstitucionalidade, podendo ser questionado via controle concentrado.
(D) não contém vício de inconstitucionalidade.

4. A Constituição da República assegura aos membros do Poder Judiciário, no primeiro grau:

- (A) vitaliciedade, adquirida após três anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de sentença judicial transitada em julgado.
(B) inamovibilidade, salvo por determinação do Presidente do respectivo Tribunal.
(C) foro privilegiado, junto ao Supremo Tribunal Federal.
(D) irredutibilidade de subsídio.

5. As comissões parlamentares de inquérito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

- (A) podem promover a responsabilidade civil e penal dos infratores.
(B) possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
(C) podem ser criadas por prazo indeterminado.
(D) possuem poderes de investigação próprios das autoridades policiais.

6. Os membros do Congresso Nacional

- (A) possuem imunidade, mas podem ser presos, desde a expedição do diploma, no caso de flagrante de crime inafiançável.
(B) possuem imunidade, não podendo ser presos, em qualquer hipótese.
(C) possuem imunidade, mas podem ser presos, desde que não estejam no exercício de suas funções.
(D) não possuem imunidade.

7. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da República será primeiramente chamado ao exercício da Presidência o

- (A) Presidente do Senado Federal.

- (B) Presidente da Câmara dos Deputados.
- (C) Presidente do Supremo Tribunal Federal.
- (D) Ministro das Relações Exteriores.

8. NÃO integra o princípio da separação de Poderes, na esfera do Município, a seguinte competência:

- (A) prestação anual de contas pelo Prefeito à Câmara Municipal.
- (B) nomeação, pelo Prefeito, de membro do Poder Judiciário local.
- (C) veto do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara.
- (D) cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal.

9. Dentre as garantias constitucionais, o indivíduo, para assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de bancos de dados de entidades governamentais, poderá valer-se de

- (A) Mandado de Segurança Coletivo.
- (B) Mandado de Injunção.
- (C) Habeas Data.
- (D) Ação Popular.

10. As “cláusulas pétreas” são limites ao poder de

- (A) decretação de intervenção da União nos Municípios, pelo Presidente da República.
- (B) elaboração da Constituição, pelo Poder Constituinte Originário.
- (C) decretação de estado de sítio, pelo Presidente da República.
- (D) alteração da Constituição, pelo Poder Reformador.

GABARITO

1 – D, 2 – C, 3 – A, 4 – D, 5 – B, 6 – A, 7 – B, 8 – B, 9 – C, 10 - D

BIBLIOGRAFIA

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 3ª Edição. Saraiva, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12ª Edição, Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alckmim. Teoria da Constituição. Del Rey, 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Site do Governo Federal, www.planalto.gov.br, acessado em 11/12/2008.